

PROJETO DE LEI

01 - 0542 / 2011

DE

2011

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0542 / 2011

DE

17/11/2011

PROMOVENTE:

VEREADOR

SANDRA TADEU

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DO PERCLOROETILENO EM
LAVANDERIAS A SECO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUDIÊNCIA PÚBLICA OBRIGATÓRIA

Comissão

URB

data

09/05/2012

URB

30/05/2012

DELIBERAÇÃO

Parecer da CCJLP aponta necessidade
de Audiências Públicas

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

USO EXCLUSIVO PARA PROTEÇÃO DE PROCESSO
DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

HOJE
AS COMISSÕES DE: 22 NOV 2011

Const., Just. e Leg. Particip.
Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.
Transp., Transp. Al. Econ., Tur., Laz. e Gastron.
Saúde, Prom. Social, Trabalho e Mulher
Finanças e Orçamento



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

atuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 01 de 01
Nº 01-542 de 11
Adelina Cicone - Ass. Parlamen
RE 100.406

PR. JOSÉ POLICENETO

GABINETE VEREADORA SANDRA TADEU - DEM/SP

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 00542/2011

Dispõe sobre a utilização do percloroetileno em lavanderias a seco, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º As lavanderias a seco situadas nos *Shoppings Centers*, Hipermercados, Hospitais, dentre outras instaladas em ambientes públicos que utilizam ar condicionado, somente poderão utilizar produtos contendo percloroetileno, em qualquer concentração, se possuírem sistema de absorção de gases capaz de esgotar o percloroetileno residual do tambor de lavagem.

Art. 2º As lavanderias de que trata o art. 1º desta Lei deverão possuir instalações com filtro de carvão ativado a fim de garantir que as concentrações de percloroetileno no ambiente interno sejam compatíveis com o ambiente externo.

Art. 3º Os estabelecimentos de que trata o art. 1º desta Lei serão avaliados a cada 03 (três) meses mediante aferições efetuadas por laboratório habilitado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa ou credenciado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro, devendo ser obedecidos os limites estabelecidos na NR-15 da Portaria MTb nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho.

Art. 4º Os estabelecimentos constantes do art. 1º desta Lei deverão obedecer conjuntamente as disposições contidas na RDC 161 de 23/06/2004 editada pela Anvisa – Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Sandra Tadeu

**SANDRA TADEU
VEREADORA- DEM/SP**

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
22 NOV 2011
SGP.42

Viaduto Jacareí, nº 100, 7º andar, sala 715 - CEP: 01319-900 - São Paulo-SP - Tel. 3396-4244.

01871 - 032
SEP-22 - 17/11/2011 - 17:18 - 001871 - 032

Matéria PL 542/2012: LEI-S-FERNANDO BRAZ DE ARAUJO
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a — e folha de informação
sob nº —. 23.1.11.11
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADORA SANDRA TADEU - DEM/SP

JUSTIFICATIVA

De acordo com a *Internacional Agency for Research on Cancer* (IARC), órgão com sede na Europa e reconhecido mundialmente pela Organização Mundial da Saúde (OMS), o produto normalmente utilizado como agente de limpeza em lavanderias denominado percloroetileno pode causar câncer.

A contaminação pode ocorrer quando a pessoa respira o ar contendo o produto ou simplesmente ingere água ou alimento atingido pela substância, que escapa das máquinas de lavagem de roupa a seco, na forma de gás.

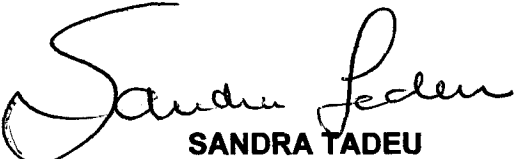
Dentre os sintomas que caracterizam uma provável contaminação estão os enjoos, fadiga, dores de cabeça e até mesmo a perda da consciência, dependendo do nível de exposição.

Atualmente sabemos que um dos fatores de contaminação por percloroetileno se deve a lavanderias instaladas em ambientes públicos que utilizam ar condicionado, como *shopping centers*, supermercados e outros, já que se trata de substância muito volátil, podendo contaminar o recinto onde se encontra.

Sendo assim, a presente propositura objetiva instituir normas para a utilização de produtos contendo percloroetileno em lavanderias a seco instaladas em shoppings, supermercados e outros, como forma de evitar contaminação em massa nestes ambientes.

Neste ínterim, o projeto busca contribuir com a proteção do meio ambiente, saúde da população e dos trabalhadores ao proibir que os estabelecimentos que não possuam o sistema de absorção de gases utilizem o percloroetileno em suas lavagens.

Portanto, diante do relevante interesse público demonstrado na proposta, solicito aos meus pares sua aprovação.



**SANDRA TADEU
VEREADORA- DEM/SP**

A Procuradoria (Setor de Pesquisa)

23.11.2011

[Signature]

Jailor Augusto Pinheiro
Supervisor - GGP. 22
RP. 10.000

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE REGISTRO E ARQUIVO DE PROPOSTURAS

24/11/11 17:40

FOR. *[Signature]*

Ass: *[Signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de

fls. 03 A 34. S.P. 14112112

[Signature] S. Ferrell
Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROCURADORIA SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

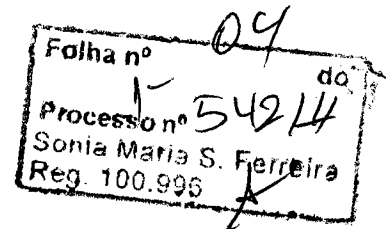
Folha nº	03	do
Processo nº	542/11	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

PL Nº 0542/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação no site www.al.sp.gov.br e no "site" www.planalto.gov.br, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências, especialmente art. 10;
- Resolução – RDC/ANVISA nº 161, de 23 de junho de 2004, cujo art. 7º dispõe que as lavanderias devem manter registros semestrais de consumo do percloroetileno e do descarte de resíduos, com quantitativos e destino dos mesmos, devendo esses registros permanecerem disponíveis para fiscalização por um período de 20 (vinte) anos;
- Portaria do Ministério do Trabalho nº 3.214, de 08 de junho de 1978, que aprova normas regulamentadoras – NR-15;
- Portaria do Ministério da Saúde nº 3.523, de 28 de agosto de 1998, que dispõe sobre o Regulamento Técnico aplicável aos ambientes climatizados de uso coletivo já existentes e a serem executados;
- Lei Municipal nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004, que institui o Código Sanitário do Município de São Paulo – especialmente disposições iniciais e art. 40 e ss;
- PL 0618/09, do Vereador Adolfo Quintas, que institui o Plano de Gerenciamento de Destinação Ambientamente Adequado de Equipamento de Refrigeração no final da vida útil e dá outras providências;
- PL 0730/09, do Vereador Arselino Tatto, que cria o Programa Municipal de conscientização e conservação para reuso da água proveniente de aparelhos de ar condicionado nas edificações Públicas e Privadas;
- PL 0299/11, do Vereador Juscelino Gadelha, que dispõe sobre a realização trimestral de Fiscalização da Qualidade do Ar nos locais que especifica no Município de São Paulo e dá outras providências;
- PL 0350/11, do Vereador Juscelino Gadelha, que dispõe sobre a obrigatoriedade de limpeza de ar condicionado nos locais que especifica no Município de São Paulo e dá outras providências.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.



À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 08 de dezembro de 2011.

Christiana S. Chebib

Christiana Samara Chebib

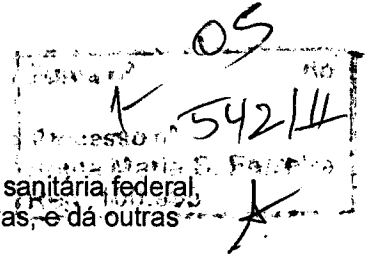
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Caio Marcelo de Carvalho Giannini

Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Subchefia para Assuntos Jurídicos**LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977.**

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.



O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I**DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 1º - As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art. 2º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão de produto;

IV - inutilização de produto;

V - interdição de produto;

VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;

VII - cancelamento de registro de produto;

VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;

~~IX - proibição de propaganda;~~

~~X - cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;~~

~~XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento;~~

IX - proibição de propaganda; (Redação dada pela Lei nº 9.695, de 1998)

X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; (Redação dada pela Lei nº 9.695, de 1998)

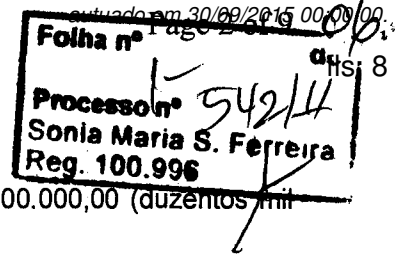
XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento; (Redação dada pela Lei nº 9.695, de 1998)

XI-A - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera. (Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

§ 1º-A. A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias: (Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); (Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

II - nas infrações graves, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); (Incluído



pela Lei nº 9.695, de 1998)

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). (Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

§ 1º-B. As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência. (Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

§ 1º-C. Aos valores das multas previstas nesta Lei aplicar-se-á o coeficiente de atualização monetária referido no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975. (Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

§ 1º-D. Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator. (Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

XII - imposição de mensagem retificadora; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XIII - suspensão de propaganda e publicidade. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

Art. 3º - O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu.

§ 1º - Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 2º - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração de produtos ou bens do interesse da saúde pública.

Art. 4º - As infrações sanitárias classificam-se em:

I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

II - graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III - gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

~~Art. 5º - A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:~~

~~I - nas infrações leves, de Cr\$2.000,00 a Cr\$10.000,00;~~

~~II - nas infrações graves, de Cr\$10.000,00 a Cr\$20.000,00;~~

Folha nº	542/11	do
Processo nº	Sonia Maria S. Ferreira	
Reg.	100.996	

~~III - nas infrações gravíssimas, de Cr\$20.000,00 a Cr\$80.000,00.~~

~~§ 1º - Aos valores das multas previstas nesta Lei aplicar-se-á o coeficiente de atualização monetária referido no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.~~

~~§ 2º - Sem prejuízo do disposto nos artigos 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator.~~

~~Art. 5º A pena de multa consiste no recolhimento de importância em dinheiro, variável segundo a gravidade da infração, conforme a classificação estabelecida no artigo anterior, a que correspondem os seguintes limites: (Redação dada pela Lei nº 7.967, de 1989).~~

~~I - para as do item I, entre NCz\$ 500,00 e NCz\$ 2.500,00; (Redação dada pela Lei nº 7.967, de 1989)~~

~~II - para as do item II, entre NCz\$ 2.500,00 e NCz\$ 5.000,00; e (Redação dada pela Lei nº 7.967, de 1989)~~

~~III - para as do item III, entre NCz\$ 5.000,00 e NCz\$ 20.000,00. (Redação dada pela Lei nº 7.967, de 1989)~~

~~§ 1º A multa será aplicada em dobro nas reincidências específicas e acrescidas da metade de seu valor, nas genéricas. (Redação dada pela Lei nº 7.967, de 1989)~~

~~§ 2º - Sem prejuízo do disposto nos artigos 4º e 6º desta Lei, a autoridade sanitária levará em consideração, na aplicação da multa, a capacidade econômica do infrator. (Redação dada pela Lei nº 7.967, de 1989)~~

~~§ 3º Os valores estabelecidos neste artigo serão corrigidos com base na variação diária do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) ou outro índice que venha a substituí-lo. (Incluído pela Lei nº 7.967, de 1989)~~

Art. 5º A intervenção no estabelecimento, prevista no inciso XI-A do art. 2º, será decretada pelo Ministro da Saúde, que designará interventor, o qual ficará investido de poderes de gestão, afastados os sócios, gerentes ou diretores que contratual ou estatutariamente são detentores de tais poderes e não poderá exceder a cento e oitenta dias, renováveis por igual período. (Redação dada pela Lei nº 9.695, de 1998)

§ 1º Da decretação de intervenção caberá pedido de revisão, sem efeito suspensivo, dirigido ao Ministro da Saúde, que deverá apreciá-lo no prazo de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.695, de 1998)

§ 2º Não apreciado o pedido de revisão no prazo assinalado no parágrafo anterior, cessará a intervenção de pleno direito, pelo simples decurso do prazo. (Redação dada pela Lei nº 9.695, de 1998)

§ 2º-A. Ao final da intervenção, o interventor apresentará prestação de contas do período que durou a intervenção. (Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

Art. 6º - Para a imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;

III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Art. 7º - São circunstâncias atenuantes:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II - a errada compreensão da norma sanitária, admitida como excusável, quanto patente a incapacidade do agente para atender o caráter ilícito do fato;

III - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;

IV - ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;

V - ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.

Art. 8º - São circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente;

II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;

III - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

IV - ter a infração conseqüências calamitosas à saúde pública;

V - se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo;

VI - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má fé.

Parágrafo único - A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

Art. 9º - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes à aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 10 - São infrações sanitárias:

I - construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos, ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais pertinentes:

pena - advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença, e/ou multa.

II - construir, instalar ou fazer funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes:

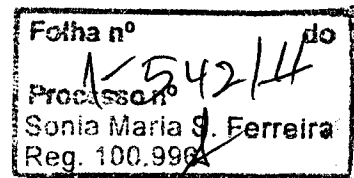
pena - advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa.

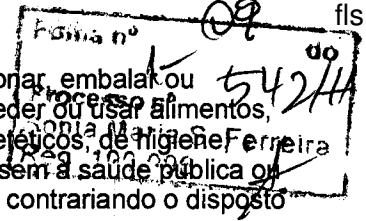
~~III - instalar consultórios médicos odontológicos, e de quaisquer atividades paramédicas, laboratórios de análises e de pesquisas clínicas, bancos de sangue, de leite humano, de olhos, e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termas, climatéricas, de repouso, e de gêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raio-X, substâncias radioativas ou radiações ionizantes e outras, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes:~~

~~pena - advertência, interdição, cancelamento da licença, e/ou multa;~~

III - instalar ou manter em funcionamento consultórios médicos, odontológicos e de pesquisas clínicas, clínicas de hemodiálise, bancos de sangue, de leite humano, de olhos, e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termas, climatéricas, de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios X, substâncias radioativas, ou radiações ionizantes e outras, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes: (Redação dada pela Lei nº 9.695 de 1998)

Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento da licença e/ou multa; (Redação dada pela Lei nº 9.695 de 1998)





IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

V - fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária:

~~pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda e/ou multa;~~

pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e multa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

VI - deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes:

pena - advertência, e/ou multa;

VII - impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias:

pena - advertência, e/ou multa;

VIII - reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde:

pena - advertência, interdição, cancelamento de licença ou autorização, e/ou multa;

IX - opor-se à exigência de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias:

pena - advertência, e/ou multa;

X - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções:

~~pena - advertência, interdição, cancelamento de licença e autorização, e/ou multa;~~

Penal - advertência, intervenção, interdição, cancelamento de licença e/ou multa; (Redação dada pela Lei nº 9.695 de 1998)

XI - aviar receita em desacordo com prescrições médicas ou determinação expressa de lei e normas regulamentares:

pena - advertência, interdição, cancelamento de licença, e/ou multa;

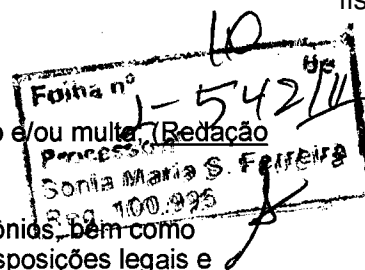
XII - fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares:

pena - advertência, interdição, cancelamento da licença, e/ou multa;

XIII - retirar ou aplicar sangue, proceder a operações de plasmaferese, ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares:

~~pena - advertência, interdição, cancelamento da licença e registro, e/ou multa;~~

Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento da licença e registro e/ou multa; (Redação dada pela Lei nº 9.695 de 1998)



XIV - exportar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano, ou utilizá-los contrariando as disposições legais e regulamentares:

~~pena - advertência, interdição, cancelamento de licença e registro, e/ou multa.~~

Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento de licença e registro e/ou multa; (Redação dada pela Lei nº 9.695 de 1998)

XV - rotular alimentos e produtos alimentícios ou bebidas bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, perfumes, correlatos, saneantes, de correção estética e quaisquer outros contrariando as normas legais e regulamentares:

pena - advertência, inutilização, interdição, e/ou multa;

XVI - alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nome, e demais elementos objeto do registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente:

pena - advertência, interdição, cancelamento do registro da licença e autorização, e/ou multa;

XVII - reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes:

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

~~XVIII - expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse à saúde cujo prazo de validade tenha expirado, ou apor-lhes novas datas, após expirado o prazo:~~

XVIII - importar ou exportar, expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse à saúde cujo prazo de validade tenha se expirado, ou apor-lhes novas datas, após expirado o prazo; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, da licença e da autorização, e/ou multa.

XIX - industrializar produtos de interesse sanitário sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado:

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

XX - utilizar, na preparação de hormônios, órgãos de animais doentes, estafados ou emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados:

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, da autorização e da licença, e/ou multa;

XXI - comercializar produtos biológicos, imunoterápicos e outros que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição, ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação:

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

XXII - aplicação, por empresas particulares, de raticidas cuja ação se produza por gás ou vapor, em

galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou freqüentados por pessoas e animais:

pena - advertência, interdição, cancelamento de licença e de autorização, e/ou multa;

XXIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros:

pena - advertência, interdição, e/ou multa;

XXIV - inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente a sua posse:

pena - advertência, interdição, e/ou multa;

XXV - exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal:

pena - interdição e/ou multa;

XXVI - cometer o exercício de encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoas sem a necessária habilitação legal:

pena - interdição, e/ou multa;

XXVII - proceder à cremação de cadáveres, ou utilizá-los, contrariando as normas sanitárias pertinentes:

pena - advertência, interdição, e/ou multa;

XXVIII - fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública:

~~pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto; suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento;~~

pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para o funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XXIX - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde:

~~pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto; suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda;~~

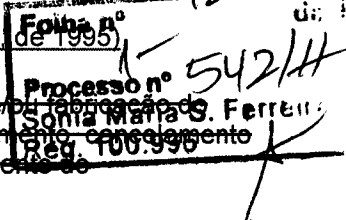
pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto; suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

~~XXX - expor, ou entregar ao consumo humano, sal, refinado ou moído, que não contenha iodo na proporção de dez miligramas de iodo metalóide por quilograma de produto;~~

XXX - expor ou entregar ao consumo humano, sal refinado, moído ou granulado, que não contenha iodo

Processo nº 4214
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

na proporção estabelecida pelo Ministério da Saúde. (Redação dada pela Lei nº 9.005



~~pena - advertência, apreensão e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento;~~

pena - advertência, apreensão e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto e interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XXXI - descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente:

~~pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento do alvará de licenciamento da empresa, proibição de propaganda;~~

pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

Parágrafo único - Independem de licença para funcionamento os estabelecimentos integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém, às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequadas e à assistência e responsabilidade técnicas.

XXXII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas física ou jurídica, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XXXIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por empresas administradoras de terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XXXIV - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas à importação ou exportação, por pessoas física ou jurídica, de matérias-primas ou produtos sob vigilância sanitária: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

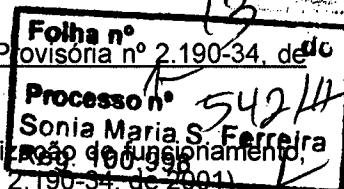
pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XXXV - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas a estabelecimentos e às boas práticas de fabricação de matérias-primas e de produtos sob vigilância sanitária: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XXXVI - proceder a mudança de estabelecimento de armazenagem de produto importado sob

interdição, sem autorização do órgão sanitário competente: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)



pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XXXVII - proceder a comercialização de produto importado sob interdição: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XXXVIII - deixar de garantir, em estabelecimentos destinados à armazenagem e/ou distribuição de produtos sob vigilância sanitária, a manutenção dos padrões de identidade e qualidade de produtos importados sob interdição ou aguardando inspeção física: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XXXIX - interromper, suspender ou reduzir, sem justa causa, a produção ou distribuição de medicamentos de tarja vermelha, de uso continuado ou essencial à saúde do indivíduo, ou de tarja preta, provocando o desabastecimento do mercado: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

pena - advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XL - deixar de comunicar ao órgão de vigilância sanitária do Ministério da Saúde a interrupção, suspensão ou redução da fabricação ou da distribuição dos medicamentos referidos no inciso XXXIX: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

pena - advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XLI - descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas física ou jurídica, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículo terrestres: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

pena - advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

Art. 11 - A inobservância ou a desobediência às normas sanitárias para o ingresso e a fixação de estrangeiro no País, implicará em impedimento do desembarque ou permanência do alienígena no território nacional, pela autoridade sanitária competente.

Folha nº	14	uc
Processo nº	542	14
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

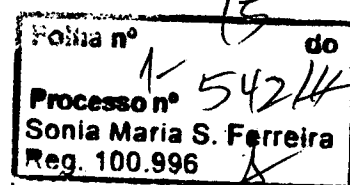
RESOLUÇÃO – RDC/ANVISA Nº 161, de 23 de junho de 2004.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 11 inciso IV do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, c/c o art. 111, inciso I, alínea b, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de dezembro de 2000, em reunião realizada em 14 de junho de 2004, considerando o controle e a fiscalização dos produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública conforme o disposto na Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999; considerando a necessidade de serem adotados procedimentos para reduzir a exposição da população face aos riscos avaliados pela IARC - International Agency Research on Cancer, agência de pesquisa referenciada pela OMS - Organização Mundial de Saúde, para analisar compostos suspeitos de causarem câncer; considerando a redação do Anexo 11, da Norma Regulamentadora nº 15 - Atividades e operações Insalubres, da Portaria MTb nº 3214, de 08 de junho de 1978 e suas atualizações; considerando a Norma Regulamentadora nº 9 - Programa de Prevenção de Risco Ambiental, da Portaria MTb nº 3214, de 08 de junho de 1978 e suas atualizações; considerando a sinonímia da substância tetracloretileno - C2Cl4, para efeito deste regulamento denominada doravante apenas de percloroetileno; considerando a NBR 14725 de julho de 2001 - "Ficha de Informação de Segurança de Produtos Químicos - FISPQ" da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e suas atualizações; considerando a NBR 10004 de setembro de 1987 - "Resíduos sólidos" da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e suas atualizações; considerando a Convenção no 170 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), relativa à Segurança na Utilização de Produtos Químicos no Trabalho, ratificada pelo Brasil e promulgada pelo Decreto no 2.657, de 03 de julho de 1998; considerando a necessidade de resguardar a saúde humana e o meio ambiente e considerando os riscos de exposição, incompatíveis com as precauções recomendadas pela Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, Decreto nº 79.094, de 5 de janeiro de 1977 e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, face aos riscos oferecidos, adotou a seguinte Resolução, e eu, Diretor-Presidente determino a sua publicação.

Art. 1º A partir de 1º de dezembro de 2004 fica proibida a instalação de novas máquinas de lavar roupa que operem com percloroetileno, como substância ou produto em qualquer concentração, que não possuam sistema de absorção de gases capaz de esgotar o percloroetileno residual do tambor de lavagem, antes da abertura da porta de acesso, após o ciclo de lavagem.

Art. 2º Toda máquina de lavagem a seco que utilize o percloroetileno deve estar adequadamente equipada, até 1º de dezembro de 2004 com bandeja de recolhimento de produto, capaz de coletar todo o volume de armazenamento do solvente dos tanques. As portas das máquinas devem ser hermeticamente fechadas durante a operação de lavagem, permitindo-se a abertura somente durante a operação de carga e descarga de roupas.

Art. 3º As máquinas de lavar roupas que utilizam percloroetileno em recintos com sistemas de ar condicionado, especialmente em unidades como shopping centers, supermercados e outros semelhantes, devem possuir instalações com filtros de carvão



ativo até 1º de junho de 2005, de forma a garantir que as concentrações de percloroetileno no interior da unidade sejam próximas aos valores externos à própria unidade, avaliados uma vez a cada 6 meses.

Art. 4º A modificação da classificação de risco pela IARC quanto à substância percloroetileno, acarretará por parte da ANVISA, aditamento de dispositivos a esta ou nova resolução no prazo de 60 dias a partir de reconhecida divulgação.

Art. 5º Os resíduos sólidos do percloroetileno decorrentes de procedimentos operacionais, manutenção ou outros, devem ser descartados em instalações específicas ao destino de resíduos de classe 1 - perigosos; conforme categorização estabelecida na Norma ABNT 10004/87.

Parágrafo único. Resíduos não gasosos gerados não poderão permanecer no local, devendo os recipientes utilizados para o armazenamento temporário possuir sinalização com advertência em destaque de forma a evitar a abertura inadvertida dos mesmos.

Art. 6º Os resíduos gasosos ou líquidos deverão ser eliminados das lavanderias através de métodos, equipamentos ou medidas adequadas, sendo proibido o lançamento ou a liberação no ambiente de quaisquer resíduos de forma direta.

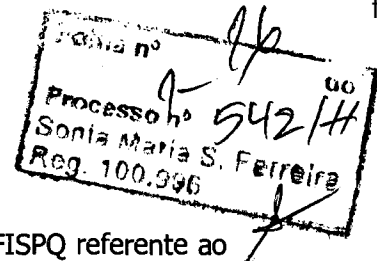
Art. 7º As lavanderias devem manter registros semestrais de consumo do percloroetileno e do descarte de resíduos, com quantitativos e destino dos mesmos, devendo esses registros permanecerem disponíveis para fiscalização por um período de 20 (vinte) anos.

Art. 8º Ficam obrigadas as lavanderias que operem com o percloroetileno, em qualquer fase do processo, à condução das medições do nível de exposição, no ambiente interno do recinto (área laboral e área de atendimento ao público), devendo cumprir os limites de exposição estabelecidos pela Portaria MTb n.º 3214, de 08 de junho de 1978 e suas atualizações. Os registros das medições devem permanecer disponíveis para fiscalização por um período de 20 (vinte) anos.

§ 1º As medições devem ser efetuadas por laboratório credenciado pelo INMETRO ou devidamente habilitado pela ANVISA, seguindo metodologia internacionalmente reconhecida e obedecendo a seguinte frequência: 1 - estabelecimentos de vias públicas - semestralmente; 2 - estabelecimentos localizados em áreas de grande circulação de público e em recintos com sistemas de ar condicionado - trimestralmente.

§ 2º Os resultados das medições deverão ser apresentados aos trabalhadores. Quando o resultado for insatisfatório, as ações corretivas devem ser imediatamente tomadas e registradas, com prazo máximo de 60 dias para a conclusão das implementações.

Art. 9º A partir de 1º de dezembro 2004 todas as lavanderias devem manter registros do programa de manutenção (anexo I) e verificação de fugas (anexo II) dos equipamentos das unidades de lavagem a seco, bem como do treinamento dos funcionários sobre os riscos ambientais e ocupacionais do percloroetileno, objetivando a segurança, saúde laboral e do meio ambiente. Estes registros devem estar disponíveis para a fiscalização por um período de 20 (vinte) anos.



Art. 10 A Ficha de Informação de Segurança de Produtos Químicos - FISPQ referente ao percloroetileno deverá estar em local de livre e fácil acesso ao público em geral.

Art. 11 Todos os produtos que contenham o percloroetileno com destinação industrial e institucional são classificados exclusivamente quanto à aplicação / manipulação de uso profissional. Devem constar da rotulagem recomendações ao uso de EPC - equipamentos de proteção coletiva e EPI - equipamentos de proteção individual, conforme a finalidade e categoria.

Parágrafo único. Nos rótulos dos produtos de que trata este artigo constará em destaque a seguinte instrução: "O PRODUTO APRESENTA EVIDÊNCIAS DE CARCINOGENESE EM ANIMAIS", localizada no painel principal em destaque com no mínimo 3 milímetros de altura de caracteres.

Art. 12 As empresas que possuam produtos anteriormente notificados ou registrados na ANVISA e que possuam nos mesmos o percloroetileno, devem solicitar adequação de fórmula ou mudança quanto à aplicação / manipulação com adequação da rotulagem até 1º de dezembro de 2004.

Art. 13 Todos os produtos utilizados no processamento das roupas nas lavanderias, com as finalidades descritas na Lei Nº 6360/76, são registrados ou notificados, conforme aplicações e formulações, com dizeres de rotulagem pertinentes à classificação.

Art. 14 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIO MAIEROVITCH PESSANHA HENRIQUES

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**

PORTARIA N.º 3.214, 08 DE JUNHO DE 1978
(DOU de 06/07/78 - Suplemento)

17

Folha nº	1542/14	de
Processo nº	Sonia Maria S. Ferreira	
Reg.	100.996	

“Aprova as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas a Segurança e Medicina do Trabalho”

O Ministro de Estado do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 200, da consolidação das Leis do Trabalho, com redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22 de dezembro de 1977, resolve:

Art. 1º Aprovar as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho:

NORMAS REGULAMENTADORAS

- NR - 1 - Disposições Gerais
- NR - 2 - Inspeção Prévia
- NR - 3 - Embargo e Interdição
- NR - 4 - Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT
- NR - 5 - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA
- NR - 6 - Equipamento de Proteção Individual - EPI
- NR - 7 - Exames Médicos
- NR - 8 - Edificações
- NR - 9 - Riscos Ambientais
- NR - 10 - Instalações e Serviços de Eletricidade
- NR - 11 - Transporte, Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais
- NR - 12 - Máquinas e Equipamentos
- NR - 13 - Vasos Sob Pressão
- NR - 14 - Fornos
- NR - 15 - Atividades e Operações Insalubre
- NR - 16 - Atividades e Operações Perigosas
- NR - 17 - Ergonomia
- NR - 18 - Obras de Construção, Demolição, e Reparos
- NR - 19 - Explosivos
- NR - 20 - Combustíveis Líquidos e Inflamáveis
- NR - 21 - Trabalhos a Céu Aberto
- NR - 22 - Trabalhos Subterrâneos
- NR - 23 - Proteção Contra Incêndios
- NR - 24 - Condições Sanitárias dos Locais de Trabalho
- NR - 25 - Resíduos Industriais
- NR - 26 - Sinalização de Segurança
- NR - 27 - Registro de Profissionais
- NR - 28 - Fiscalização e Penalidades

Art. 2º As alterações posteriores, decorrentes da experiência e necessidade, serão baixadas pela Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho.

Art. 3º Ficam revogadas as Portarias MTIC 31, de 6-4-54; 34, de 8-4-54; 30, de 7-2-58; 73, de 2-5-59; 1, de 5-1-60; 49, de 8-4-60; Portarias MTPS 46, de 19-2-62; 133, de 30-4-62; 1.032, de 11-11-64; 607, de 20-10-65; 491, de 10-9-65; 608, de 20-10-65; Portarias MTb 3.442, 23-12-74; 3.460, 31-12-75; 3.456, de 3-8-77; Portarias DNSHT 16, de 21-6-66; 6, de 26-1-67; 26, de 26-9-67; 8, de 7-5-68; 9, de 9-5-68; 20, de 6-5-70; 13, de 26-6-72; 15, de 18-8-72; 18, de 2-7-74; Portaria SRT 7, de 18-3-76, e demais disposições em contrário.

Art. 4º As dúvidas suscitadas e os casos omissos serão decididos pela Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho.

Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ARNALDO PRIETO

18

Folha nº	18
Processo nº	542/14
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

Publicação
Portaria MTb n.º 3.214, de 08 de junho de 1978

D.O.U.
06/07/78

Alterações/Atualizações	D.O.U.
<u>Portaria SSMT n.º 12, de 12 de novembro de 1979</u>	23/11/79
<u>Portaria SSMT n.º 01, de 17 de abril de 1980</u>	25/04/80
<u>Portaria SSMT n.º 05, de 09 de fevereiro de 1983</u>	17/02/83
<u>Portaria SSMT n.º 12, de 06 de junho de 1983</u>	14/06/83
<u>Portaria SSMT n.º 24, de 14 de setembro de 1983</u>	15/09/83
<u>Portaria GM n.º 3.751, de 23 de novembro de 1990</u>	26/11/90
<u>Portaria DSST n.º 01, de 28 de maio de 1991</u>	29/05/91
<u>Portaria DNSST n.º 08, de 05 de outubro de 1992</u>	08/10/92
<u>Portaria DNSST n.º 09, de 05 de outubro de 1992</u>	14/10/92
<u>Portaria SSST n.º 04, de 11 de abril de 1994</u>	14/04/94
<u>Portaria SSST n.º 22, de 26 de dezembro de 1994</u>	27/12/94
<u>Portaria SSST n.º 14, de 20 de dezembro de 1995</u>	22/12/95
<u>Portaria SIT n.º 99, de 19 de outubro de 2004</u>	21/10/04
<u>Portaria SIT n.º 43, de 11 de março de 2008</u>	(Rep.) 13/03/08
<u>Portaria SIT n.º 203, de 28 de janeiro de 2011</u>	01/02/11

15.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:

15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12;

15.1.2 (Revogado pela Portaria MTE n.º 3.751, de 23 de novembro de 1990)

15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;

15.1.4 Comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos Anexos n.º 7, 8, 9 e 10.

15.1.5 Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

15.2 O exercício de trabalho em condições de insalubridade, de acordo com os subitens do item anterior, assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo da região, equivalente a:

15.2.1 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;

15.2.2 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;

15.2.3 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo;

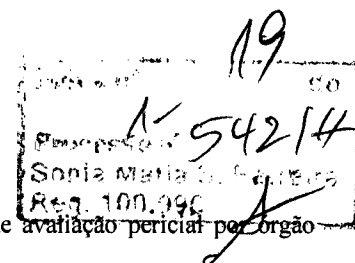
15.3 No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.

15.4 A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo.

15.4.1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:

- a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;
- b) com a utilização de equipamento de proteção individual.

15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.



15.4.1.2 A eliminação ou neutralização da insalubridade ficará caracterizada através de avaliação pericial por órgão competente, que comprove a inexistência de risco à saúde do trabalhador.

15.5 É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho, através das DRTs, a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou determinar atividade insalubre.

15.5.1 Nas perícias requeridas às Delegacias Regionais do Trabalho, desde que comprovada a insalubridade, o perito do Ministério do Trabalho indicará o adicional devido.

15.6 O perito descreverá no laudo a técnica e a aparelhagem utilizadas.

15.7 O disposto no item 15.5. não prejudica a ação fiscalizadora do MTb nem a realização **ex-officio** da perícia, quando solicitado pela Justiça, nas localidades onde não houver perito.

ANEXO N.º 1

LIMITES DE TOLERÂNCIA PARA RUÍDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE

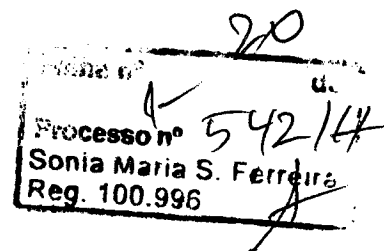
NÍVEL DE RUÍDO dB (A)	MÁXIMA EXPOSIÇÃO DIÁRIA PERMISSÍVEL
85	8 horas
86	7 horas
87	6 horas
88	5 horas
89	4 horas e 30 minutos
90	4 horas
91	3 horas e 30 minutos
92	3 horas
93	2 horas e 40 minutos
94	2 horas e 15 minutos
95	2 horas
96	1 hora e 45 minutos
98	1 hora e 15 minutos
100	1 hora
102	45 minutos
104	35 minutos
105	30 minutos
106	25 minutos
108	20 minutos
110	15 minutos
112	10 minutos
114	8 minutos
115	7 minutos

1. Entende-se por Ruído Contínuo ou Intermitente, para os fins de aplicação de Limites de Tolerância, o ruído que não seja ruído de impacto.

2. Os níveis de ruído contínuo ou intermitente devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW). As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador.

3. Os tempos de exposição aos níveis de ruído não devem exceder os limites de tolerância fixados no Quadro deste anexo.

4. Para os valores encontrados de nível de ruído intermediário será considerada a máxima exposição diária permissível relativa ao nível imediatamente mais elevado.



Portaria nº 3.523
De 28 de agosto de 1998

O Ministro de Estado da Saúde, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 87, Parágrafo único, item II, da Constituição Federal e tendo em vista o disposto nos artigos 6º, I, "a", "c", V, VII, IX, §1º. I e II, §3º, I a VI da Lei n.º 8080, de 19 de setembro de 1990;

considerando a preocupação mundial com a Qualidade do Ar de Interiores em ambientes climatizados e a ampla e crescente utilização de sistemas de ar condicionado no país, em função das condições climáticas;

considerando a preocupação com o bem-estar, conforto, produtividade e o absenteísmo ao trabalho, dos ocupantes dos ambientes climatizados e a sua inter-relação com a variável qualidade de vida;

considerando que o projeto e a execução da instalação, inadequados, a operação e a manutenção precárias dos sistemas de climatização, favorecem a ocorrência e o agravamento de problemas de saúde;

considerando a necessidade de serem aprovados procedimentos que visem minimizar o risco potencial à saúde dos ocupantes, em face da permanência prolongada em ambientes climatizados, resolve:

Art. 1º - Aprovar Regulamento Técnico contendo medidas básicas referentes aos procedimentos de verificação visual dos procedimentos de limpeza, remoção de sujidades por métodos físicos e manutenção do estado de integridade e eficiência de todos os componentes dos sistemas de climatização, para garantir a Qualidade do Ar Interiores e prevenção de riscos à saúde dos ocupantes de ambientes climatizados.

Art. 2º - Determinar que serão objeto de Regulamento Técnico a ser elaborado por este Ministério, medidas específicas referentes a padrões de qualidade do ar em ambientes climatizados, no que diz respeito à definição de parâmetros físicos e composição química do ar de interiores, a identificação dos poluentes de natureza física, química e biológica, suas tolerâncias e métodos de controle, bem como pré-requisitos de projetos de instalação e de execução de sistemas de climatização.

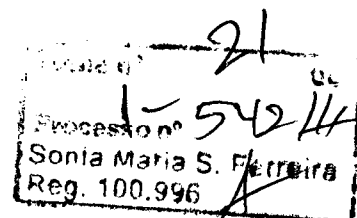
Art. 3º - As medidas aprovadas por este Regulamento Técnico aplicam-se aos ambientes climatizados de uso coletivo já existentes e aqueles a serem executados e, de forma complementar, aos regidos por normas e regulamentos específicos.

Parágrafo Único - Para os ambientes climatizados com exigências de filtros absolutos ou instalações especiais, tais como aquelas que atendem a processos produtivos, instalações hospitalares e outros, aplicam-se as normas e regulamentos específicos, sem prejuízo do disposto neste Regulamento Técnico, no que couber.

Art. 4º - Adotar para fins deste Regulamento Técnico as seguintes definições:

- a. ambientes climatizados: ambientes submetidos ao processo de climatização.
- b. ar de renovação: ar externo que é introduzido no ambiente climatizado.
- c. ar de retorno: ar que recircula no ambiente climatizado.
- d. boa qualidade do ar interno: conjunto de propriedades físicas, químicas e biológicas do ar que não apresentem agravos à saúde humana;
- e. climatização: conjunto de processos empregados para se obter por meio de equipamentos em recintos fechados, condições específicas de conforto e boa qualidade do ar, adequadas ao bem estar dos ocupantes.
- f. filtragem absoluta: sistema de climatização que utiliza filtros das classes A1 até A3, conforme especificações do Anexo II.
- g. limpeza: procedimento de manutenção preventiva que consiste na remoção de sujidades dos componentes do sistema de climatização, para evitar a sua dispersão no ambiente interno.
- h. manutenção - atividades técnicas e administrativas destinadas a preservar as características de desempenho técnico dos componentes ou sistemas de climatização, garantindo as condições previstas neste Regulamento Técnico.
- i. Síndrome dos Edifícios Doentes: consiste no surgimento de sintomas que são comuns à população em geral, mas que, numa situação temporal, pode ser relacionado a um edifício em particular. Um incremento substancial na prevalência dos níveis dos sintomas, antes relacionados, proporciona a relação entre o edifício e seus ocupantes.

Art. 5º - Todos os sistemas de climatização devem estar em condições adequadas de limpeza, manutenção, operação e controle, observadas as determinações, abaixo relacionadas, visando a



prevenção de riscos à saúde dos ocupantes:

- a. limpar os componentes do sistema de climatização, tais como: bandejas, serpentinas, umidificadores, ventiladores e dutos, de forma a evitar a difusão ou multiplicação de agentes nocivos à saúde humana e manter a boa qualidade do ar interno.
- b. utilizar, na limpeza dos componentes do sistema de climatização, produtos biodegradáveis devidamente registrados no Ministério da Saúde para esse fim.
- c. verificar periodicamente as condições físicas dos filtros e mantê-los em condições de operação. Promover a sua substituição quando necessária.
- d. restringir a utilização do compartimento onde está instalada a caixa de mistura do ar de retorno e ar de renovação, ao uso exclusivo do sistema de climatização. É proibido conter no mesmo compartimento materiais, produtos ou utensílios.
- e. preservar a captação de ar externo livre de possíveis fontes poluentes externas que apresentem riscos à saúde humana e dotá-la no mínimo de filtro classe G1(um), conforme as especificações do Anexo II.
- f. garantir a adequada renovação do ar de interior dos ambientes climatizados, ou seja no mínimo 27m³/h/pessoa.
- g. descartar as sujidades sólidas, retiradas do sistema de climatização após a limpeza, acondicionadas em sacos de material resistente e porosidade adequada, para evitar o espalhamento de partículas inaláveis.

Art. 6º - Os proprietários, locatários e prepostos, responsáveis por sistemas de climatização com capacidade acima de 5 TR (15.000 kcal/h = 60.000 BTU/H), deverão manter um responsável técnico habilitado, com as seguintes atribuições:

- a. implantar e manter disponível no imóvel um Plano de Manutenção, Operação e Controle - PMOC, adotado para o sistema de climatização. Este Plano deve conter a identificação do estabelecimento que possui ambientes climatizados, a descrição das atividades a serem desenvolvidas, a periodicidade das mesmas, as recomendações a serem adotadas em situações de falha do equipamento e de emergência, para garantia de segurança do sistema de climatização e outras de interesse, conforme especificações contidas no Anexo I deste Regulamento Técnico.
- b. garantir a aplicação do PMOC por intermédio da execução contínua direta ou indireta deste serviço.
- c. manter disponível o registro da execução dos procedimentos estabelecidos no PMOC.
- d. divulgar os procedimentos e resultados das atividades de manutenção, operação e controle aos ocupantes.

Parágrafo único. O PMOC deverá ser implantado no prazo máximo de 180 dias, a partir da vigência deste Regulamento Técnico.

Art. 7º - O PMOC do sistema de climatização deve estar coerente com a legislação de Segurança e Medicina do Trabalho. Os procedimentos de manutenção, operação e controle dos sistemas de climatização e limpeza dos ambientes climatizados, não devem trazer riscos à saúde dos trabalhadores que os executam, nem aos ocupantes dos ambientes climatizados.

Art. 8º - Os órgãos competentes de Vigilância Sanitária farão cumprir este Regulamento Técnico, mediante a realização de inspeções e de outras ações pertinentes, com o apoio de órgãos governamentais, organismos representativos da comunidade e ocupantes dos ambientes climatizados.

Art. 9º - O não cumprimento deste Regulamento Técnico configura infração sanitária, sujeitando o proprietário ou locatário do imóvel ou preposto, bem como o responsável técnico, quando exigido, às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo de outras penalidades previstas em legislação específica.

Art. 10º - Este Regulamento Técnico entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ SERRA

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Câmara Municipal de São Paulo

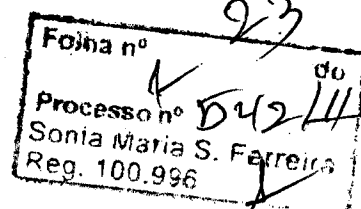
Base de dados : legis
Pesquisa : 13725
Total de referências : 1

Folha nº	22
Processo nº	54214
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

1/1

Título: LEI Nº 13.725 09/01/2004 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Institui o Código Sanitário do Município de São Paulo.
Projeto: Projeto de Lei Nº 718/2003 ([ver documento](#))
Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy
Regulamentação: Decreto nº 44.577/2004 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 50.079/2008 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Revogação: Revoga a Lei nº 10.153/1986.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 10.770/1989.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 11.728/1995.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.039/1996.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.268/1996.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.369/1997.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.371/1997.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.456/2002.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.580/1998.; ([ver documento](#))
Revoga os arts. 2º, 3º e 35 a 39 da Lei nº 10.309/1987. ([ver documento](#))
Alterações: Lei 15.299/2010 - Acrescenta o art. 50-A a esta Lei. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)



LEI Nº 13.725, DE 9 DE JANEIRO DE 2004
(Projeto de Lei nº 718/03, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Institui o Código Sanitário do Município de São Paulo.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PRINCÍPIOS, PRECEITOS E DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Código Sanitário do Município de São Paulo, fundamentado nos princípios expressos na Constituição Federal, na Constituição do Estado de São Paulo, nas Leis Orgânicas da Saúde - Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, no Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no Código de Saúde do Estado de São Paulo - Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995, e na Lei Orgânica do Município de São Paulo, com os seguintes preceitos:

I - descentralização, preconizada nas Constituições Federal e Estadual, bem como na Lei Orgânica do Município de São Paulo, observando-se as seguintes diretrizes:

- a) direção única no âmbito municipal;
- b) municipalização dos recursos, serviços e ações de saúde, estabelecendo-se em legislação específica os critérios de repasse de verbas das esferas federal e estadual;
- c) integração das ações e serviços, com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas;
- d) universalização da assistência com igual qualidade e acesso da população urbana e rural a todos os níveis dos serviços de saúde;

II - participação da sociedade, por meio de:

- a) conferências de saúde;
- b) conselhos de saúde;
- c) representações sindicais;
- d) movimentos e organizações não-governamentais;

III - articulação intra e interinstitucional, mediante o trabalho integrado e articulado entre os diversos órgãos que atuam ou se relacionam com a área de saúde;

IV - publicidade, para garantir o direito à informação, facilitando seu acesso mediante sistematização, divulgação ampla e motivação dos atos;

V - privacidade, devendo as ações de vigilância sanitária e epidemiológica preservar este direito do cidadão, que só poderá ser sacrificado quando não existir outra maneira de evitar perigo atual ou iminente para a saúde pública.

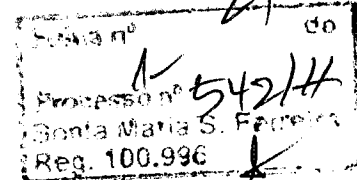
TÍTULO II

OBJETIVO, CAMPO DE AÇÃO E METODOLOGIA

Art. 2º - Para os efeitos deste Código, entende-se por Vigilância em Saúde as ações de Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica, Vigilância em Saúde Ambiental e Vigilância em Saúde do Trabalhador, que compõem um campo integrado e indissociável de práticas, fundado no conhecimento interdisciplinar e na ação intersetorial, desenvolvidos por meio de equipes multiprofissionais, com a participação ampla e solidária da sociedade, por intermédio de suas organizações, entidades e movimentos, estruturando, em seu conjunto, um campo de conhecimento.

§ 1º - As ações de vigilância sanitária abrangem o conjunto de medidas capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, inclusive o do trabalho, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

§ 2º - As ações de vigilância epidemiológica abrangem o conjunto de atividades que



proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, com a finalidade de adotar ou recomendar medidas de prevenção e controle das doenças e agravos à saúde.

§ 3º - As ações de vigilância em saúde ambiental abrangem, no que se relaciona com o binômio saúde-meio ambiente, o conjunto de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica, incluindo-se as ações específicas de prevenção e controle das zoonoses e enfermidades transmitidas por vetores, bem como dos agravos causados pelas diversas formas de poluição do meio ambiente, que serão exercidas em articulação e integração com outros setores, dentre os quais os de saneamento básico, planejamento urbano, obras públicas e meio ambiente.

§ 4º - As ações de vigilância em saúde do trabalhador abrangem, no que se relaciona com o binômio saúde-trabalho, um conjunto de atividades que se destina, por meio das ações de vigilância sanitária e epidemiológica, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos dos ambientes, das condições e dos processos de trabalho, da manutenção ou incorporação de tecnologias potencialmente nocivas à saúde e, ainda, das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos.

Art. 3º - Os princípios expressos neste Código dispõem sobre precaução, bioética, proteção, promoção e preservação da saúde, no que se refere às atividades de interesse à saúde e meio ambiente, nele incluído o do trabalho, e têm os seguintes objetivos:

I - assegurar condições adequadas à saúde, à educação, à moradia, ao transporte, ao lazer e ao trabalho;

II - assegurar e promover ações visando o controle de doenças, agravos ou fatores de risco de interesse à saúde;

III - promover a melhoria da qualidade do meio ambiente, nele incluído o do trabalho, garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público;

IV - garantir condições de segurança sanitária na produção, comercialização e consumo de bens e serviços de interesse da saúde, incluídos procedimentos, métodos e técnicas que as afetem;

V - assegurar e promover a participação da comunidade nas ações de saúde.

Art. 4º - Entende-se por princípio da precaução a garantia de proteção contra os riscos potenciais que, de acordo com o estágio atual do conhecimento científico, não podem ser ainda identificados com segurança, porém podem ensejar a ocorrência de danos sérios ou irreversíveis à vida, à saúde e ao meio ambiente.

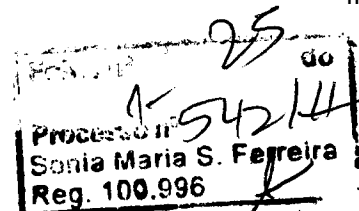
§ 1º - A ausência de absoluta certeza científica não deverá ser utilizada como motivo para postergar a adoção de medidas eficazes que visem prevenir o comprometimento da vida, da saúde e do meio ambiente.

§ 2º - Os órgãos de vigilância em saúde municipais, quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis à vida, à saúde e ao meio ambiente, adotarão medidas intervencionistas preventivas norteadas pelo princípio da precaução.

Art. 5º - Entende-se por bioética o estudo sistemático das dimensões morais, incluindo uma visão moral, decisões, condutas e políticas, das ciências da vida e cuidados da saúde, empregando uma variedade de metodologias éticas em um ambiente multidisciplinar, que surgiu em função da necessidade de se discutir moralmente os efeitos resultantes do avanço tecnológico das ciências do campo da saúde, bem como aspectos tradicionais da relação de profissionais da saúde com pacientes e voluntários de pesquisas clínicas.

§ 1º - Para os efeitos deste Código, adotam-se as seguintes definições:

I - pesquisa - classe de atividades cujo objetivo é desenvolver ou contribuir para o conhecimento generalizável. O conhecimento generalizável consiste em teorias,



relações ou princípios ou no acúmulo de informações sobre as quais está baseado, que possam ser corroborados por métodos científicos aceitos de observação e inferência;
II - pesquisa envolvendo seres humanos - pesquisa que, individual ou coletivamente, envolva o ser humano, de forma direta ou indireta, em sua totalidade ou partes dele, incluindo o manejo de informações ou materiais, que somente pode ser desenvolvida após a devida aprovação pelos órgãos públicos competentes, nos termos da legislação em vigor;

III - protocolo de pesquisa - documento obrigatório que deve contemplar a descrição da pesquisa em seus aspectos fundamentais, informações relativas ao sujeito da pesquisa, à qualificação dos pesquisadores e a todas as instâncias responsáveis.

§ 2º - No desenvolvimento de pesquisas, devem estar incorporados, com a finalidade de prover segurança ao indivíduo e às coletividades, os cinco referenciais básicos da bioética, ou seja, a autonomia, a não-maleficência, a beneficência, a justiça e a privacidade, entre outros, visando assegurar os direitos e deveres que dizem respeito aos sujeitos da pesquisa, à comunidade científica e ao Estado.

§ 3º - Nos casos de pesquisa em que o uso de animais é a única maneira de alcançar os resultados desejados, não sendo pertinente o emprego de métodos alternativos à sua utilização, observar-se-á o quanto segue:

I - os animais devem ser mantidos em condições adequadas e o seu número, em cada experimento, ser justificado mediante cálculo estatístico apropriado;

II - os experimentos que causam dor e/ou desconforto devem prever analgesia e anestesia apropriadas à espécie e ao tipo de experimento, sendo de responsabilidade do pesquisador evitar o sofrimento do animal em estudo, exceto quando o estudo da dor for o objetivo da investigação;

III - os animais só poderão ser submetidos às intervenções inscritas nos protocolos de pesquisa, aprovados nos termos da legislação vigente, ou nos programas de aprendizagem cirúrgica de instituições de ensino e pesquisa ou assistenciais, se, durante e após a realização dos procedimentos, receberem cuidados especiais;

IV - ao final do experimento ou em casos de doença ou ferimento em que a eutanásia seja o único procedimento adequado a ser prescrito, a morte dos animais deverá ser realizada mediante o emprego de técnicas consagradas, de acordo com a espécie e de forma rápida, indolor e irreversível.

§ 4º - A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em consonância com a Comissão de Ética em Pesquisa - CEP da Secretaria Municipal de Saúde e com o órgão de vigilância em saúde, deve manter banco de dados contendo a relação de todas as pesquisas em saúde desenvolvidas no Município, articulando-se, para tal finalidade, com as Comissões de Ética em Pesquisa das instituições de ensino e pesquisa e com a Comissão Nacional de Ética em Pesquisa - CONEP do Conselho Nacional de Saúde.

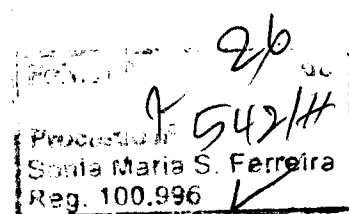
§ 5º - Os órgãos de vigilância em saúde municipais zelarão para que, nos estabelecimentos de assistência à saúde, seja observada a legislação aplicável à pesquisa clínica envolvendo os seres humanos.

Art. 6º - Os órgãos de vigilância em saúde incorporarão às suas ações o conceito de biossegurança.

§ 1º - Entende-se por biossegurança o conjunto de medidas voltadas para a prevenção, minimização ou eliminação de riscos inerentes às atividades de pesquisa, produção, ensino, desenvolvimento tecnológico e prestação de serviços, visando à saúde do homem e dos animais, a preservação do meio ambiente e a qualidade dos resultados.

§ 2º - Para os efeitos deste Código, no que for pertinente, aplica-se a legislação estadual e federal aos produtos que possam conter organismos geneticamente modificados, bem como à pesquisa envolvendo esses organismos.

§ 3º - Os órgãos municipais de vigilância em saúde zelarão pelo cumprimento das normas de segurança e mecanismos de fiscalização referentes ao uso das técnicas de



engenharia genética na construção, cultivo, manipulação, transporte, comercialização, consumo, liberação e descarte de organismos geneticamente modificados - OGM, visando proteger a vida e a saúde humana, dos animais e das plantas, bem como o meio ambiente.

Art. 7º - Os órgãos de vigilância em saúde lançarão mão de um conjunto de ações e serviços para detectar, analisar, conhecer, monitorizar e intervir sobre determinantes do processo saúde-doença, incidentes sobre indivíduos ou sobre a coletividade, sejam eles decorrentes do meio ambiente, da produção e/ou circulação de produtos ou da prestação de serviços de interesse da saúde, com a finalidade de prevenir agravos e promover a saúde da população.

Art. 8º - Constitui atributo dos órgãos que compõem o Sistema Municipal de Vigilância em Saúde, das suas equipes multiprofissionais e dos seus agentes, o exercício do poder de polícia administrativa no desenvolvimento de ações e serviços que visam promover e proteger a saúde humana e animal, controlar as doenças e agravos à saúde, preservar o meio ambiente, inclusive o do trabalho, e defender a vida.

Art. 9º - Observadas as normas vigentes no âmbito do Sistema Municipal de Auditoria e Avaliação, deve ser mantido processo contínuo de acompanhamento e avaliação das ações de vigilância em saúde, com vistas ao aprimoramento técnico-científico e à melhoria da qualidade das ações.

Art. 10 - Cabe à direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão competente de vigilância em saúde, a elaboração de normas, códigos e orientações, observadas as normas gerais de competência da União e do Estado, no que diz respeito às questões das vigilâncias sanitária, ambiental, epidemiológica e em saúde do trabalhador, conforme o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 11 - À direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão competente de vigilância em saúde, cabe a formulação da política de recursos humanos para a área da saúde, devendo ser mantido serviço de capacitação permanente dos profissionais que atuam na vigilância em saúde, de acordo com os objetivos e campo de atuação.

Art. 12 - As informações referentes às ações de vigilância em saúde devem ser amplamente divulgadas à população, por intermédio de diferentes meios de comunicação.

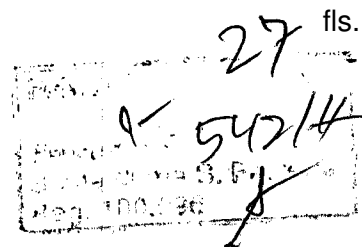
Art. 13 - A vigilância em saúde deve organizar serviços de captação de reclamações e denúncias, divulgando periodicamente as estatísticas por tipo de estabelecimento, motivo da denúncia e providências adotadas em cada caso, preservando o sigilo quanto à identificação do denunciante.

Art. 14 - O Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito do Município, deverá coletar, analisar e divulgar dados estatísticos de interesse para as atividades de saúde pública por meio dos órgãos de vigilância em saúde, de informação e, ainda, de auditoria e avaliação da Secretaria Municipal da Saúde.

§ 1º - A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em consonância com o órgão competente de vigilância em saúde, deve organizar o Subsistema de Informações de Vigilância em Saúde, articulados com os respectivos Sistemas Estadual e Federal.

§ 2º - A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão de vigilância em saúde, com o órgão de auditoria e avaliação e com outras instâncias técnico-administrativas do Sistema de Saúde Municipal, deve garantir:

- I - a análise dos dados dos sistemas de informação de morbidade e mortalidade nacionais implantados no Município de São Paulo, bem como de sistemas de informação de morbidade e mortalidade específicos de abrangência municipal;
- II - a divulgação periódica de informações sobre morbidade e mortalidade registrada na população residente no Município de São Paulo, bem como nos estabelecimentos de



assistência à saúde neles instalados, em especial naqueles que assistem seus usuários em regime de internação hospitalar.

Art. 15 - Os órgãos e entidades públicos e as entidades do setor privado, participantes ou não do Sistema Único de Saúde - SUS, deverão fornecer informações à direção municipal do Sistema e ao órgão competente de vigilância em saúde, na forma solicitada, para fins de planejamento, de correção finalística de atividades, de monitoramento das condições de funcionamento de estabelecimentos, de controle de fatores de risco a que possa estar exposta a coletividade e de elaboração de estatísticas de saúde.

Art. 16 - Os estabelecimentos de assistência à saúde e outros tipos de estabelecimentos de interesse da saúde, de natureza agropecuária, industrial ou comercial, e os profissionais de saúde, quando solicitados, deverão remeter aos órgãos de vigilância em saúde:

I - dados e informações necessários à elaboração de estatísticas de saúde;

II - informações e depoimentos de importância para a vigilância em saúde.

Art. 17 - A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão competente de vigilância em saúde, deve manter fluxo adequado de informações aos órgãos estadual e federal competentes, de acordo com a legislação em vigor.

TÍTULO III

SAÚDE E MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18 - Constitui finalidade das ações de vigilância em saúde sobre o meio ambiente o enfrentamento dos problemas ambientais e ecológicos, de modo a serem sanados ou minimizados a fim de não representarem risco à vida, levando em consideração aspectos da economia, da política, da cultura e da ciência e tecnologia, com vistas ao desenvolvimento sustentado, como forma de garantir a qualidade de vida e a proteção ao meio ambiente.

Art. 19 - São fatores ambientais de risco à saúde aqueles decorrentes de qualquer situação ou atividade no meio ambiente, principalmente os relacionados à organização territorial, ao ambiente construído, ao saneamento ambiental, às fontes de poluição, à proliferação de artrópodes nocivos, a vetores e hospedeiros intermediários, às atividades produtivas e de consumo, às substâncias perigosas, tóxicas, explosivas, inflamáveis, corrosivas e radioativas, bem como a quaisquer outros fatores que ocasionem ou possam vir a ocasionar risco ou dano à saúde, à vida ou à qualidade de vida.

§ 1º - Os critérios, parâmetros, padrões, metodologias de monitoramento ambiental e biológico e de avaliação dos fatores de risco citados neste artigo são os definidos neste Código, em normas técnicas e nos demais diplomas legais vigentes.

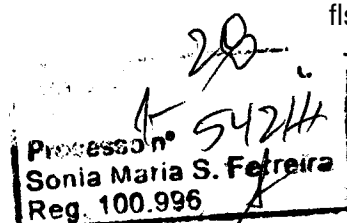
§ 2º - Os proprietários de imóveis particulares ou legalmente estabelecidos são responsáveis pela manutenção de sua propriedade em condições sanitárias que dificultem a presença de animais sinantrópicos que possam comprometer a preservação da saúde pública.

Art. 20 - A autoridade sanitária, motivadamente e com respaldo científico e tecnológico, pode determinar intervenções em saneamento ambiental, visando contribuir para a melhoria da qualidade de vida e da saúde da população.

§ 1º - Os órgãos de vigilância em saúde deverão manter programação permanente de monitoramento das atividades potencialmente contaminadoras de áreas urbanas ou rurais, bem como garantir a concretização dos projetos de remediação de áreas contaminadas.

§ 2º - Os órgãos de vigilância em saúde deverão manter cadastro atualizado das áreas contaminadas.

CAPÍTULO II



IV - assegurar ao trabalhador em condições de risco grave ou iminente no local de trabalho a interrupção de suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até a eliminação do risco;

V - assegurar aos sindicatos o direito de requerer ao órgão competente do Serviço de Vigilância em Saúde a interdição de máquinas, de parte ou de todo o ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou saúde dos trabalhadores e da população, com imediata ação do poder público competente;

VI - considerar o conhecimento do trabalhador como tecnicamente fundamental para o levantamento das áreas de risco e dos danos à saúde;

VII - estabelecer normas técnicas para a proteção da saúde no trabalho, da mulher no período de gestação, do menor e dos portadores de deficiência;

VIII - considerar os preceitos e as recomendações dos organismos internacionais do trabalho na elaboração de normas técnicas específicas.

Art. 39 - É dever da autoridade sanitária competente indicar, bem como obrigação do empregador, adotar todas as medidas necessárias para a plena correção de irregularidades nos ambientes de trabalho, observados os seguintes níveis de prioridades:

I - eliminação das fontes de riscos;

II - medidas de controle diretamente na fonte;

III - medidas de controle no ambiente de trabalho;

IV - utilização de equipamentos de proteção individual, que somente deverá ser permitida nas situações de emergência ou nos casos específicos em que for a única possibilidade de proteção, e dentro do prazo estabelecido no cronograma de implantação das medidas de proteção coletiva.

CAPÍTULO II

ESTRUTURAÇÃO DAS ATIVIDADES E ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

SEÇÃO I

DOS RISCOS NO PROCESSO DE PRODUÇÃO

Art. 40 - O transporte, a movimentação, o manuseio e o armazenamento de materiais, o transporte de pessoas, os veículos e os equipamentos usados nessas operações devem obedecer a critérios estabelecidos em normas técnicas, que preservem a saúde do trabalhador.

Art. 41 - A fabricação, importação, venda, locação, instalação, operação e manutenção de máquinas e equipamentos devem, de igual modo, obedecer ao disposto no artigo 40 desta lei.

Art. 42 - As empresas devem manter sob controle os fatores ambientais de risco à saúde do trabalhador, como ruído, iluminação, calor, frio, umidade, radiações, agentes químicos, pressões hiperbáricas e outros de interesse da saúde, dentro dos critérios estabelecidos em normas técnicas ou reconhecidos como cientificamente válidos.

Art. 43 - A organização do trabalho deve adequar-se às condições psicofisiológicas dos trabalhadores, tendo em vista as possíveis repercussões negativas sobre a saúde, quer diretamente por meio dos fatores que a caracterizam, quer pela potencialização dos riscos de natureza física, química, biológica e psicossocial, presentes no processo de produção.

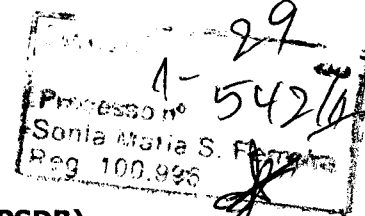
Parágrafo único - Na ausência de norma técnica federal e estadual, o órgão competente do Sistema de Vigilância em Saúde Municipal deve elaborar instrumentos normativos relacionados aos aspectos da organização do trabalho e ergonômicos que possam expor a risco a saúde dos trabalhadores.

TÍTULO V

PRODUTOS E SUBSTÂNCIAS DE INTERESSE DA SAÚDE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS



PROJETO DE LEI 01-0618/2009 do Vereador Adolfo Quintas (PSDB)

"Institui o Plano de Gerenciamento de Destinação Ambientalmente Adequado de Equipamento de Refrigeração no final da vida útil e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituído o Plano de Gerenciamento de Destinação Ambientalmente Adequado de Equipamentos de Refrigeração no final da vida útil e define os princípios e diretrizes, objetivos, instrumentos para gestão integrada e compartilhada deste plano.

Art. 2º. Os fabricantes, importadores, distribuidores e aqueles que comercializam equipamentos de refrigeração no Município de São Paulo, ficam obrigados a criar e manter um Programa de Recolhimento, Reciclagem ou Destruição de Equipamentos de Refrigeração de forma ambientalmente adequada, em um prazo não superior a 1 (um) ano a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 3º. Para fins do disposto nesta lei considera-se:

I - Equipamentos de Refrigeração: instalações de ar condicionado central; instalações frigoríficas com compressores de potência unitárias superior a 100 HP; ar condicionado automotivo, refrigeradores e congeladores domésticos.

II - Programa de recolhimento, reciclagem ou destruição: conjunto de procedimentos ambientalmente adequados para o descarte, recebimento, segregação, armazenamento, coleta, transporte, manuseio, reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada dos equipamentos de refrigeração.

III - Gestão Integrada e Compartilhada: é aquela que considera a divisão de ações e tarefas entre todos os participantes na criação, execução e/ou manutenção do programa de recolhimento, reciclagem ou destruição, envolvendo as empresas produtoras, importadoras, distribuidoras e as que comercializam equipamentos de refrigeração no Município de São Paulo, bem como Poder Público e usuários.

IV - Destinação ambientalmente adequada: é aquela que minimiza os riscos ao meio ambiente e adota procedimento técnico de coleta, recebimento, reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final de acordo com a legislação ambiental vigente.

V - Importador: pessoa física ou jurídica que importa, comercializa ou distribui para o mercado interno equipamentos de refrigeração fabricados fora do país.

Art. 4º. São proibidas as seguintes formas de destinação de equipamentos de informática e de telecomunicações:

I. Lançamento in natura a céu aberto;

II. Deposição inadequada no solo;

III. Queima a céu aberto;

IV. Queima confinada sem controle de temperatura ou da emissão de gases

V. Deposição em áreas sob regime de proteção especial ou áreas sujeita a inundação;

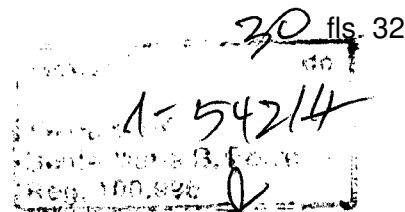
VI. Lançamentos em sistemas de redes de drenagem de águas pluviais, de esgotos, de eletricidade, de telecomunicações e assemelhados;

VII. Infiltração no solo sem tratamento prévio e projeto aprovado pelo órgão de controle ambiental estadual competente;

VIII. A mistura de resíduos sólidos com o objetivo de reduzir a concentração de constituintes perigosos;

PARÁGRAFO ÚNICO. Em situações excepcionais de emergência sanitária e fitossanitária, os órgãos de saúde e controle ambiental competentes poderão autorizar a queima de equipamentos de refrigeração a céu aberto ou outra forma de tratamento que utilize tecnologia alternativa.

Art. 5º. Os estabelecimentos mencionados no artigo 2º, ou outros pontos de coleta a serem estabelecidos pelos fabricantes e importadores desses equipamentos, receberão dos usuários os produtos usados ou em final de vida útil, das respectivas marcas que comercializam ou oferecem serviços.



§1º - É facultativa aos estabelecimentos mencionados no caput a recepção de equipamentos de outras marcas.

§2º - O Poder Público é responsável pela destinação final ambientalmente adequada dos equipamentos de refrigeração de fonte não identificada (marca ignorada), observando-se a responsabilidade compartilhada prevista no parágrafo único do artigo 1º.

Art. 6º. Os estabelecimentos mencionados no artigo 2º devem disponibilizar informações claras sobre os procedimentos a serem tomados quanto à devolução dos equipamentos de refrigeração no final da vida útil.

Art. 7º. O responsável pelo gerenciamento e destinação final previstos na presente lei, salvo disposição legal específica, poderá contratar terceiros para a execução de quaisquer etapas do processo, desde que devidamente licenciados pelo órgão ambiental competente.

PARÁGRAFO ÚNICO - A pessoa física ou jurídica contratada para a execução de quaisquer etapas do gerenciamento será responsável pelos atos praticados no exercício de suas atividades.

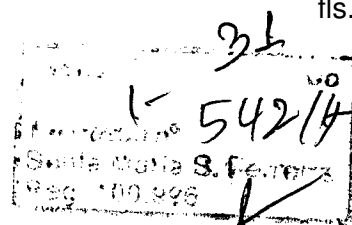
Art. 8º. A administração pública, em um prazo não superior a 1 (um) ano a partir da data de publicação desta lei, implementará em suas compras e contratações, critérios que contemplem preferencialmente equipamentos de refrigeração, que após o seu consumo ou término de vida útil, sejam parte integrante de Programas de Recolhimento, Reciclagem ou Destruição.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10º - Esta lei será regulamentada no prazo de 120 dias, contados da sua publicação.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2009. Às Comissões competentes."

**PROJETO DE LEI 01-0730/2009 do Vereador Arselino Tatto (PT)**

“Cria o Programa Municipal de conscientização e conservação para reuso da água proveniente de aparelhos de ar condicionado nas edificações Públicas e Privadas e obrigatoriedade de instalação dos mecanismos de captação e conservação de água em edifícios novos e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o Programa Municipal de Conscientização e Conservação para reuso da água proveniente de aparelhos de ar condicionado nas edificações Públicas e Privadas no âmbito do Município de São Paulo.

I – DO PROGRAMA DE INCENTIVO

Art. 2º - O Programa Municipal tem por objetivo instituir medidas em parceria com órgãos da administração pública, legislativos, e empresas públicas ou privadas de pesquisa e saneamento, visando estimular e incentivar projetos que tenham por objetivo o uso eficiente da água proveniente de aparelhos de ar condicionado nas edificações, induzindo à sua captação, conservação e reuso, e incentivando a utilização de fontes alternativas para captação de água nas novas edificações públicas ou privadas.

Artigo 3º - O Governo Municipal, por meio de suas secretarias competentes, deverá criar programas de capacitação de técnicos municipais, visando à elaboração das Políticas Municipais de Captação, Conservação e Reuso Consciente da Água nas Edificações.

Artigo 4º - Fica autorizado o Poder Público Municipal celebrar convênios com Universidades, Fundações e Organizações da sociedade civil que comprovem notório saber na área de gestão de recursos hídricos e elétricos e aprovação/regularização de empreendimentos, para ministrar os cursos nos municípios, e assessorar na elaboração de Políticas Municipais de Captação, Conservação e Reuso Consciente de Água nas Edificações e de projetos de lei correlatos.

Parágrafo único - A Câmara Municipal do Município de São Paulo, por meio de suas Comissões competentes, efetuará o acompanhamento da eficácia do Programa, bem como a fiscalização dos convênios.

Art. 5º - Nas ações de combate ao desperdício quantitativo da água, as empresas ou autarquias municipais de saneamento ficam obrigadas a desenvolver ações voltadas à conscientização da população através de campanhas educativas, versando sobre o uso abusivo, forma de captação da água, bem como instruir o a população sobre a maneira de reutilização da água.

II – DAS EDIFICAÇÕES E DA OBRIGATORIEDADE

Art. 6º - A instituição das medidas e obrigatoriedade de instalação de mecanismos de Captação e Conservação da água proveniente de aparelhos ar condicionados tem como objetivo:

I – A sustentabilidade dos recursos ambientais;

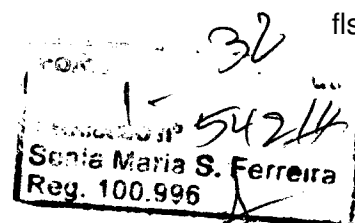
a) Conscientização do uso da água nos edifícios;

b) Redução da demanda sobre mananciais de água;

c) Substituição do uso de água potável por água de nível inferior em atividades em que a qualidade da água não interfira na saúde dos munícipes.

Art. 7º - Os projetos de edificações ou reforma das edificações Públicas Municipais, e edificações comerciais e industriais com mais de 360.000 BTUs (30 TR) somente receberão o competente alvará após avaliação e aprovação da Subprefeitura competente desde que cumpridos os requisitos estipulados pelas Políticas Municipais de Captação, Armazenamento, Conservação e Reuso Consciente da água proveniente de aparelhos ar condicionados nas Edificações.

Parágrafo Único: As estipulações dentro das Políticas Municipais de Captação, Conservação e Reuso Consciente água proveniente de aparelhos ar condicionados nas edificações deverão ser regulamentadas posteriormente.



Art. 8º. Todas as edificações onde são realizadas atividades educacionais esportivas, culturais ou de entretenimento com ou sem fins lucrativos que façam uso do resfriamento por meio de aparelhos de ar condicionado, ficam sujeitas à obrigatoriedade de adotar mecanismos de Captação, Armazenamento e Conservação para Reuso Consciente da água proveniente de aparelhos ar condicionados nas Edificações.

Art. 9º. As edificações comerciais ou industriais e que utilizem refrigeração por meio de aparelhos de ar condicionado para climatização interna ficam sujeitas à obrigatoriedade de adotar mecanismos de Captação, Armazenamento e Conservação para Reuso Consciente da água proveniente de aparelhos ar condicionados nas Edificações.

Art. 10. Os projetos de construção ou de reforma total ou parcial das edificações sujeitas às obrigatoriedades contidas nesta lei que foram protocolados até a data de sua entrada em vigor só poderão receber o competente alvará se incorporarem as modificações necessárias ao cumprimento total das obrigações constantes nesta Lei.

Art. 11. As edificações já existentes ou em fase de construção quando da entrada em vigor desta lei terão um prazo de 05 (cinco) anos contados da sua entrada em vigor para se adaptar às suas regras.

III – DA ÁGUA E SUA DESTINAÇÃO

Art. 12. A água proveniente de aparelhos de ar condicionados deverá ser Captada, Armazenada e Conservada segundo as especificações dos órgãos competentes.

Art. 13. A destinação da água não potável ficará restrita à manutenção de áreas de uso comum das edificações; reserva de incêndio, nas bacias sanitárias, lavagem e outros usos que não o consumo humano.

IV – DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 14. A infração a qualquer das obrigações impostas por esta lei será punida com multa no valor de 5 Unidades Fiscais do Município – UFMs, para edificações residenciais, de 10 Unidades Fiscais do Município - UFMs para edificações Comerciais e Industriais.

Art. 15. O Poder Executivo deverá desenvolver atividades visando fomentar o Programa Municipal de conscientização para reuso da água proveniente de aparelhos de ar condicionado nas edificações Públicas e Privadas combate ao Aquecimento Global e às Mudanças Climáticas.

Parágrafo Único: No caso do descumprimento ficará o Executivo Municipal sujeito às sanções previstas em lei.

Art. 16. Os valores arrecadados em face ao descumprimento das disposições desta Lei, deverão ser depositados no Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – FEMA, criado pela Lei 13.155, de 29 de junho de 2001.

Art. 17. Dos recursos financeiros depositados no Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – em campanhas de educação sobre o Uso consciente da água e em Projetos visando o desenvolvimento de tecnologias para captação, armazenamento e conservação de água par reuso

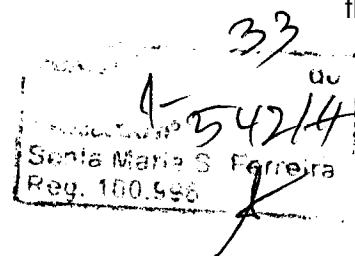
Parágrafo Único – A escolha dos projetos a serem financiados conforme o caput será feita anualmente, mediante concurso público promovido pelo Conselho do Fundo Especial do Meio Ambiental e Desenvolvimento Sustentável – CONFEMA, que também realizará a tomada de contas dos projetos.

Art. 18. Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo em 180 (cento e oitenta) dias contados da sua promulgação.

Art. 19 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 20 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.



PUBLICADO DOC 22/06/2011, pág. 101

PROJETO DE LEI 01-00299/2011 do Vereador Juscelino Gadelha

"Dispõe sobre a realização trimestral de Fiscalização da Qualidade do Ar nos locais que especifica no Município de São Paulo e dá outras providências.

Artigo 1º - Fica a Municipalidade obrigada a realizar trimestralmente Fiscalização da Qualidade do Ar em Shopping Centers e Hipermercados localizados no Município de São Paulo.

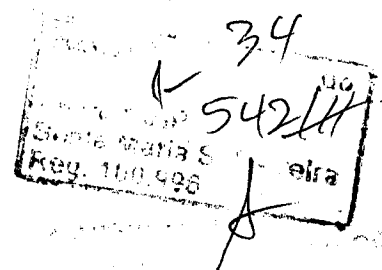
Parágrafo Único - A fiscalização mencionada no caput deste artigo ficará a cargo da Coordenadoria em Vigilância em Saúde - Covisa.

Artigo 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 dias.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, junho de 2011. Às Comissões competentes."



PUBLICADO DOC 03/08/2011, pág. 65

PROJETO DE LEI 01-00350/2011 do Vereador Juscelino Gadelha

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de limpeza de ar condicionado nos locais que especifica no Município de São Paulo e dá outras providências.

Artigo 1º - Ficam os Shoppings Centers, Hipermercados e Hospitais, localizados no Município de São Paulo, obrigados a realizar anualmente limpeza de ar condicionado.

Parágrafo Único - Para a limpeza de ar condicionado devem ser observadas as determinações do artigo 5º da Portaria nº 3.523/GM, 28 de agosto de 1998, do Ministério da Saúde.

Artigo 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria suplementada se necessário.

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 dias.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, julho de 2011. Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 15-12-11 às 16h30
RF _____

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

Florianos

Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação, 15/12/11
Em _____

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

19/12/11 17:46

For

31/01

14 30

[Signature]

Segue _____ juntado _____, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado _____ sob rubrica(s)
nº 35a 39 Em 12 / 03 / 12

Sandra Paula S. S. Horie
RF. 11.402 - Técnico Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 35Processo nº 01-542/11Sandra Paula T. St. Horie
VP. 11-102 | SEP-1216 - PAR
16- 00193/2012

pl0542-11

PARECER N. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0542/11.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Sandra Tadeu, que dispõe sobre a utilização de produtos contendo percloroetileno pelas lavanderias a seco situadas em Shoppings Centers, Hipermercados, Hospitais e outros ambientes públicos que utilizam ar condicionado.

De acordo com a propositura, as lavanderias a seco somente poderão utilizar produtos contendo percloroetileno se possuírem sistema de absorção de gases capaz de esgotar o referido percloroetileno residual do tambor de lavagem. Tais lavanderias deverão possuir instalações com filtro de carvão ativado, conforme se afere do art. 2º do projeto legal.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, nos moldes do substitutivo ao final sugerido.

O projeto intenta preservar a saúde da população, uma vez que o produto em tela, dependendo do nível de exposição, causa enjoos, fadiga, dor de cabeça e pode causar perda da consciência e até mesmo câncer.

Com efeito, o Município possui competência legislativa para editar normas que versem sobre produção e consumo e proteção da saúde (art. 30, II c/c art. 24, V e XII da Constituição Federal; art. 13, II Lei Orgânica do Município), desde que vise complementar a legislação federal e estadual no que couber, respeitando-se os limites do predominante interesse local.

Vale dizer, ademais, que o Município também possui competência para reger as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, nos termos do art. 160 da Lei Orgânica, *in verbis*.

“Art. 160 O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

(....)

II – fixar horários e condições de funcionamento;

III – fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;

IV – estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;”
(destacamos).

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 55, autorizou expressamente os Municípios, com base no interesse local que a matéria apresenta, a atuarem no campo de defesa do consumidor, assim dispondo:

17 - RELCOM
17- 00194/2012



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0542-11

Folha nº 36 fls. 39
Processo nº 01-542111
Sendo para SPH Hód.
10/10/2012

“Art. 55 A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, **no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias**” (destacamos).

Portanto, com vistas à defesa da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem estar do consumidor, pode o Município regar e controlar a atividade econômica exercida em seu território.

O projeto encontra fundamento, ainda, no Poder de Polícia do Município, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

“Art. 78 – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”. (grifo nosso)

Segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, “pelo poder de polícia o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos” (*in Curso de Direito Administrativo*, Ed. Malheiros, 5ª ed., pág. 353).

Vale destacar que, em nosso entender, o presente projeto não extrapolou o interesse peculiar do Município, pois, segundo o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, não invadem a competência federal as normas editadas pelo Município que protejam mais eficazmente o direito do consumidor, o meio ambiente e a saúde pública, matérias estas inseridas na competência legislativa de todos os entes federativos, conforme ilustram os segmentos abaixo:

“Não há usurpação de competência da União para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual porque o ato normativo impugnado buscou, tão somente, assegurar a proteção ao consumidor.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0542-11

Precedente deste Tribunal (ADI 1.980, Rel. Min. Sydney Sanches) no sentido de que não invade esfera de competência da União, para legislar sobre normas gerais, lei paranaense que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre produtos combustíveis." (ADI nº 2.832-4/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)

"Em matéria de proteção à saúde e de defesa do meio ambiente, a competência legislativa é concorrente, a teor do art. 24, VI e XII, da Constituição.

De outro lado, também, a defesa da saúde, conforme estabelece o art. 196 da Carta Magna é competência do Estado genericamente compreendido. Portanto, não é apenas da União, mas também dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios.

...
Por fim, como bem ressaltei, em voto oral, quando do julgamento da ADI 3.937-MC/SP, Rel. Min. Marco Aurélio,

"tenho defendido, não apenas em sede acadêmica, mas também em algumas decisões que proferi já na Corte Estadual a qual pertenci, como também tive oportunidade de manifestar esse entendimento nesta Suprema Corte, no sentido de que, em matéria de proteção do meio ambiente e em matéria de defesa da saúde pública, nada impede que a legislação estadual e a legislação municipal sejam mais restritivas do que a legislação da União e a legislação do próprio Estado, em se tratando dos municípios". (ADPF nº 109 (Relator Ministro Ricardo Lewandowski. DJ 22/04/2009, grifamos)

Observe-se que não se trata de interferência estatal indevida no âmbito da atividade econômica, visto que a Constituição Federal no art. 170, V, ao lado da consagração do princípio da livre iniciativa (artigos 1º, inciso IV e 170, inciso V), elegeu a defesa do consumidor como um dos limites a serem observados no desenvolvimento de atividades econômicas, uma vez que na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade.

Portanto, o projeto tem amparo legal para prosseguir em tramitação.

Todavia, faz-se necessária a adequação da sua redação, por meio do substitutivo ao final proposto.

Com efeito, o art. 3º, ao dispor sobre a realização de aferição periódica, obedecidos os limites impostos pelo Ministério do Trabalho, claramente quis transpor para a legislação municipal o disposto no art. 8º da Resolução – RDC/ANVISA nº 161/04, acrescido da obrigatoriedade trimestral para realização da mencionada aferição, por laboratório habilitado pela Anvisa ou credenciado pelo Inmetro. Contudo, ao fazê-lo, não deixou claro que tal ônus deve recair sobre o particular que deverá deixar à disposição da fiscalização as avaliações.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0542-11

E de outra forma não se poderia entender tal dispositivo, na presente proposta, já que ao atribuir tal função ao próprio Executivo estaria o projeto adentrando em matéria cuja competência é privativa do Sr. Prefeito, a quem compete exercer a administração municipal, com respaldo no art. 69, II, da Lei Orgânica.

Ademais, o substitutivo acresce ao projeto a previsão de multa na hipótese de descumprimento da ordem legal, não só em atenção ao princípio da legalidade, como também com vistas a conferir-lhe efetividade.

Oportuno mencionar que o valor da multa ora inserido é mera sugestão dessa Comissão, sendo indispensável a prévia análise das Comissões de Mérito a esse respeito.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa, devendo ser convocadas, durante a sua tramitação, pelo menos 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, VIII, da Lei Orgânica.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**, nos termos do substitutivo a seguir, que visa adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como ao acima exposto.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 542/11

Dispõe sobre a utilização do percloroetileno em lavanderias a seco, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As lavanderias a seco situadas nos Shoppings Centers, Hipermercados, Hospitais, dentre outras instaladas em ambientes públicos que utilizam ar condicionado, somente poderão utilizar produtos contendo percloroetileno em qualquer concentração, se possuírem sistema de absorção de gases capaz de esgotar o percloroetileno residual do tambor de lavagem.

Art. 2º As lavanderias de que trata o artigo 1º desta Lei deverão possuir instalações com filtro de carvão ativado, a fim de garantir que as concentrações de percloroetileno no ambiente interno sejam compatíveis com o ambiente externo.

Art. 3º Os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão providenciar a realização, trimestralmente, em qualquer fase do processo, por meio de laboratório habilitado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA ou credenciado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, de medições do nível de exposição ao percloroetileno, no ambiente interno do recinto (área laboral e área de atendimento ao público), devendo cumprir os limites de exposição estabelecidos pela Portaria do Ministério do Trabalho nº 3.214, de 08/06/78 e suas atualizações, ou a norma



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0542-11

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 39 - MS: 42
Processo nº 01-542/11
Sandra Paula P.S. Horta
07/11/2012 - 80P-12-44
obtido

que a suceder, devendo os registros das medições permanecer disponíveis para a fiscalização por um período de 20 (vinte) anos.

Art. 4º Os estabelecimentos constantes do artigo 1º desta Lei deverão obedecer às disposições contidas na Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 161, de 23/06/2004, ou a norma que a suceder.

Art. 5º O não cumprimento desta Lei implicará ao infrator multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrado o valor no caso de reincidência.

Parágrafo único. A multa que trata o *caput* deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo –IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção este índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 07/03/12

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI

~~ADILSON AMADEU~~
CÉLSO JATENE

ADOLFO QUINTAS

AURÉLIO MIGUEL *bf.*

DALTON SILVANO

FLORIANO PESARO

JOSÉ AMÉRICO

MARCO AURÉLIO CUNHA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 10 / 03 / 12

Pág. 139 Col. 02

Conferido *[assinatura]*

[assinatura]
Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

À Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 02 / 03 / 12

[assinatura]
Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

RECEBIDO

Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 12/03/12 às 16:42

[assinatura]
Lilliane Jun Ogura
Técnico Administrativo
RF. 11.095

Ao Vereador / À Vereadora

Para re: *[assinatura]*
Sala de *[assinatura]*, Metropolitana
e Meio Am.
Em *[assinatura]*

SEM EFETIVO

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

[assinatura]
40a' B2

14 / 03 / 12

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204 *[assinatura]*



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

PRESIDENTE: TIÃO FARIAS

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 09 DE MAIO 2012

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Orador não identificado

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Bom dia a todos. Na qualidade de Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, declaro abertos os trabalhos da 2ª audiência pública do ano de 2012 na presença dos Vereadores Juscelino Gadelha e Tião Farias, que preside esta sessão. Anuncio também a presença do Vereador Salomão. Seja muito bem-vindo.

Informo que esta reunião está sendo transmitida pela internet através do portal da Câmara Municipal de São Paulo no endereço: www.camara.sp.gov.br, *link* Auditórios On-Line.

Esta audiência está sendo realizada para discutir os projetos de lei conforme a pauta publicada no *Diário Oficial da cidade de São Paulo*.

Passo a presidência desta reunião ao nobre Vereador Juscelino Gadelha, em razão de compromissos assumidos anteriormente.

Tem a palavra o Vereador Juscelino Gadelha.

O SR. JUSCELINO GADELHA – É motivo de orgulho substituí-lo, Sr. Presidente.

- Assume a presidência o Sr. Juscelino Gadelha.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Cumprimento o nosso amigo e companheiro Salomão, defensor dos taxistas na cidade de São Paulo. Outro dia peguei dois táxis e conversando com os motoristas percebi que eles enxergam o Salomão como um defensor da categoria.

O SR. SALOMÃO – Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Daremos início à audiência pública do PL 86/2011 do Vereador Souza Santos que institui a adaptação de banheiros públicos e de fácil acesso para pessoas com deficiência, em centros esportivos e parques do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Há alguém inscrito para falar a respeito desse projeto? Não havendo, dou por realizada a audiência do PL 86/2011.

Passemos ao próximo item: PL 109/2011 do Vereador Alfredo Cavalcante que dispõe sobre a obrigatoriedade de estacionamento para carros e motocicleta nas escolas públicas municipais, e dá outras providências.

Há alguém inscrito para defender o projeto? Não havendo, então, considero realizada a audiência pública do PL 109/2011.

Passemos ao próximo item: PL 136/2011 do Vereador Celso Jatene que altera a lei nº 14887/09 (inclui um representante da Polícia Civil como observador no Cades)

Há alguém inscrito para defesa desse projeto? Não havendo, considero realizada a audiência pública do PL 136/2011.

Passemos ao próximo item: PL 170/2011 do Vereador Quito Formiga que dispõe sobre a substituição do uso de embalagem plástica utilizada pelos órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta e dá outras providências.

Há alguém inscrito para a defesa?

Sr. Paulo da Colina, do Instituto Nacional do Plástico.

O SR. PAULO DA COLINA – O nosso instituto é uma entidade tecnológica setorial da indústria do plástico. Não concordamos com o PL que está sendo apresentado, por dois motivos: o referido PL propõe a substituição do plástico convencional pelo biodegradável.

Acontece que o plástico biodegradável, nas condições brasileiras da atualidade, é extremamente prejudicial para o meio ambiente e para as contas públicas. Vou explicar.

Hoje, nosso país não produz a resina que serve para fabricação do filme plástico do biodegradável. O mundo inteiro começa a fazer isso nos últimos 10 anos, com uma produção insignificante.

Hoje, temos alguns ensaios na cidade de Belo Horizonte, em Jundiaí, onde podemos notar fortemente a falta que faz a matéria prima que é importada 100% da Alemanha.

Outro aspecto do malefício que esse produto pode trazer para a nossa cidade é o fato de, uma vez sendo biodegradável, deveria ser acompanhado de certas políticas municipais, como a coleta seletiva, que obrigasse todo produto biodegradável estar no mesmo envelope, no mesmo saco e ser carregado por uma usina de compostagem.

Acontece que não existem usinas de compostagem em nosso país e em nossa cidade, pelo

menos no nível de 10-12 mil toneladas de lixos orgânicos que produzimos diariamente.

Esse material se aprovado será carregado para um aterro sanitário e, neste momento, sofrerá uma biodegradação provavelmente anaeróbica, no fundo da compactação de terra e vai produzir metano, que é o gás mais agressivo para o meio ambiente, no sentido de atacar o efeito estufa.

Como já disse, a produção mundial é ineficiente e nós temos uma produção que chega ao Brasil em torno de 2-3 mil toneladas, por ano, que não daria para cobrir efetivamente um décimo do consumo de qualquer cidade do nosso país.

Outro impacto importante, para tanto estou trazendo para a Comissão um estudo científico produzido pelo Ministério do Meio do Ambiente da Inglaterra, onde mostra que o plástico convencional é muito menos impactante para o meio ambiente do que o plástico biodegradável, naquelas condições que passei aos senhores.

Peço ao Sr. Presidente que registre a entrega deste documento que é uma tradução juramentada do estudo britânico a respeito.

Mas, além dos problemas ambientais que ocorrerão se essa lei for aprovada, acontecerá o que é pior, ou seja, o aumento do custo dessas embalagens para o poder público. A experiência que temos em diversas cidades brasileiras, uma sacola plástica – apenas para dar como exemplo de referência – custa de R\$0,02 a R\$0,03, uma sacola plástica biodegradável custa de R\$0,19 a R\$0,25, há acréscimo de 850% no custo das embalagens.

Por essa razão, somos contrários à substituição da resina tradicional pela biodegradável, enquanto o país não tiver condições de coleta seletiva e compostagem.

O pior que temos ainda a dizer é que o nosso país não tem um laboratório que consiga certificar essas embalagens, de acordo com as duas normas técnicas que ele menciona no seu corpo, a Norma Técnica 15449-1 e 2, da ABNT.

Como que vamos fazer para ter certeza que o Estado está comprando o material que se propõe na lei.

Então, por todos esses motivos somos contra que esse projeto de lei prospere,

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – O Sr. Paulo, do Instituto do Plástico, entrega o documento que vou anexar ao projeto.

Eu acho que esse é um debate muito interessante sobre a questão da sacola plástica, do biodegradável. Eu sou favorável ao biodegradável, que é muito importante para o meio ambiente por se dissolver mais rápido do que o plástico normal, ou seja, se o plástico normal demora 100 anos para se degradar, o biodegradável leva pouco mais de um ano, então esse é o fator positivo.

Outra questão é que o material é importado, mas já trazemos tanta coisa de fora, o carro, então, um material importante para o meio ambiente não fará diferença. A discussão é o seguinte: o que nós queremos para o meio ambiente? Temos de procurar soluções para melhorar a qualidade de vida, o meio ambiente, a questão do passivo ambiental na cidade de São Paulo, com a industrialização na década de 40 para a década de 50 com a industrialização. Existe um passivo muito grande, áreas muito grandes, contaminadas.

Com o maior respeito ao Instituto, é um debate importante, estou aberto à discussão com o setor, com a sociedade. Defendi a questão da renovação das sacolinhas plásticas, votei favoravelmente ao projeto. E acho que temos de mudar os nossos conceitos. Temos uma indústria importante não só para São Paulo, mas para o País, entretanto temos de nos renovar. O biodegradável é uma mudança benéfica, e o meio ambiente agradece.

Não sou contra o setor nem ao trabalho dos senhores. Inclusive abriremos uma questão nesta Casa a respeito de outras embalagens, como de xampu, por exemplo, que têm de ser biodegradável. Temos de mudar o conceito sobre os plásticos, de forma mais compatível ao meio ambiente.

Por isso, sou favorável a esse projeto quando entrar em pauta aqui na Câmara Municipal e estou aberto a uma discussão mais ampla sobre os plásticos.

O SR. PAULO DA COLINA – Ofereço a parte tecnológica do nosso Instituto à Câmara, principalmente a esta Comissão.

Em resposta a algumas posições do senhor, não sou contra o biodegradável. O biodegradável

utilizado em países onde se está preparado para ser utilizado torna-se um produto amigo do meio ambiente, transformando-se em composto orgânico, em húmus, e se integrará no meio ambiente.

No nosso país, onde a generalidade do nosso descarte de lixo são lixões, nem aterros sanitários, o biodegradável não pode ser aplicado sem prejudicar o meio ambiente, seja na produção de CO₂ ou de gás metano, que é 22 vezes mais agressivo do que CO₂.

Eu vivi um momento em que se alardeou muito a vantagem do biodegradável nos detergentes, há 40 ou 50 anos. As donas de casa encantaram-se com a biodegradabilidade dos detergentes. Com isso, usaram à vontade, deixaram correr nos efluentes de esgoto, acabando com todo o oxigênio do rio Tietê, do rio Pinheiros. E hoje vemos em Pirapora do Bom Jesus os resultados. Aquela espuma não é de graça, veio de algum lugar.

Deixo à disposição dos senhores todo o nosso corpo técnico para uma discussão bem profunda. Acreditamos que, hoje, no estágio atual do nosso país, esse projeto será prejudicial à nossa Prefeitura, pois ela gastará muito dinheiro, e não resultará em benefício ao meio ambiente. Pelo contrário, as sacolinhas biodegradáveis vão impactar o meio porque, quando um indivíduo pegar uma sacola biodegradável vai jogar na calçada, então vai produzir CO₂. E se ela for enterrada no aterro sanitário, produzirá metano, que é muito pior.

Portanto, Sr. Presidente, fica a minha proposta de maiores discussões. O nosso instituto está aberto e colocamos à disposição desta Comissão todo o nosso corpo técnico para tratar desse assunto.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Obrigado, Sr. Paulo. Só para informá-lo que esteve aqui há uns 15 ou 20 dias o setor de plástico, todos os produtores do setor de plástico, porque foi aprovada nesta Casa uma lei que dá prazo a quem vende essas embalagens para torná-las retornável.

Então, haverá uma discussão aqui muito grande em relação ao plástico como um todo, e acho importante a sua presença para um debate mais amplo.

O SR. PAULO DA COLINA – Sr. Presidente, estamos trabalhando diretamente com o Ministério do Meio Ambiente, dentro da política nacional de resíduos sólidos. Daqui dois ou três anos, toda a logística reversa estará acertada e as embalagens estarão inclusas, sejam de plástico convencional, de papel, não escapamos, porque a Lei Federal está aí já, e será cumprida, sem dúvida.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Está encerrada a audiência pública do PL 170/11, do Vereador Quito Formiga.

Está aberta a audiência pública do PL 210/11, do Vereador Attila Russomanno, do PP: Altera do item 11.2.1 da Seção 11.2 - Aberturas (portas e janelas) do Capítulo 11 – Compartimentos da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992 – Código de Obras e Edificações, e dá outras providências (estabelece largura mínima de 0,80m para todas as portas a fim de assegurar a circulação de pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida).

Não havendo inscritos para discutir o projeto, está encerrada a audiência do PL 210/11.

Está aberta a audiência do PL 221/11, do Vereador Attila Russomanno. "Acresce a Subseção 2.2.5 à Seção 9.2 do Capítulo 09 do Anexo I da Lei 11.228, de 25 de junho de 1992, e dá outras providências (estabelece previsão de componentes básicos para isolamento e condicionamento acústico, de acordo com a disposição do NBR e ABNT, em salões de festas e salões de jogos e lazer, academias de ginástica, templos religiosos, buffets, entre outros)".

Não havendo inscritos para discutir, está encerrada a audiência pública do PL 221/11, do Vereador Attila Russomanno.

Está aberta a audiência do PL 246/11, do Vereador Aurélio Nomura. "Dispõe sobre estudo e relatório de impacto ambiental (EIA/RIMA) nos projetos de edificações acima de 2000 m², e dá outras providências".

Tem a palavra, para a defesa do projeto, a Sra. Lucila Lacrete, do Movimento Defenda São Paulo.

A SRA. LUCILA LACRETA – Bom dia a todos. Esse projeto de lei do Vereador Aurélio Nomura

é meritório, porque realmente reduz bastante a metragem quadrada daqueles projetos que precisam ter EIA/RIMA. E eu gostaria de sugerir um acréscimo no projeto de lei, que ele considere também a cumulatividade dos usos.

Por exemplo, os restaurantes da Vila Madalena, são edificações geradoras de tráfego que atraem muita gente e movimentação. Possuem área de 200, 300, 500 m² e, se colocados um do lado do outro, eles têm um impacto imenso na região e isso teria de ser contemplado. A minha sugestão, é que o nobre Vereador Aurélio Nomura no seu projeto de lei 246/11, considere também a necessidade de fazer EIA-RIMA, quando os usos cumulativamente atingirem essa área de 2000m² em um raio de 500 metros.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Peço ao Movimento Defesa São Paulo, que deixasse por escrito, porque aí link no projeto, e aí quando fosse relatado, em audiência pública, o relator pode ou não acatar sugestão. A audiência pública vai para comissão, aí tem um relator, o relator não está aqui, de repente não vai saber.

A SRA. _____ - Enviaremos a proposta por escrito.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Realizada a audiência pública do PL 246/11, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura.

Passemos a audiência pública ao PL 291/11, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel. Tem alguém para defesa do projeto? (Pausa) Não havendo. Esta realizada a audiência pública do PL 291/11, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel.

Passemos a audiência pública ao PL 297/11, de autoria do nobre Vereador Anibal de Freitas Filho. Tem alguém para defesa do projeto? (Pausa) Não havendo. Esta realizada a audiência pública do PL 297/11, de autoria do nobre Vereador Anibal de Freitas.

Passemos a audiência pública ao PL 305/11, de autoria do nobre Vereador Salomão. Tem alguém para defesa do projeto? (Pausa)

Tem a palavra o nobre Vereador Salomão.

O SR. SALOMÃO – Sr. Presidente, há um ano esse projeto tramita aqui na Casa, vou ler a justificativa que consta no projeto. Fiz pequenas alterações, mas nada altera o conteúdo do texto: A Cidade de São Paulo conta cerca de 3000 mil pontos de taxis espalhados no Centro da Cidade e periferia. Nestes pontos há sempre vagas a serem preenchidas de taxistas que falecem e outros desiste do local de trabalho e outros deixam o ponto por divergência entre os próprios companheiros permissionários e por aí vai. Circulam pela cidade mais de 4000 mil taxis como alvará ponto livre. Esses taxistas geralmente param nos pontos quando não se encontram taxis, na maioria das vezes os permissionários se unem, faz um baixo assinado, encaminha ao diretor do departamento de transporte público, DTP, para o preenchimento da vaga e esse pedido lhe é negado, ou seja, indeferido. Destinado essas vagas apenas aos sorteios que são realizados no máximo uma vez por ano, quanto máximo, duas vezes deixando esses taxistas de ponto livre rodando pelas ruas gastando combustível sendo multado complicando ainda mais a situação do nosso trânsito do dia a dia. Quando para em um ponto, por consentimento dos permissionários, correm o risco de serem abordados pela fiscalização do departamento de transporte público DTP que retém seus documentos, por angariar passageiros de uma forma totalmente absurda que acontece com esses permissionários. A eles é imposta penalidade que vai da retenção do alvará, ou quando taxi, e de acordo com a situação interditam o taxímetro para impedir que este profissional continue trabalhando. É um absurdo. Isso é uma verdadeira ditadura. Não podemos mais conviver com esses abusos, ao poder de uma lei arcaica. A Prefeitura do Município de São Paulo arrecada dos serviços de taxi anualmente cerca de 10 milhões de taxas com renovação de alvará, ponto de taxi, inclusão em pontos e outros documentos. Muito pouco tem sido para compensar essa arrecadação para a Prefeitura do Município de São Paulo sem levar em conta o atendimento precário que é oferecido e a falta de respeito do Poder Público até o descumprimento da lei. Na maioria das vezes chegam a ficar até oito horas esperando no DTP, seja pleiteando uma vaga de ponto de táxi ou qualquer outro serviço.

Com a aprovação desta lei, Sr. Presidente, vamos abrir condições para que esses trabalhadores preencham as vagas existentes em pontos por meio de abaixo-assinados ou sorteios. Damos a condição também ao Poder Público, vamos contribuir com o aumento da

arrecadação para a Prefeitura. Cada inclusão, de novos taxistas em pontos, é cobrada uma taxa que gira em torno de R\$ 85,00. Vamos reduzir os carros circulando pelas ruas à procura do passageiro que nem sempre é fácil encontrar, além do aumento de carros circulando.

Essa reivindicação da categoria, Sr. Presidente, é antiga. Já tentei junto ao Diretor do Departamento por meio de portaria, o que não foi possível, ele negou. Assim oficializando o preenchimento dessas vagas existentes em pontos de táxis, vamos dar condições para que muitos pais de família vivam melhor e trabalhem com segurança, atendendo os passageiros, principalmente, aqueles que têm procurado os táxis que ficam em pontos.

Por serem todos cadastrados no Departamento de Transporte Público, geram mais confiança ao Poder Público e ao usuário desse meio de transporte. Assim, Sr. Presidente, peço o apoio dos Srs. Vereadores para valorizarem e garantirem mais o trabalho destes formadores de opinião, que prestam um grande serviço à Cidade, são o cartão postal, o cartão de entrada de quem chega.

E quanto aos pontos de táxis vazios, a partir da legalização da lei, vamos dar condições para esses profissionais trabalhem. Agradeço o Sr. Presidente e a todos os presentes que acompanham esta audiência pública.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Apenas para compreender, ex-Vereador Salomão, hoje os pontos têm donos, o taxista tem direito aquele determinado ponto. Nessa lei você libera esses pontos?

O SR. SALOMÃO – Todos.

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Ponto vazio qualquer táxi pode encostar. É como no Rio de Janeiro.

O SR. SALOMÃO – O ponto estando vazio não significa que esse ponto tenha vaga. A lei libera no sentido de que o permissionário sabe que o ponto tem uma vaga, duas ou três. Eles têm dificuldade para preencher essas vagas porque são através de sorteio, que é feito uma vez por ano. Então a partir do momento que houver legalização, se houver vaga, eles fazem um abaixo-assinado entre eles permitindo que aquele permissionário puxe fila, se organize, legalizamos o seu cadastro e alvará no ponto e ele passa a atender esse ponto.

Com isso, passamos a atender também o usuário do meio de transporte que às vezes fica no ponto 20, 30 minutos ou mais, porque não tem táxi. Em todos os pontos faltam táxis, porque vivemos numa Cidade em que o trânsito é completamente complicado, o motorista que sai daqui e vai até a Av. Paulista, poderia ir e voltar em 10 minutos, mas às vezes gasta uma hora. Então o meu projeto é para oficializar, para que nos pontos em que houver vagas, estas sejam preenchidas através de sorteio. Também, se o motorista quiser parar em um ponto que esteja ocioso, ele também pode pegar o passageiro, quando chegar um carro no ponto ele se desloca e vai embora. A partir do momento em que organizarmos isso vamos ter muito mais condições de atender o usuário desse meio de transporte.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Quero dizer que vou ser mais radical ainda, se vier esse projeto para eu relatar vou liberar todos os pontos. Não tem táxi pode encostar, porque muitas vezes o táxi está passando, o ponto está vazio e têm pessoas esperando no ponto. E o táxi não pode entrar nesse ponto porque é privado, tem dono.

Então, no meu ponto de vista, o funcionamento dos táxis no Rio de Janeiro é um exemplo muito positivo, os pontos não tem dono, qualquer táxi pode encostar nos pontos.

O SR. SALOMÃO – Sr. Presidente, na realidade, se o ponto está vazio o táxi pode parar, mas a maioria dos pontos hoje trabalha com telefone e a chave daquele cadeado, geralmente, fica com os permissionários. Quando um passageiro se desloca do seu apartamento ou qualquer outro local e vem até o ponto, esse motorista vai poder atender o passageiro. Agora, se chegar um carro ou dois, o motorista se desloca daquele ponto e vai para outro, mas isso acontece Sr. Presidente, porque esse motorista não tem um ponto.

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Dando sequência à audiência pública, vamos ao PL 309/2011, do nobre Vereador Juscelino Gadelha, define área com direito de preempção, imóvel localizado na Rua Sabbado D'Angelo, nº 657, Itaquera, e dá outras providências.

Tem a palavra o Professor Hélio.

O SR. HÉLIO – Sr. Presidente, Srs. Vereadores, venho fazer a defesa do PL 309/2011, que também tem uma ligação com o PL 329. Trata-se da questão da preempção de uma propriedade na Rua Sabbado D'Angelo, no Distrito de Itaquera, e quero dizer que cheguei em São Paulo no final de 1966, enquanto garoto havia muitos espaços, brincávamos na rua, nos parques, nos campos de várzea e, praticamente, com o crescimento da Cidade fomos perdendo todos esses espaços.

Hoje só temos um único e grande quarteirão no Centro de Itaquera, um casarão, que foi cedido para a TFP – Tradição, Família e Propriedade, numa cessão que vamos encaminhar à Comissão da Verdade da Câmara Municipal, para sabermos como se deu a cessão desse casarão. Sabemos a história da TFP, que combateu todos os direitos sociais, a reforma agrária e os avanços da Constituição de 88. Então é necessário investigar como se deu a cessão desse casarão a TFP.

Hoje esse quarteirão tem uma grande reserva florestal, quase mil metros quadrados, e no seu interior o grande casarão. É uma belíssima casa que foi de propriedade do empresário Sabbado D'Angelo, que era dono da empresa de cigarros Sudan. A cessão dessa propriedade pode ser discutida e nós, moradores e munícipes de Itaquera, estamos fazendo uma mobilização, já coletamos quase duas mil assinaturas e, na próxima audiência, entregaremos ao Sr. Presidente, objetivando a preservação daquele patrimônio histórico.

Além de dar apoio total à aprovação desse projeto, também apoiamos o PL 329, que prevê a criação de um parque. Temos muitos idosos, a população está cada vez vivendo mais, e tem de se deslocar para fazer suas caminhadas até o Parque do Carmo, a quatro quilômetros de distância. Com a criação desse parque essa população terá esse espaço de lazer e cultura.

Também, estamos num momento de crescimento do distrito devido à Copa do Mundo, o que aumentou a especulação imobiliária, os prédios elevaram seus valores em mais de 100%.

Pelas informações a TFP pretende vender esse casarão para a construção de prédios. Esse casarão praticamente está abandonado. Fazem a manutenção de uma capela com uma santa na frente. Nada contra a capela, mas o casarão está praticamente abandonado.

É necessário esse movimento da população para a preservação da história de Itaquera e preservação do meio dessa reserva florestal.

Pedimos o apoio dos Vereadores. Entregaremos o abaixo-assinado na próxima audiência e faremos uma movimentação trazendo moradores de Itaquera para que tenhamos garantida a aprovação dos dois projetos de lei, o 309 e o 329, do Vereador Juscelino Gadelha.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Obrigado, Professor Hélio. Tem a palavra o Sr. Michel Oliveira.

O SR. MICHEL OLIVEIRA – Bom dia Presidente, Vereadores. Bom dia pessoal.

Venho aqui como morador de Itaquera e represento a União Municipal dos Estudantes Secundaristas – UMES.

Fizemos um trabalho em Itaquera recolhendo assinaturas para que o casarão seja tombado como patrimônio histórico e seja criada uma área de lazer e cultura para as pessoas do bairro.

Itaquera está crescendo, evoluindo e transformando-se numa grande metrópole. Está tendo uma valorização e isso é muito bom para a região e os moradores. Mas, não podemos nos esquecer de que precisamos também de cultura.

Moro em Itaquera e não temos áreas para os jovens e crianças. As crianças estudam de manhã e à tarde não têm o que fazer. Ficam na rua perdidas. É assim que começa tudo, os senhores sabem.

Com programas socioeducativos as pessoas da região também terão programas à tarde. Muitas crianças não têm acesso a cursos extensivos como inglês, teatro, cinema, música.

Quero trazer o apoio da juventude, da União Municipal dos Estudantes Secundaristas para que o projeto seja votado.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Só queria acrescentar algo a respeito desse projeto, pois trata-se de um casarão que possui mais de 100 anos. É um casarão muito lindo.

maravilhoso, em uma área verde muito grande, inclusive com árvores centenárias.

Há condições de preservar o casarão na nossa memória. É uma forma de Itaquera preservar a sua memória através desse casarão e também a criação do parque para a preservação da grande área verde. É uma das poucas áreas verdes que restaram na região de Itaquera. Essa é a nossa defesa em relação à questão desse casarão e da criação do parque.

Para se ter uma ideia, esse casarão faz parte da memória viva de Itaquera e está localizado na área que pertence ao primeiro loteamento feito em Itaquera. O casarão possui a mesma idade que o bairro foi criado.

Os membros do TFP da família real brasileira costumavam se hospedar nesse casarão. Há também a questão da venda desse imóvel. Itaquera vive um *boom* da especulação imobiliária muito grande. Há a especulação de pôr o casarão abaixo e erguer um hotel em benefício do evento da Copa do Mundo. Não somos contra, mas que se faça em outro lugar.

Obrigado às duas pessoas que defenderam o projeto.

Dando continuidade, PL 309/11, do Vereador Juscelino Gadelha, concluída a audiência pública. PL 311/2011, do Vereador Adolfo Quintas, PSDB. "Altera o Quadro nº 10 e o Mapa nº 1 referidos no § 2º do art. 145 e Anexos à Lei 13.885, de 25 de agosto de 2004, que estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico; institui os Planos Regionais das Subprefeituras; dispõe sobre o parcelamento; disciplina e ordena o uso e ocupação do solo no Município de São Paulo e dá outras providências".

Inscrita, a Sra. Lucila Lacrete.

A SRA. LUCILA LACRETA – Bom dia à Mesa. O Vereador Adolfo Quintas propõe alterar a lista das vias consideradas coletoras na Lei do Zoneamento, a Lei 13.885, mais especificamente o parágrafo § 2º do artigo 145. Em que pese ser justa essa proposta de alteração, o Vereador estaria cumprindo decisão judicial. Quanto houve a revisão do Plano Diretor, em 2007, o Ministério Público entrou com uma ação civil pública pedindo para separar a revisão da Lei do Plano Diretor da Lei do Zoneamento, que haviam sido encaminhadas juntas. O judiciário disse que sim, que havia de se separar as duas revisões e que teria que ser feita a revisão do Plano Diretor primeiro – a Lei 13.430/2002 –, e, quando essa revisão estivesse terminada, começar-se-ia a revisão da Lei do Zoneamento, a Lei 13.885/2004. É obrigatório, por decisão judicial, que qualquer alteração da Lei 13.885 – cujo quadro de vias coletoras o PL 311/2011 propõe-se alterar – se faça somente depois que estiver concluída a revisão do Plano Diretor e com todas as consequências jurídicas que isso levaria.

Dessa forma, alerto esta Casa e peço, inclusive, ao Presidente da Mesa que solicite, talvez, para que a assessoria jurídica da Câmara informe essa decisão aos Vereadores, porque essa medida foi tomada em 2007, portanto bastante tempo, e pode ser que os Vereadores tenham se esquecido. Inclusive, existem dois projetos de lei aprovados nesta Casa - um dos quais que dá incentivos a hospitais e outro que dispõe sobre a licença provisória de funcionamento – que também contrariam essa determinação judicial e que estão sendo objeto de análise pelo Ministério Público com vistas a ajuizamento ou de ação civil pública ou de ADIn – Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Há nesse projeto de lei, em nosso ponto de vista, há, uma ilegalidade latente e um descumprimento, por parte do Vereador Adolfo Quintas, de determinação judicial. Peço, então, que o autor seja informado dessa ponderação, que enviaremos por escrito.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Então, Sra. Lucila, mande-nos por escrito, que anexaremos a ponderação ao projeto.

A SRA LUCILA LACRETA – Sr. Presidente, eu até gostaria de citar o número do processo para que fique registrado. Trata-se do Processo 583.53.07.116907-0. Não sei em qual Vara da Fazenda Pública ele correu, mas a determinação judicial está em vigor. Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Primeiramente, Lucila, tenho uma divergência com o Movimento Defesa São Paulo porque eu defendo a revisão, e a defendia naquela época, pois era uma forma de colocarmos limites à especulação imobiliária e introduzir pontos como incentivos às escolas e hospitais. São Paulo está hoje com vários tipos de problema que poderíamos ter resolvido com a revisão. Vocês, do Movimento, entraram na justiça e não queriam discussão. Julgo que São Paulo tem de ter não mais a revisão, mas um novo Plano

Diretor. Se eu ganhar a próxima eleição e estiver nesta Casa, defenderei que na próxima legislatura se faça um novo Plano Diretor. E vocês, do movimento organizado, em vez de ter ajudado na promoção da discussão e também na própria revisão do Plano Diretor, fizeram o processo empacar na justiça ao ingressar com um monte de ações para que a discussão não ocorresse. Eu, particularmente, sou contrário à especulação imobiliária, penso que ela tem que ser freada de alguma forma. O próprio casarão de Itaquera - cuja permanência temos defendido, pois a construção tem mais de cem anos - está sendo alvo da especulação imobiliária, estão querendo construir um prédio no local. Hoje há na cidade de São Paulo, em bairros como a Lapa, vários imóveis ainda não tombados, portanto ainda sem defesa e sendo destruídos. A especulação imobiliária a cada momento se volta para uma região. São alvo bairros como Mooca, Vila Romana, etc. E vocês, que defendem São Paulo, não nos deixaram fazer uma discussão justamente para impedir, de forma legítima, o avanço dessa especulação imobiliária. Tenho essa divergência com vocês há tempos.

A SRA. LUCILA LACRETA – Sr. Presidente, gostaria de esclarecer que essa ação civil pública foi impetrada pelo Ministério Público a partir de uma representação de várias entidades, dentre as quais o Defenda São Paulo; e que o pedido foi para separar a revisão das duas leis, que o Executivo decidiu fazer conjuntamente: o Plano Diretor, os 31 Planos Regionais e a Lei do Zoneamento. Essa foi a grande confusão. Eles misturaram duas leis que não tinham que ser misturadas. Tanto que a decisão é: “faça-se a revisão do Plano Diretor primeiro e, quando ela estiver terminada, faça-se a revisão dos 31 Planos Regionais e do Zoneamento”. O Executivo mandou para esta Casa o PL só da revisão do Plano Diretor. Foram feitas várias audiências públicas, a comunidade participou, e, por uma série de circunstâncias, esse PL, o 671, não foi adiante.

Então, como sociedade civil organizada, naquele momento, nós buscamos, através do judiciário, a defesa do que entendíamos ser o correto, a revisão apenas do Plano Diretor. Hoje, partindo de nossa experiência e dos problemas que a Cidade apresenta, que já constatamos, achamos que o Plano Diretor como um todo tem de ser revisto certamente para melhorá-lo para o bem geral.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Quero fazer um acréscimo. Penso que essa estratégia foi um erro por parte de vocês, pois a especulação avançou e está cada vez mais feroz. Também não sou contra a que as pessoas construam, vendam, ganhem dinheiro; mas isso tem que ter um limite. Estão barbarizando os espaços, tanto que regiões cuja integridade poderíamos preservar estão sendo descaracterizadas. Cito o exemplo da Vila Romana, onde uma antiga fábrica que produzia dinheiro em 1932 está no chão; o bairro está sendo totalmente descaracterizado e prédios estão sendo construídos. Na Mooca, brigamos pela construção do Moinho, e já há um prédio novo ao lado com 40 andares, desrespeitando a característica do local.

Se considerarmos a discussão jurídica e não a discussão da revisão do Plano Diretor, quem ganhou foi a especulação imobiliária. Vocês me desculpem, mas penso que vocês erraram no posicionamento de vocês. Lucila, eu só queria deixar isso registrado, porque nada tenho contra sua pessoa, mas acho que o posicionamento de vocês fez com que a especulação avançasse mais e mais. A Cidade perdeu com isso. Passamos quase dez anos para chegarmos ao entendimento da revisão, mas não conseguimos efetivá-la. De qualquer forma, ela será feita no ano que vem. Coisa que vocês não queriam poder acontecer no ano que vem. No final, todos perderam.

Queria dizer à Lucila duas coisas. Primeiro, que fizemos um acordo na Comissão de Política Urbana desta Casa, quando ainda esta Comissão era presidida pelo Vereador Carlos Apolinario, para que todos os projetos que dissessem respeito ao Plano Diretor ficassem paralisados. Esse foi um acordo que nós fizemos, e agora o novo Presidente, Tião Farias, está conversando com o Presidente para ver se essa posição será mantida. Sou favorável a suspender a discussão dos PLs. Defendo isso.

Apesar de o Plano Diretor já ter chegado, a decisão de discuti-lo ou não por ser este um ano eleitoral é Srs. Vereadores, da Comissão de Política Urbana e da Presidência. O fato é que o Plano já está aqui e nós temos a liberdade de abrir a discussão para revisão, mas, como é um

ano eleitoral, podemos discutir depois.

Isso tudo nós já deixamos bem claro aqui na Câmara Municipal.

Tem a palavra a Sra. Daniele.

A SRA. DANIELE – Bom dia, Sr. Presidente, demais Vereadores e público presente. Como assessora do Vereador Adolfo Quintas, esclareço que esse projeto do Vereador Adolfo tem o intuito de começar uma discussão na Casa, uma vez que temos o Plano Diretor de 2004 e depois disso muitas coisas aconteceram, como o aumento da população da Cidade. Por exemplo, numa certa área há um posto de saúde e uma loja da Hyundai. Por conta do Plano Diretor de 2004 nada mais lá pode ser alterado. Quer dizer, qualquer outro tipo de comércio não pode haver.

Hoje o Tatuapé é considerado uma região de grande fluxo, porque todas as vias resultam numa ligação. Então, está na hora de mudar isso. A própria Mooca, como disse o Vereador, era um lugar de indústrias e o impacto, na minha visão, é muito pior, porque hoje lá, em vez de indústrias, há prédios.

As indústrias estão indo embora e o comércio não pode permanecer. Se esse Plano Diretor não for revisado, muitas coisas vão acontecer. Quando uma área é regulamentada, gera-se emprego. Então, não é só questão de revisar o Plano, mas revisar seguindo-se as normas. A minha opinião, portanto, é que esse projeto visa a provocar uma discussão aqui na Casa sobre as áreas que precisam sim ser modificadas no Tatuapé em prol da geração de emprego.

Está tudo muito absurdo. Por exemplo, a abertura da Copa do Mundo vai ser em Itaquera. Se não for modificado esse Plano, o que acontecerá com os comerciantes da região? Várias outras regiões também precisam ser mudadas, mas as vias Tatuapé, que são largas, com mais de 15 metros, não comportam mais. Esse projeto, então, precisa ser modificado, mas, para tanto, necessita da aprovação dos Srs. Vereadores.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha - PSB) – Informo que nessa audiência pública do Plano Diretor também serão discutidos outros projetos cuja tramitação também está suspensa. Como não há mais ninguém para discutir o projeto, dou por realizada a audiência pública do PL 311/11.

PL 329/11, de autoria do Vereador Juscelino Gadelha: "Dispõe sobre a criação do Parque Municipal Sabbado D'Angelo, e dá outras providências."

Tem a palavra o Sr. Salomão.

O SR. SALOMÃO – Sr. Presidente, parabenizo V.Exa. pela iniciativa desse projeto, que protege o casarão de Itaquera, que tem uma arquitetura fantástica. Precisa ser feita uma restauração nele, mantendo sua originalidade. Não só Itaquera, mas acredito que todos os bairros da nossa cidade têm uma história que precisa ser preservada. Se for autorizada a demolição desse imóvel, pouco a pouco a história de São Paulo desaparecerá. Um exemplo disso é Avenida Paulista da época dos Matarazzo e a de hoje, só com prédios.

Sr. Presidente, quero dizer que V.Exa. também pode contar com o meu apoio em favor de seu projeto.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha - PSB) – Dou por realizada a audiência 329/11.

PL 344/11, de autoria do Vereador Attila Russomanno: "Institui no âmbito do Município de São Paulo, a obrigatoriedade da instalação de lavatórios nas praças de alimentação de *shopping centers*, e dá outras providências."

Como não há ninguém inscrito para discutir o projeto, dou por realizada a audiência pública do PL 344/11.

PL 346/11, de autoria do Vereador Juscelino Gadelha: "Acrescenta item a seção 9.2 do capítulo 9, que dispõe sobre componentes, materiais, elementos construtivos e equipamentos no Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo, e dá outras providências (estabelece exigência de tratamento acústico em paredes e pisos que sejam divisórias de unidades autônomas de edificações de uso residencial ou de serviço de hospedagem.)"

Como não há ninguém inscrito para discutir o projeto, dou por realizada a audiência pública do PL 346/11.

PL 396/11, de autoria do Vereador Aurélio Miguel: "Altera o caput do art. 1º e insere inc. IV no § 2º do art. 23 da Lei 10.579, de 11 de julho de 1988, e dá outras providências (adéqua a legislação municipal de verticalização de cemitérios aos novos parâmetros estabelecidos pelo Plano Diretor Estratégico)."

Como não há ninguém inscrito para discutir o projeto, dou por encerrada a audiência pública do PL 396/11.

PL 404/11, de autoria do Vereador Ítalo Cardoso: "Acrescenta dispositivo à Lei 13.153, de 22 de junho de 2001, e dá outras providências (dispensa Auto de Licença de Funcionamento para atividade não residencial nas áreas de proteção aos mananciais)."

Tem a palavra a Sra. Lucila Lacrete.

A SRA. LUCILA LACRETA – O PL 404/11 propõe que seja dispensada licença de funcionamento para imóveis não residenciais na área de proteção de mananciais, que é uma área complicadíssima que enseja um tratamento diferenciado por parte da fiscalização e da legislação para determinado uso.

É mais ou menos parecido com o PL 311. Para que o imóvel tenha licença de funcionamento, tem de cumprir uma série de requisitos legais, como a área da edificação, a permeabilidade, além do fato de o uso ter de ser admitido. A liberação da Licença de Funcionamento seria uma anistia branca, uma anistia disfarçada.

Esse projeto dispõe que tudo aquilo que é pré-requisito para que um imóvel se instale em área de mananciais seja liberado, uma vez que a Licença de Funcionamento é concedida sem que os requisitos urbanísticos de segurança sejam exigidos. Isso é um contrassenso tremendo, porque licença só pode ser concedida se os requisitos forem preenchidos; ainda mais em área de manancial, que exige um cuidado especial para aquela região, já ela supre de água a cidade de São Paulo. Por isso, não é de qualquer jeito que podem se dar a instalação e o funcionamento das edificações.

Então, no nosso ponto de vista, esse projeto de lei é totalmente inadequado, ele é uma anistia indireta e, o que é pior, a licença, que seria um ato vinculado, fica liberada. Então, liberou geral o uso irregular ou notificação irregular, porque se ela fosse regular, ela teria sua licença concedida normalmente. Algo está errado naquela edificação.

Portanto, esse PL 404/11 não deve prosperar.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Mande por escrito e acrescentaremos no projeto. Só queria, novamente, ressaltar a importância da revisão.

Vocês, do Movimento, não estão deixando acontecer essa revisão.

A SRA. LUCILA LACRETA – Vereador, entramos na Justiça para garantir direitos, que o Plano Diretor fosse revisado primeiro porque é uma norma maior. Quando o Plano Diretor fosse aprovado, revisar as regras dos 31 planos regionais que têm de atender o que foi dito na regra maior. Foi isso que fizemos. Vamos revisar o Plano Diretor, sim.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Outra coisa, nas audiências públicas que fizemos, há época, não vi o Defesa em M'Boi Mirim, em Parelheiros para defender essas colocações. Essa situação foi colocada. A população precisa, de uma forma ou de outra, se organizar, melhorar a qualidade de vida. E vocês não estavam lá, nem em M'Boi Mirim, nem em Parelheiros, nem em Santo Amaro. Não vi.

A SRA. LUCILA LACRETA – Mas atendemos os interesses difusos da população. Tanto que as ações judiciais são de caráter geral.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Tudo bem. Mas só nas zonas nobres eu vi o Defesa. Nas zonas periféricas não vi.

A SRA. LUCILA LACRETA – A Cidade tem 1,5 milhão de quilômetros quadrados.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Mas vamos discutir a Cidade como um todo, não só entender uma parte.

A minha diferença com vocês é que vocês não nos deixaram discutir.

A SRA. LUCILA LACRETA – Deixamos, tanto que foi discutido. Tanto que, depois, quando o juiz disse que tinha de rever o Plano Diretor, os Vereadores Police Neto e Carlos Apolinario fizeram a revisão do PL 671. Se ele não resultou na revisão final, é outro problema.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Não sei, realmente, o que vocês querem. Mas

tudo bem.

A SRA. LUCILA LACRETA – Queremos um Plano Diretor consensual. Vamos discutir.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Vamos discutir. Vocês estão com medo de discutir, vão para a Justiça.

Tem a palavra a Sra. Sônia Mazzi.

A SRA. SÔNIA REGINA MAZZI – Sou a Sônia Mazzi, do gabinete do Vereador Ítalo Cardoso. Acredito ser importante tecer algumas considerações porque o PL, de forma alguma, é uma anistia branca.

Se as pessoas se detiverem na leitura do projeto verão que a dispensa do Auto de Licença e Funcionamento se daria para as entidades assistenciais que atuam na área de mananciais. De forma alguma é uma anistia branca para qualquer uso não residencial, até porque a alteração é feita na lei que determina o funcionamento dessas entidades assistenciais.

E é óbvio que não dá para desconhecer que a área de mananciais tem um milhão de pessoas morando. E essas pessoas foram morar lá não por culpa delas, mas porque foram expulsas do Centro de São Paulo, até pela especulação imobiliária e por aqueles que queriam morar bem. Aos pobres, coube morar mal e, além de tudo, cometer ilícito. Na hora em que eles foram para lá, há 40 anos, as áreas de mananciais não tinham o sistema legislativo de proteção que têm agora.

Outra consideração que tem de ser feita é que aprovada a Lei da Billings, e já com a Lei da Guarapiranga, algumas unidades residenciais, nessas áreas, serão regularizadas. Só que são as estaduais. Enquanto não houver o exame do Plano Diretor, ficará o impasse.

Nesse sentido, a população ficará totalmente desassistida. Quem nos deu esse panorama foram os técnicos da assistência social do Município que dizem que as entidades não conseguem regularizar o seu uso, e portanto não fazem convênio e portanto não fazem assistência a população. De modo que o projeto é bastante pertinente nesse aspecto. Outra coisa, a dispensa é temporária. De forma alguma é definitiva. E tem requisitos sim de funcionamento. A entidade tem de aprovar, tem de apresentar um laudo de habitabilidade, de segurança do imóvel até porque ela vai prestar um serviço público. De certa forma o projeto é um projeto que funcionaria de forma temporária até que as redes estaduais tivesse aplicabilidade aqui no Município e que o plano diretor fosse revisto. Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Concluída a audiência pública ao PL 404/11, de autoria do nobre Vereador Ítalo Cardoso

Passemos ao PL 405/11, Vereador Natalini. Tem alguém inscrito para falar sobre matéria? (Pausa) Não havendo, está encerrada a audiência pública o PL 405/11, Vereador Natalini.

Passemos ao PL 466/11, Vereador Aurélio Nomura. Tem alguém inscrito para falar sobre matéria? (Pausa). Não havendo, está encerrada a audiência pública o PL 466/11, Vereador Aurélio Nomura.

Passemos ao PL 531/11, Vereador Aurélio Miguel. Tem alguém inscrito para falar sobre matéria? (Pausa) Não havendo, está encerrada a audiência pública o PL 531/11, Vereador Aurélio Miguel.

Passemos ao PL 539/11, Vereador David Soares. Tem alguém inscrito para falar sobre matéria? (Pausa) Não havendo, está encerrada a audiência pública o PL 539/11, Vereador David Soares.

Passemos ao PL 542/11, Vereadora Sandra Tadeu. Tem alguém inscrito para falar sobre matéria? (Pausa)

O SR. _____ - Boa tarde a todos. O projeto da nobre Vereadora Sandra Tadeu, 542/11, sobre a utilização do cloroetileno em lavanderias a seco no âmbito do Município de São Paulo. Este projeto foi uma demanda apresentada a nobre Vereadora, no sentido de que lavanderias situadas em shoppings centers, hipermercados e hospitais utilizem esse produto que segunda a organização mundial de saúde pode trazer danos ao Meio Ambiente e até mesmo a saúde dos trabalhadores. Inclusive V. Exa. tem um projeto sobre limpezas nos ambientes condicionados, também vai nesse sentido de defender a saúde do cidadão. Então é nesse sentido que ela apresentou esse projeto que coloca algumas condições dentro de uma norma federal, já com parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação

Participativa pela legalidade do projeto.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Parabenizo a nobre Vereadora Sandra Tadeu. Esse é um problema muito sério na Cidade de São Paulo. Tudo corre solto isso aqui trás doenças aos trabalhadores que fica municiando esse serviço. Realmente você tem razão. São muitos produtos químicos e tem de ter norma mesmo para utilizar esse produto. Parabenizamos a nobre Vereadora Sandra Tadeu.

Tem alguém que queira se manifestar? (Pausa) Não havendo, dou por encerrada a audiência pública da Câmara Municipal de São Paulo.

Estão encerrados nossos trabalhos.

Segue m juntada S nesta data documentação
e papel de informação rubricado S sob folha
nº 53.461

Em 05/06/2012

Inamer

Inamer Alves de Sousa Junior
Secretário da Comissão
RF - 101204



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

PRESIDENTE: TIÃO FARIAS

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 30 de maio de 2012

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Bom dia a todos. Estão abertos os trabalhos da 6ª audiência pública do ano de 2012 da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Estão presentes os Srs. Vereadores Carlos Neder, Juscelino Gadelha e Tião Farias.

Informo que esta reunião está sendo transmitida pelo Portal da Câmara Municipal de São Paulo no endereço www.camara.sp.gov.br, link Auditórios On-line. Esta audiência pública foi publicada no *Diário Oficial do Município de São Paulo* nos dias 26, 28, 29 e 30 de maio; na *Folha de S. Paulo*, em 28 de maio de 2012; e no *Diário de S. Paulo*, no dia 30 de maio de 2012.

Pedi a gentileza de o nobre Vereador Carlos Neder secretariar a reunião de hoje.

O SR. CARLOS NEDER - Projetos em primeira audiência pública: PL 115/11, do nobre Vereador Wadih Mutran, dispõe sobre a proibição de utilização delareiras em todos os hotéis, motéis ou similares que funcionam no Município de São Paulo, e dá outras providências.

O SR. JUSCELINO GADELHA – Acredito que esse projeto de lei do nobre Vereador Wadih é porque ocorreram aquelas mortes. As pessoas dormiram com a lareira acesa e por causa do tempo, sem ter oxigênio, isso deu problema. Foi um casal de namorados, inclusive. Acredito que esse projeto é para diminuir esses incidentes. É um projeto interessante.

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Passemos ao próximo item.

O SR. CARLOS NEDER – Projeto de Lei 532/11, da Comissão de Administração Pública, dispõe sobre a instalação de bancas de jornal em logradouros públicos no Município de São Paulo e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Não há oradores inscritos. Passemos ao próximo item, que já faz parte de itens em segunda audiência pública.

O SR. CARLOS NEDER – PL 316/10, do Vereador Carlos Apolinário, dispõe sobre o pedágio urbano municipal e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Há a inscrição do Sr. Antonio Cunha, do Movimento Defenda São Paulo.

O SR. ANTONIO CUNHA – Meu nome é Antonio Cunha, do Movimento Defenda São Paulo. Estamos aqui para declarar a nossa radical oposição a esse projeto de lei. É público e notório que a carga tributária brasileira é quase que escorchante, chegando a 38% do Produto Interno Bruto. Quando se diz que são 38% do PIB, significa que a classe média paga 55% de tudo o que ganha em tributos, genericamente falando, diretos e indiretos.

É uma carga tributária igual a da Suécia, dos países nórdicos. A diferença é que lá todo o dinheiro que é entregue ao Estado volta em benefícios sociais de qualidade e amplitude. Aqui é o contrário. É um dinheiro quase que totalmente desperdiçado, diante da extraordinária ineficiência e ineficácia do Estado brasileiro.

Então, é preciso dar um basta. É preciso chegar e repetir nosso lema: “Nenhum centavo a mais”. A sociedade entrega ao Estado brasileiro recursos mais que suficientes para que ele cumpra com suas tarefas. Não cumpre porque é ineficaz, ineficiente, perdulário e desorganizado. Tendo em vista que já entregamos recursos mais que suficientes, se quiserem mais recursos para obras de transporte coletivo que, por favor, invistam na eficiência, eficácia e melhoria do gasto público para que sobre dinheiro para o transporte público, e não façam como é hábito useiro e vezeiro, sistemático, de simplesmente jogar nas costas da sociedade todo o ônus pela ineficácia.

Muito embora o objetivo possa ser meritório, mas terá de ser conseguido no âmbito do volume astronômico de recursos que a sociedade dá para o Estado brasileiro.

Portanto, mais uma vez, reiteramos nossa oposição ao projeto.

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Registro a presença do nobre Vereador José Rolim.

Sem dúvida que esse PL 316/10 dará um bom debate nesta Casa. Temos a questão do trânsito, que é um problema hoje. O senhor está coberto de razão em relação à carga tributária. Mas esta audiência é para debatermos.

Espero que na segunda audiência pública tenhamos mais manifestações sobre essa questão, que é de interesse de todos os paulistanos.

Tem a palavra o nobre Vereador Juscelino Gadelha.

O SR. JUSCELINO GADELHA – Sr. Presidente, a respeito desse projeto de lei que integra o

pedágio urbano na cidade de São Paulo acredito que, primeiro, precisamos refletir sobre o que queremos para o Centro e o Centro expandido da Cidade.

Na questão do que fazer pelo Centro e Centro expandido, acredito que podemos fazer um plebiscito. Devemos ouvir, um pouco, a opinião pública para sabermos o que queremos para o nosso Centro.

Temos de tirar os carros do Centro. E por quê? Porque poderão ser criados calçadões; espaços para skate e bicicletas; as pessoas poderão andar a pé e, ainda, poderemos fazer uma integração de todo o bairro. O Centro é um bairro muito gostoso de se andar, e os carros, cada vez mais, atrapalham.

Ainda, o preço de um estacionamento, aqui no Centro, já é um pedágio urbano. Temos aqui, hoje, 20 reais a primeira hora; 8 reais a segunda hora. Quer dizer, isso já é um pedágio muito caro.

Portanto, primeiro temos de decidir o que queremos. Nesse sentido, temos de ouvir a Cidade como um todo.

A minha sugestão é no sentido de fazermos um plebiscito para discutirmos a questão do Centro.

A outra questão diz respeito à proposta do nobre Vereador Carlos Apolinario quanto à criação do pedágio urbano. Particularmente, sou radicalmente contra o pedágio urbano.

Inclusive, em sua proposta, ele coloca que o dinheiro arrecadado irá para o Metrô.

Para fazermos uma avaliação friamente aqui, sobre os impostos no Estado e na cidade de São Paulo, o metrô hoje paga 40% de seu investimento em impostos. Então, se conseguíssemos reduzir esse percentual... Aí há tributos federais, municipais e estaduais. Só aí haveria um grande investimento para o metrô, se fossem tirados todos esses incentivos. A indústria do automóvel tem incentivos, para comprarmos mais carros. Então, por que fazerem isso também com o metrô? Se investem "x" por quilômetro, poderiam trabalhar num quilômetro e meio numa linha de metrô.

Quanto a isso, poderíamos abrir um debate na Câmara, juntamente com a sociedade, para pensarmos sobre isso. Primeiro, poderia haver um plebiscito, para decidirmos o que queremos no centro. Poderíamos discutir também incentivos, para haver mais metrô na cidade de São Paulo. Com isso, poderia ser tirada uma via de circulação de automóveis. Nos corredores de ônibus, poderia haver ultrapassagens. Na cidade, em determinados momentos, um ônibus fica atrás do outro. Então, o congestionamento é muito grande. Por quê? Porque não há acesso de ultrapassagens. Se tirarmos uma via do transporte individual e a colocarmos em corredores, aumentar-se-ia ainda mais o congestionamento. A cidade de São Paulo está terrível.

Poderiam dar liberdade às pessoas que utilizam o transporte público, oferecendo-lhes transporte de qualidade. Cada vez mais, poderíamos deixar os carros em casa e andarmos de metrô e ônibus, fazendo integrações.

Então, Sr. Presidente, sou totalmente contrário a essa matéria. Na hora em que vier esse projeto para discussão na comissão, vou encaminhar, contrariamente, repito.

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Quando disse segunda audiência, quis dizer quando essa matéria vier em plenário, em discussão. Digo isso porque já estamos na segunda audiência.

Tem a palavra o nobre Vereador José Rolim.

O SR. JOSÉ ROLIM – Criarmos mais um imposto aqui? Deus nos defenda. Quando o povo tiver transporte público de qualidade para que se deslocarem até aqui, aí tudo bem. Agora, sem haver transporte público, ao se criar um pedágio, mais um imposto, no momento em que o Governo do Estado está abaixando o preço dos pedágios, reconhecendo que houve um erro atrás, quando hoje estão acabando, vencendo as concessões e renovando... Cito um exemplo de dez reais, e o valor abaixou para quatro reais. Aí vão criar um novo imposto na cidade de São Paulo? Já abaixou o erro que cometemos aqui, de termos criado essa inspeção veicular, ao verem lâmpadas acesas de carros. Se alguma estiver acesa, na parte elétrica, não condenam o carro? Estão fazendo uma grande confusão. Em todo o mundo há a inspeção veicular, mas não desse jeito. Estamos falando da fumaça do carro poluidor. Aí, meu Deus do céu, esse projeto será pior do que o outro.

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Passemos ao próximo item, PL 277/11.

Não há oradores inscritos.

jug.

Passemos ao próximo item, PL 466/11.

Não há oradores inscritos.

Passemos ao próximo item, PL 471/11.

Não há oradores inscritos.

Passemos ao próximo item, PL 531/11.

Não há oradores inscritos.

Passemos ao próximo item, PL 539/11.

Não há oradores inscritos.

Passemos ao próximo item, PL 542/11.

Não há oradores inscritos.

Passemos ao próximo item, PL 554/11.

Não há oradores inscritos.

Passemos ao próximo item, PL 560/11.

Não há oradores inscritos.

Passemos ao próximo item, PL 567/11.

Há oradores inscritos, o Sr. Carlos Augusto Donini, professor, que usará a palavra.

O SR. CARLOS AUGUSTO DONINI – Bom dia a todos. Estou usando o meu direito de cidadania com muito orgulho, cumprimentando a mesa e os Vereadores pela iniciativa. Venho aqui contribuir como técnico da área, discutindo esse projeto. É mais do que uma compensação ambiental, no que diz respeito à colocação da vegetação no meio ambiente. Está aqui em discussão a sustentabilidade à vida de todos os indivíduos na natureza. Estamos mexendo com uma das maiores e mais importantes ações de políticas públicas que podem impactar o que chamamos de qualidade de vida. A umidade relativa do ar é um problema muito sério, pouco percebido, a não ser quando os problemas de saúde surgem.

Ultimamente, todo o mundo tem sido vítima de alterações climáticas muito importantes, inclusive a umidade relativa do ar mais baixa do que o crítico, preconizado pela Organização Mundial de Saúde, a níveis de 50% a 60%. Abaixo de 30% de umidade relativa do ar é a capacidade que ele tem em reter líquido. A partir daí, nós que respirarmos, ao incorporarmos esse líquido a nossa condição orgânica, inclusive todas as espécies animais, abaixo desse percentual, o índice de mortalidade cresce três vezes.

Há evidências que trago para compor a mesa e subsidiar as suas decisões, que demonstram, em pesquisas recentes, que o índice de mortalidade cresce três vezes, repito, quando a umidade relativa do ar cai abaixo de 30%. Da mesma forma, as evidências que trago aqui indicam que crianças e idosos são os mais perceptíveis, aumentando, conseqüentemente, com 30% o número de casos em nossos hospitais. Isso representa custos, desconforto e risco de vida. Trago todas essas evidências.

Estamos falando de umidade relativa do ar. Quando um vegetal recolhe água do solo, devolve ao ambiente, por meio de sua transpiração, 98% de água. Uma árvore de grande porte coloca no ar, 300 litros de água por dia. Estou falando de uma árvore que alcança 30 a 40 metros. Um simples pé de milho consegue jogar água, importante para a nossa respiração.

Quando falamos de reposição compensatória de um elemento vegetal na mesma região onde o impacto ambiental foi determinado, pelo que diz a legislação, já bastante vantajada em seus propósitos, podemos dizer que estamos recuperando a capacidade de sustentação daquela região. Estamos, literalmente, diminuindo, em 30%, o número de casos de doenças respiratórias e mortes de nossas crianças e nossos idosos. Estamos diminuindo aquilo que todos nós sentimos hoje. Duvido que não sintamos ardor nos olhos, problemas de pele, entre outros, alérgicos, que podem parecer despercebidos, mas o nobre Vereador, que também é médico, sabe do que estou falando. Estamos falando de custos estimados, que não podem ser dimensionados, à semelhança de outros nossos problemas.

A aprovação desse projeto e a implementação dessa compensação estaria representando talvez uma das políticas públicas mais eficientes, no que diz respeito à sustentabilidade de vida; de ser justa, socialmente falando; de ser economicamente viável, por não implicar em custos adicionais, apenas de alocação de maneiras estratégicas e técnicas de se colocar a Secretaria Municipal do Meio Ambiente fazer, de forma brilhante, por meio de seus técnicos, com a presença da sustentabilidade, ao se repor o meio ambiente danificado.

Materia PL 542/2011 - Sistema de Arqueação - Não foi possível arquivar o documento

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Nós que agradecemos a sua exposição. O senhor tem algum documento a ser anexado?

O SR. CARLOS AUGUSTO DONINI – Sim.

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Então, será anexado ao projeto do Vereador José Rolim.

Tem a palavra o Sr. Antônio Cunha, para fazer considerações sob o projeto do Vereador José Rolim.

O SR. ANTÔNIO CUNHA – Extraordinariamente, havia me esquecido desse PL, mas hipoteco a nossa mais irrestrita solidariedade e aprovação dessa matéria, dando um exemplo nosso, do absurdo que aconteceu em nosso bairro, Campo Belo, simétrico ao Aeroporto de Congonhas. O aeroporto fica à esquerda, e, à direita, fica o bairro. Há uns anos, a Infraero construiu o edifício garagem na Praça Comandante Lineu Gomes. Para isso, derrubou, cortou 60 árvores gigantescas, com mais de 50 anos de existência. E para onde foi a compensação ambiental? Para o Parque São Domingos, perto, nas fraldas do Parque do Jaraguá, a 18 quilômetros do local que ocorreu isso. Nesse parque, há 33 metros quadrados de área verde por habitante. Há um agravante, as correntes aéreas, ventos, sopram no sentido noroeste. Então, em vez de trazem o oxigênio para cá, tiram. Triplicou-se o volume de veículos. Arrebataram 60 árvores e isso foi compensado no Parque São Domingos.

De um lado da Washington Luís, há o quartel do CPA-M2. Do outro lado, há uma área pública de 15 mil metros quadrados. A 200 metros da praça, em linha reta, há uma área pública municipal de 15 mil metros quadrados, que, infelizmente, é ocupada por um clube escola extremamente subutilizado. Ele é usado somente uma hora por dia, predominantemente, por crianças que moram na favela da Avenida da Água Espraiada. No piscinão, já existem sete quadras de esportes usadas pelas crianças. Nessa área, poderia haver um parque público para compensação. Ocorre que não conseguimos corrigir esse absurdo. Dou esse exemplo para reforçar e ilustrar a absoluta pertinência e assertividade desse projeto.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Nós que agradecemos.

Tem a palavra o nobre Vereador José Rolim.

O SR. JOSÉ ROLIM – Parabenizo a nossa Assessoria. Quando fizemos o projeto do piso drenagem, de tijolinhos que capturam água de chuvas, a seguir, pensamos num projeto. Ao conversarmos com o Sr. Secretário, S.Exa. falou que, ao ser aprovado um projeto, negocia com a pessoa que vai fazer as obras. Às vezes, é feita essa compensação. Até compensação financeira poderia haver. Depois, o Sr. Eduardo Jorge não deixa fazer mais financeira. Então, a compensação tem de ser feita, às vezes, no Parque do Estado, nesse que o senhor citou em ou outros lugares, a exemplo da devastação que houve no Morumbi.

Até hoje, quem mais desmatou no Morumbi, a Camargo Corrêa, propôs fazer isso no Parque Paraisópolis. Estou falando de um projeto de minha autoria. Estou me referindo a Alfredo Volpi, no Burle Marx. Isso é para inglês ver. Houve uma conversa com a Sra. Gema, Presidente da Associação no Jaguaré, sobre isso. Ela disse: "Não, aqui, nos últimos cinco anos, nobre Vereador Rolim, construíram todos esses prédios e a compensação não foi feita aqui. Também foi feita no Parque do Estado ou em lugares para inglês ver".

Aí surgiu a ideia de criarmos uma lei, para que a empreiteira e esses ambiciosos do progresso, que estão tirando o nosso ar que respiramos, façam compensação. O professor Donini falou que, de cada dez pessoas, seis têm problemas de alergia na cidade. Digo isso porque respiram poluição, e não ar decente. O reflorestamento, no local, é justo? Quando aprovamos o piso drenante aqui, o povo do supermercado veio aqui me pressionar, perguntando quem iria pagar a conta. Disse: "Quero saber quem vai pagar a conta para os nosso netos. Como vão sobreviver se não colocarem pisos drenantes em supermercados e estacionamentos?". Então, preciso o canteiro drenante, para que a árvore receba água, em vez de construírem aquele muro atrás das árvores. Há um exemplo macro. O Butantã existe há 40 anos. As árvores plantadas, naquele morro, não têm copa de 2 metros quadrados. Por quê? Porque não recebem água. O local é cercado de asfalto, cimento. Existe um telhado de 24 mil metros quadrados que pega toda a água e manda para o Rio Pirajussara.

Nós não capturamos a água, as árvores não capturam a água e aí nós estamos com esse caos

[Assinatura]

no meio ambiente na cidade de São Paulo, porque, no momento, o Tatuapé é um dos lugares que mais tem pedidos para se fazer torres de cem apartamentos. E aí? Vamos fazer a reposição. Ontem eu estive no Tatuapé. Não há árvores. As ruas são todas sem árvores. Então, espero que exista um consenso para que a Prefeitura aprove para que o fortaleçamos um trabalho que já existe da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente desta cidade, um compromisso. Era pior do que está hoje, mas precisamos apresentar, conversar com as pessoas na rua, ouvirmos as pessoas para que nos tragam propostas como estas para serem votadas nesta Casa e que corresponda com a sociedade; que possamos dar um recado à sociedade que podemos; e incentivando também quem tem sua calçada para que coloque o piso drenante, plante árvores, porque eles vão receber a água da chuva, vão diminuir as enchentes e o solo úmido chama a chuva; a chuva diminui o efeito estufa e o solo úmido garante a reserva do nosso lençol freático e garante também a sustentação de que vamos ter água, pois nossas reservas estão abaixando, nós as estamos perdendo e temos de garanti-las. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) - Muito bem, Vereador José Rolim. Parabéns pela sua iniciativa.

Gostaria de comunicar a presença do Vereador Paulo Frange.

Agora vamos ao item número 13.

O SR. CARLOS NEDER – Também cumprimento o Vereador Rolim e as contribuições trazidas ao debate.

PL 574/ 2011, do Vereador Aníbal de Freitas Filho: "Determina a fixação de placa de orientação ao consumo sustentável nos estabelecimentos de ensino público e privado, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) - Não há inscrições.

Vamos passar ao item 14.

O SR. CARLOS NEDER – PL 586/2011, do Vereador Paulo Frange: "Dispõe sobre a apresentação de laudo técnico que comprove a inexistência de Cupins de Solo, para a expedição do Alvará de Aprovação de Reforma e Alvará de Aprovação de Edificação Nova ou Alvará de Execução de Reconstrução, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) - Tem a palavra a Sra. Rosmari.

A SRA. ROSMARI - Bom dia, Srs. Vereadores - obrigada. Bom dia a todos.

Gostaria de fazer duas intervenções. A primeira, Vereador Paulo Frange, faço em nome da equipe técnica do Instituto de pesquisas tecnológicas de São Paulo – IPT.

Tivemos a oportunidade de acessar, pelo portal aqui da Casa, que havia essa sua proposta de cupins de solo e também o PL 597, atinente a pragas sinantrópicas. A equipe do IPT acha extremamente importante e pertinente esse projeto de lei. Tivemos, inclusive, a oportunidade de, alguns meses atrás, receber um contato, da própria Prefeitura Municipal, consultando o IPT sobre o que achava a respeito e não houve a oportunidade de dar sequência a esse trabalho.

Então, gostaríamos, Vereador, em nome da equipe do IPT, de convidá-lo para uma conversa técnica sobre o assunto, porque é óbvio que não vou aqui discorrer sobre os cupins de solo, até para não cansar os colegas do Plenário, mas a nossa proposta é: se o senhor puder se reunir com a equipe que vem tratando desse assunto de pragas e cupins no IPT, nós gostaríamos muito, em função da pertinência da sua proposta, de que houvesse uma reunião técnica específica.

O SR. PAULO FRANGE - Sr. Presidente, apenas um comentário. Primeiro, quero agradecer, pois precisamos mesmo de ajuda. Temos tratado desse assunto junto com a Associação dos Controladores de Pragas Urbanas e ele foi tema, inclusive, de apresentação nossa em congressos internacionais da área. Nossa grande preocupação é exatamente o dano econômico das pessoas que hoje comprem apartamentos para pagar em 20 anos, 30 anos, mas logo depois de 2 ou 3 anos notam que o cupim está no 15º andar, 16º andar do edifício, destruindo todo o patrimônio.

Tentamos conversar com o pessoal da construção civil e percebemos que não há o menor interesse em se tratar cupim de solo, pois esse tratamento é oneroso. E, mesmo tratando, temos o problema do vizinho do cupim de solo. Ontem se tratou, nesta Casa, da destinação dos resíduos da construção civil, que vem sendo utilizados em algumas regiões de São Paulo.

para realizar nivelamento em áreas com possibilidade de receber esse material. Em vez de terra somente, preenche-se o terreno com terra e madeira, levando-se o cupim aonde ele não existia. Nos Estados Unidos, não há esse problema. Lá as casas são de madeira e há todo um tratamento adequado, o que não acontece aqui. Tivemos, inclusive, um problema a tratar com os cartórios, pois queríamos que na venda de um imóvel usado fosse apresentado um laudo técnico, registrado juntamente com a escritura, atestando que aquele imóvel vendido não tem cupim no seu perímetro. Isso porque muitas pessoas compram imóveis usados e, depois, querem reclamar ou com o proprietário ou com a corretora, mas ninguém faz a descupinização, não há laudo técnico, e, aparentemente, é muito simples fazermos sumir os sinais do cupim: uma boa limpeza e um bom verniz, e tudo passa.

Quero muito essa assessoria, essa orientação técnica para que possamos fazer esse projeto prosperar, pois sentimentos que a Prefeitura tem interesse. O problema é a forma como vem sendo conduzida a construção.

Ontem mesmo concedi uma entrevista e afirmei que as igrejas construídas há quatro, cinco, sete, dez séculos estão absolutamente intactas, nem rachaduras têm. Elas foram feitas sem nenhuma orientação técnica ou cálculo estrutural, mas com tempo e com capricho. Aqui nós temos data para entregar obra e, no Poder Público, temos data para inaugurar, porque depende do calendário da eleição, então é tudo feito às pressas, na correria. Aí, cai viaduto, cai ponte, cai prédio. Antigamente não havia isso, apesar da falta de técnica.

Agradeço muito, ainda mais partindo de você. Estou à disposição, quero mesmo trabalhar não só esse projeto como também o próximo para que possamos aprimorá-lo.

A SRA. ROS MARI ZENHA – Exatamente. A nossa proposta, Vereador Paulo Frange, é uma visita sua ao IPT - com sua assessoria, logicamente –; e a equipe que trata das pragas estará à disposição, porque, como o senhor falou, outros países como Austrália e até mesmo países da Europa têm esse cuidado de não passar para o próximo imóvel a praga que está no seu, para, inclusive, não comprometer o meio ambiente. Depois, podemos conversar a respeito.

Quero aproveitar a oportunidade – e até peço licença aos Srs. Vereadores, já que estou com o microfone – para deixar com os senhores da Comissão de Política Urbana um documento e pedir que também fosse pautado futuramente assunto que diz respeito a um projeto de lei que acabou de entrar e está tramitando nesta Casa de Leis, relativo à concessão de mais tempo para os clubes que têm centros de treinamento. Vimos recentemente, pela mídia, que o Prefeito Kassab está estendendo esse tempo para 70 anos, 90 anos. Não vou entrar em detalhes, porque não é o caso, estamos apenas pedindo que seja colocado em pauta; mas temos dois centros de treinamento na zona Oeste, que são o do Palmeiras e o do São Paulo.

Falo, agora, não como pesquisadora do IPT, mas como representante, no Cades, da Região Macro-Oeste I, que abrange Lapa, Pinheiros e Butantã. Fiz parte da Câmara Técnica que elaborou o parecer técnico do EIA-RIMA da Operação Urbana Consorciada Água Branca. Participei de todas as reuniões, e uma das primeiras recomendações explicitadas nesse parecer técnico para o projeto de lei que virá do Executivo Municipal para esta Casa sobre a Operação Urbana Água Branca diz claramente o seguinte: que em 2020, quando finalizar o tempo de concessão para o São Paulo e o Palmeiras, dos centros de treinamento que há na Barra Funda, esses espaços seriam incorporados ao espaço contíguo da CET, criando, assim, um grande parque urbano para a cidade de São Paulo, e não só para a zona Leste.

Numa cidade onde os índices percentuais de lazer são extremamente baixos, ínfimos, e onde temos problemas sérios de falta de espaços de lazer para a população, achamos um total absurdo que agora, por uma questão talvez de natureza até política, venham a se estender prazos de concessão para um clube que está construindo uma arena multiuso enorme na zona Oeste, que pode ter, dentro dos seus próprios perímetros, como treinar futuros jogadores que vão ser vendidos a milhões de dólares depois no exterior; da mesma forma, o São Paulo Futebol Clube.

Não quero me estender mais, pois esta não é a pauta, mas vou deixar com os Srs. Vereadores da Comissão de Política Urbana um documento técnico detalhado, feito com todo esse processo da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, que, a meu ver, o Executivo literalmente desconhece, desrespeita e acaba propondo algo que lhe vem à cabeça não sei a partir de quais critérios. E, se possível, Srs. Vereadores, numa próxima reunião da Comissão de Política

Urbana, nós nos dispomos a estar aqui explicando isso em detalhes. Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Nós é que agradecemos. Tem a palavra o nobre Vereador Carlos Neder.

O SR. CARLOS NEDER – Eu gostaria de sugerir que cópia desse documento fosse encaminhada a todos os líderes de bancada, uma vez que é um assunto da maior relevância.

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – E não só os líderes: acho que a Casa poderia copiar para todos os Srs. Vereadores. Muito obrigado pelas suas considerações, Sra. Ros Mari.

Passemos ao item 15, PL 588/2011, do Vereador Aníbal de Freitas Filho, que estabelece a obrigatoriedade da neutralização das emissões de gases de efeito estufa decorrentes da realização da Copa do Mundo de Futebol em 2014. Item sem oradores inscritos.

Passemos ao item 16, PL 497/2011, do Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre a implantação de manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas e dá outras providências.

O autor declina de discutir o item e não há outros oradores inscritos.

Passemos ao item 17, PL 606/2011, do Vereador Francisco Chagas, que dispõe sobre a proibição do uso de caixas de papelão usadas para embalar compras no varejo e supermercados no Município de São Paulo. Inscrita, a Sra. Silvia Rolim.

A SRA. SILVIA ROLIM – Bom dia, Vereadores...

A SILVIA ROLIM – Bom dia, Vereadores. Bom dia a todos. É um prazer estar aqui. Represento o Plastivida – Instituto Sócio-Ambiental dos Plásticos. A Plastivida não tinha como deixar de manifestar apoio a esse projeto de lei, uma vez que boa parte da população desconhece os riscos de se usar caixa de papelão para embalar e transportar alimentos e produtos adquiridos em supermercados. Se a caixa de papelão é nova, ainda não foi usada, não apresenta riscos; mas as caixas reutilizadas, que ficam nos estoques ou estocadas muitas vezes em lugares sem controle, podem apresentar sérios riscos à saúde humana.

Daí o apoio da Plastivida à aprovação desse projeto de lei.

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Não havendo mais nenhum inscrito para discutir o projeto, passemos ao item 18. PL 620/11, dos Vereadores Natalini, Francisco Chagas, Sandra Tadeu, Ítalo Cardoso, Aurélio Nomura e Marta Costa: "Proíbe o desempenho no Município de São Paulo de atividades que envolvam a manutenção de rejeitos radioativos em depósito, e dá outras providências".

Como não há inscritos para discutir o projeto, passemos ao item 19. PL 15/12, do Vereador Wadih Mutran: "Institui normas sobre coleta de medicamentos vencidos, a serem introduzidas em todo território do Município de São Paulo, e dá outras providências".

Como não há inscritos para discutir o projeto, passemos ao item 20. PL 16/12, do Vereador Aníbal de Freitas: "Acréscie as alíneas 'd' e 'e' ao item 3.6.2, e altera o item 3.7.2.1, ambos do capítulo 3 da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, Código de Obras e Edificações, e dá outras providências".

Não há inscritos para discutir esse que é o último item da pauta.

Tem a palavra o nobre Vereador Paulo Frange, que gostaria de fazer algumas considerações.

O SR. PAULO FRANGE – Sr. Presidente, quero me manifestar especificamente sobre a fala da Ros Mari, uma pessoa por quem temos o maior carinho, até porque estamos presentes sempre nos debates que envolvem a Operação Urbana, principalmente na região Oeste de São Paulo.

A Ros tem se manifestado de forma veemente contra situações que muitas vezes são equivocadas ou impostas de forma a não permitir um debate mais amplo. Seu trabalho tem feito uma diferença enorme no Legislativo do Município. Somos testemunhas do seu trabalho ao longo do tempo na discussão do EIA-RIMA, na discussão da Operação Urbana Água Branca. Se não fosse pelo trabalho de pessoas que acompanharam sua linha de pensamento, a Operação Urbana já teria passado aqui de qualquer jeito, atropeladamente, de qualquer forma.

Sendo uma Operação da década de 90, portanto, século passado, tinha avaliações feitas a caneta, de qualquer jeito, contratada pelo empreendedor; um negócio absolutamente equivocado. Não esperaríamos que no século XXI um assunto desses fosse tratado dessa forma.

Como morador da região, tenho sentido que estamos ficando asfixiados; nem sufocados mais,

asfixiados, porque não há mais ar na região, ou seja, a sobrevivência numa região tão nobre como aquela já está ficando difícil demais. Por isso teremos de tratar esse assunto da Operação Urbana com muito cuidado, até porque imaginamos que essa Operação vem para esta Casa para passar.

Em relação ao outro assunto que envolve a discussão técnica, dou outro testemunho, Ros, porque muitas entidades e pessoas que vêm a esta Casa, 100% das vezes, só trazem críticas e não fazem nenhuma proposição.

Quando recebemos da sociedade propostas, isso nos ajuda muito. Temos recebido na Câmara, de quase todos os Vereadores, projetos que caminham e que vão à sanção de comum acordo com o Executivo, com as áreas temáticas que tratam o assunto na sociedade e com as câmaras técnicas da própria Prefeitura.

Esta Casa também tem seus técnicos e por isso ficamos até tristes de ver que foi aprovado o Novo Código Florestal com tantos vetos, o que o descaracteriza completamente. Apesar disso, a Presidente teve uma postura firme e pelo menos vetou aquilo que era uma irresponsabilidade. Digo isto também como ruralista que sou: não acreditei que aquilo pudesse ter sido votado da forma como foi em pleno no século XXI.

Então, Ros Mari, sua contribuição, como a dos demais que observamos aqui, é muito importante para a Comissão e sempre muito bem-vinda.

Ontem, na reunião da CPI da Cantareira, ouvimos manifestações do pessoal do SOS Cantareira e ficamos impressionados de ver como eles têm muito mais informações do que nós mesmos que estamos aqui dentro, porque nós não conhecemos a Cantareira como eles que estão lá e militam pela causa.

Falo isto em nome de todos os membros da Comissão: todas as vezes que vocês trazem essas manifestações, elas agregam muito e gostaríamos muito de ver vocês sempre aqui conosco. Muito obrigado pela presença de todos os que vêm e se manifestam.

O nobre Vereador Neder, assim como o nobre Vereador Tião Farias, é defensor de que tenhamos nossas audiências públicas divulgadas à população via rádio, porque é muito barato e chega às pessoas. Quando informamos via *Diário Oficial* ou por *mailing*, buscamos um público muito específico. A TV Câmara já é um grande avanço, mas o rádio, com certeza, socializaria muito essa informação às pessoas interessadas em estar aqui para debater temas específicos de suas regiões.

Essa manifestação de carinho, Sr. Presidente, é dedicada às pessoas que vêm aqui, voluntariamente, estudam o tema e contribuem muito para o nosso trabalho na Casa.

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Tem a palavra o nobre Vereador Carlos Neder.

O SR. CARLOS NEDER – Sr. Presidente, faço minhas as palavras do nobre Vereador Paulo Frange em respeito e consideração à presença de todos as pessoas que têm acompanhando as audiências públicas, em especial a Ros Mari, que foi nominada.

Gostaria de pedir à V.Exa., na condição de Presidente da Comissão, que interceda junto ao Presidente da Câmara e à Mesa Diretora para que agilizem a regulamentação da resolução que aprovamos, instituindo um fórum suprapartidário em defesa de uma São Paulo saudável e sustentável. Temos a Comissão Permanente de Política Urbana e temos subcomissões, mas é importante um instrumento novo de participação, que é a presença da sociedade civil organizada no âmbito do Parlamento de tal maneira que ela possa nos ajudar coletivamente nessa discussão que frequentemente temos. A qualidade da participação individual já está sendo agregada na medida em que temos um fórum com essas características funcionando.

Peço a V.Exa., então, que converse com o Presidente Police Neto – e também peço a ajuda do nobre Vereador Paulo Frange – a fim de que tenhamos o mais rápido possível esse fórum instalado, tal a quantidade de propostas que tramitam hoje na Câmara que dizem respeito a Operações Urbanas e a temas correlatos.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Nobre Vereador Carlos Neder, estou aguardando somente a agenda e a disponibilidade do nosso Presidente, porque S.Exa. também se interessou muito pela sua proposta.

Agradeço a todos a presença e, como não há mais nada a ser tratado, dou por encerrada esta reunião. Estão encerrados os nossos trabalhos.

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Chico MACENA

Para relatar

Sala da Comissão de Políticas Urbanas, Metropolitanas e Meio Ambiente.

Em 11/09/2012

[Assinatura]

Presidência

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue 2 juntado 2 - nesta data documento(s)
e papel de intermédio 2 - sob folha(s)
nº 62 em 22.08.12
Leonardo Amaral Moura
RF. 11.372 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01287/2012

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
542/11**

Trata-se do **Projeto de Lei nº 542/11**, de autoria da nobre Vereadora Sandra Tadeu, que *dispõe sobre a utilização do percloroetileno em lavanderias a seco, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências*.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** do projeto, por meio do Parecer 193/2012, com elaboração de Substitutivo.

A propositura visa contribuir com a proteção do meio ambiente e da saúde da população e dos trabalhadores, instituindo normas para a utilização de produtos contendo percloroetileno em lavanderias a seco instaladas em *shopping centers*, supermercados e outros, tendo em vista o seu potencial cancerígeno.

A Resolução RDC/Anvisa nº 161, de 23 de junho de 2004, citada na propositura, estabelece normas para a utilização de máquinas de lavar roupas que operem com percloroetileno, tendo em vista o seu potencial cancerígeno apontado pelo *International Agency for Research on Cancer (IARC)*, órgão com sede na Europa e reconhecido pela Organização Mundial de Saúde (OMS). A contaminação, neste caso, ocorreria assim que a pessoa respira o ar ou ingere água ou alimento afetados pela substância, proveniente das máquinas de lavagem de roupa, a seco, na forma gasosa.

Dessa forma, seguindo o princípio da prevenção, não há nada a opor à propositura, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Participação Legislativa, entendendo-se, porém, que a Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher poderá se manifestar com mais propriedade sobre o tema, visto que envolve questões específicas na área da saúde e da vigilância sanitária.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 22/08/12

TIÃO FARIAS
PRESIDENTE

CARLOS NEDER

JUSCELINO GADELHA

CHICO MACENA
RELATOR

PAULO FRANGE

DALTON SILVANO

TONINHO PAIVA

17 - RELCOM
17- 01304/2012

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 25 / 08 / 12

Pág. 37 Col. 09

Conferido ho

Leonardo Amaral Pedrazzoli

RF: 11372

A Comissão de Trânsito

Em 24 / 08 / 12

Leonardo Amaral Pedrazzoli

RF. 11.372

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 24 / 8 / 12 às 16 h

ph
Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

Ao Vereador / A Vereadora

Kamila
Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 29 / 08 / 2012

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do R.R.

Segue junhado três data documento(s)
e papel de lazer três sob folha(s)
nº 630.67 em 20 / 09 / 12

ph
Sandra Paula T. S. Horie
RF. 11.402 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01497/2012

PL 542/2011

Folha nº 63 de 70

Processo nº 01-542/11

Sandra Paula T. S. Horie
RF. 11.402 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 542/2011.**

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Sandra Tadeu, dispõe sobre a utilização do percloroetileno em lavanderias a seco, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A propositura determina que as lavanderias a seco situadas nos shoppings centers, hipermercados, hospitais, instaladas em ambientes públicos que utilizam ar-condicionado, somente poderão utilizar produtos contendo percloroetileno se possuírem sistema de absorção de gases capaz de esgotar o percloroetileno residual do tambor de lavagem. Além disso, as lavanderias deverão possuir instalações com filtro de carvão ativado e serão avaliados a cada 03 meses por laboratório habilitado pela ANVISA ou credenciado pelo INMETRO.

Em sua justificativa, a Autora argumenta que, de acordo com a International Agency for Research on Cancer (IARC), órgão reconhecido mundialmente pela Organização Mundial da Saúde (OMS), o produto normalmente utilizado como agente de limpeza em lavanderias denominado percloroetileno pode causar câncer, sendo que a contaminação pode ocorrer pelo ar contendo o produto ou ingerindo água ou alimento atingido pela substância.

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir normas para a utilização de produtos contendo percloroetileno em lavanderias a seco instaladas em shoppings, supermercados e outros, como forma de evitar contaminação em massa nesses ambientes.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE da propositura, apresentando SUBSTITUTIVO a fim de adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa e também para:

Alterar o artigo 3º, que trata de aferição periódica trimestral, pois tal artigo não deixou claro que o ônus deve recair sobre o particular que deverá deixar à disposição da fiscalização as avaliações.

17 - RELCOM
17- 01516/2012

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 542/2011

Folha nº 64 fls 71Processo nº 01.542/11Sandra Paula T. S. Harie
RF. 11.402 - SGP-12

Também sobre o artigo 3º, excluir a atribuição de tal função ao próprio Executivo, pois estaria o projeto adentrando em matéria cuja competência é privativa do Sr. Prefeito.

Acrescentar ao projeto a previsão de multa, para conferir-lhe efetividade.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se não havendo NADA A OPOR à aprovação da propositura, na forma do SUBSTITUTIVO apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

O percloroetileno ou tetracloroetileno (C_2Cl_4) é um líquido incolor, volátil e não inflamável usado como desengraxante de peças metálicas, em lavagens a seco, na indústria têxtil, de produtos de limpeza e de borracha laminada. Desde 2004 o Brasil adotou regras para utilização de tetracloroetileno (percloroetileno) em lavanderias a seco com o objetivo de proteger o ambiente e a saúde da população e trabalhadores.

As principais vias de exposição da população geral ao composto são inalação e ingestão de água e alimentos contaminados. A inalação de altas concentrações do composto, particularmente em espaços fechados e poucos ventilados, pode causar tontura, cefaléia, sonolência, náusea, dificuldade de fala, inconsciência e morte. O contato dérmico por longo período pode irritar a pele. Esses sinais e sintomas ocorrem principalmente no ambiente ocupacional (ou uso da substância em alguma atividade de lazer) quando o indivíduo é exposto acidentalmente a altas concentrações de tetracloroetileno. Não são conhecidos os efeitos por inalação ou ingestão de baixas concentrações do composto.

Estudos com animais, realizados com concentrações muito mais altas do que aquelas que a população geral pode ser exposta, mostraram que o composto causa dano no fígado e rins dos animais. A Agência Internacional de Pesquisa em Câncer (IARC) classifica o tetracloroetileno como provável cancerígeno humano, com base em estudos epidemiológicos, que evidenciaram aumento para o risco de câncer de esôfago e cervical e de linfoma não-Hodgkin, e com animais de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 542/2011

Foiha nº 65 fls. 72
 Processo nº 01-542/11
 Sandra Paula T. S. Horie
 RF. 11.402 - SGP-12

experimentação, que mostraram aumento na incidência de carcinomas e adenomas hepatocelulares e leucemia. (Fonte: SÃO PAULO (Estado). CETESB. Ficha de informação toxicológica. Disponível em: <<http://www.cetesb.sp.gov.br/userfiles/file/laboratorios/fit/tetraclororoetileno.pdf>>. Acesso em 04 set. 2012).

O projeto em pauta vai ao encontro da Resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) - RDC nº 161, de 23 de junho de 2004, que dispõe sobre as seguintes regras:

A partir de dezembro de 2004, fica proibida a instalação de novas máquinas que não tenham sistema de absorção de gases capaz de esgotar o resíduo de percloroetileno do tambor de lavagem.

As máquinas antigas de lavagem a seco deverão ser adaptadas, acrescentando bandeja de recolhimento do produto, capaz de coletar todo o volume de solvente armazenado nos tanques.

Todas as máquinas deverão ser hermeticamente fechadas durante a operação, evitando a passagem do vapor.

Todos os produtos utilizados em lavanderias devem ser registrados ou notificados junto à Anvisa.

As lavanderias instaladas em ambientes públicos que utilizam ar condicionado, como shoppings centers e supermercados, devem possuir instalações com filtros de carvão ativo até 1º de junho de 2005. O filtro objetiva garantir que as concentrações de percloroetileno tenham valores internos próximos dos externos.

Esses locais deverão ser avaliados a cada três meses a partir de medições efetuadas por laboratório credenciado pela Anvisa ou pelo Instituto de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro).

Para as lavanderias localizadas em vias públicas, a medição do nível de exposição se dará a cada seis meses, obedecendo aos limites estabelecidos na Portaria MTb nº 3.214/78.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 542/2011

Folha nº 66 fls. 73Processo nº 01.542/11*San*
Sandra Paula T. S. Horie
RF. 11.402 - SGP-12

Os resultados deverão ser apresentados aos trabalhadores, que também deverão ser treinados sobre os riscos ambientais e ocupacionais do percloroetileno a partir de 1º de dezembro de 2004.

O rótulo do produto deve conter a advertência: "O produto apresenta evidências de carcinogênese em animais" no painel principal, com pelo menos 3 mm de altura, além da recomendação do uso de equipamentos de proteção individual e coletiva (EPIs e EPCs).

(Fonte: BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Disponível em: <http://www.anvisa.gov.br/divulga/noticias/2004/280604_2.htm>, acesso em 03 set. 2012).

O processo de lavagem a seco utiliza amplamente o percloroetileno (tetracloroetileno). As roupas lavadas "a seco" são embebidas em um solvente químico (geralmente algum tipo de cloro, como tetracloroetileno) e giradas em uma máquina especial de limpeza a seco. Após esse "banho químico", que dura de 8 a 25 minutos, dependendo do quanto as roupas estão sujas, elas giram em torno em até 450 rotações por minuto para "limpar" esses fluidos. Em seguida, a temperatura chega até 60 graus Celsius dentro das máquinas, em uma combinação de lavagem e secagem da roupa, na qual os últimos vestígios de solvente químico evaporam. (Fonte: Artigo Como funciona a "lavagem a seco"? Disponível em: <<http://hypescience.com/como-funciona-a-%e2%80%9clavagem-a-seco%e2%80%9d/>>, acesso em 03 set. 2012).

As lavanderias a seco possuem outras alternativas ao percloroetileno totalmente viáveis, tais como: CO₂, Wet Cleaning, silicone líquido, hidrocarbono sem teor de benzeno. (Fonte: Ofício 01062004 encaminhada pela Associação de Consciência à Prevenção Ocupacional à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, a fim de embasar o Projeto de Lei Estadual 473/2003, que pretendia proibir a instalação de novos equipamentos de lavagem à seco que utilizassem percloroetileno, vetado pelo Governador por considerar que a Resolução da Anvisa já disciplinava a matéria suficientemente).



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 542/2011

Folha n° 67 de 74

Processo n° 01.542/11

Sandra Paula T. S. Horte
RF. 11.402 - SGP-12

Tendo em vista as considerações acima e que o presente projeto coaduna-se com as determinações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, visando proteger a saúde dos trabalhadores das lavanderias situadas em locais fechados, com grande aglomeração de pessoas, e também dos frequentadores desses locais, quanto ao mérito, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é FAVORÁVEL à aprovação do projeto, nos termos do SUBSTITUTIVO apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 19/09/2012.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

AURÉLIO NOMURA

DAVID SOARES

GOULART

KAMIA
Relator

RICARDO TEIXEIRA

SENIVAL MOURA

CONFIRMADO
PÚBLICO NO DIÁRIO OFICIAL

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 20 / 09 / 12
Pág. 123 Col. 01
Conferido *[assinatura]*
Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

A Junta Comissão de
SAÚDE, em 20/09/12

Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

RECEBIDO
Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em 20-09-2012 às 16 h

[assinatura]
Assessoria Parlamentar
RF. 100.823

Ao Vereador / A Vereadora

Flaviano Luzano

Para relatar.
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher
Em 21 / 10 / 2012

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue ☒ juntado ☒ nesta data documento rubricado

sob nº 68 e folha de informação nº

em 28/11/2012

Nome *[assinatura]*

RF. Ana Lúcia de Oliveira Sousa - SGP-12
Assistente Parlamentar
RF. 100.823



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 68 de 76

Processo nº 01.542.2011

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-17

PARECER Nº 16 - PAR 16-01831/2012 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 542/2011.

O Projeto de Lei, de autoria da Nobre Vereadora Sandra Tadeu, dispõe sobre a utilização do percloroetileno em lavanderias a seco, no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade, apresentando substitutivo elaborado com a finalidade de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, o qual também acresce a previsão de multa na hipótese de descumprimento da ordem legal.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente emitiu parecer favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia também manifestou parecer favorável ao projeto nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, entendemos que o Projeto de Lei é meritório e merece prosperar, pois tem o objetivo de instituir normas para a utilização de produtos contendo percloroetileno em lavanderias a seco nas lavanderias da cidade de São Paulo como forma de evitar contaminação destes ambientes. Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), o percloroetileno pode causar câncer, sendo que a contaminação pode ocorrer pela inalação do ar contendo o produto ou ingestão de água ou alimento contendo esta substância. Portanto o Projeto em questão apresenta relevância social ao proteger a saúde dos trabalhadores das lavanderias e aos fregueses destes locais.

Pelos motivos expostos, favorável é o nosso parecer nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, 28-11-2013. 2012.

CLAUDIO PRADO

FLORIANO PESARO-Relator

JOSÉ ROLIM

JAMIL MURAD
Presidente

JULIANA CARDOSO

MILTON FERREIRA

NATALINI

17 - RELCOM
17- 01853/2012

CSPSTM-FM

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 29 / 11 / 2012
Pág. 115 Col. 4ª
Conferido Mauricio

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 30 / 11 / 2012

Mauricio
Ana Lúcia da Silva Sousa
Assistente Parlamentar
RF. 10.3523

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 30/11/12 às 18:00
RF. 11.267

Calo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

Assessor / A Versadora
Atílio Biancarco
Para receber
Sala de Comissão de Finanças e Orçamento
Em 03 / 12 / 12

~~Obs. O documento foi encaminhado para a Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do artigo 63 do RI.~~

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 276 do Regulamento Interno.

Em 02 / 01 / 13

Nome _____
RF. 101123 SGP-12

Vera Nize Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF. 624068

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

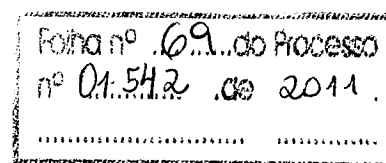
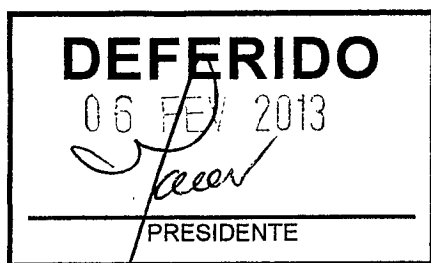
Proc. encerrado com 68 fls.

Arquivado em 11/06/2013

O Func.º Eliete L. S. Eliete Lopes Silvério
RF. 11.393 - SGP-33

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 69.....e folha de informação
sob nº 70..... 26 / 02 / 2013

Eliete L. S.
Eliete Lopes Silvério
RF. 11.393 - SGP-33



Eliete L.S.
Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

REQUERIMENTO

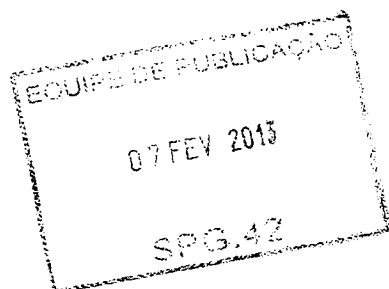
13 - RDS
13- 00033/2013

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PL 531/2010, PL 01/2011, PL 02/2011, PL 03/2011, PL 04/2011, PL 05/2011, PL 06/2011, PL 07/2011, PL 187/2011, PL 207/2011, PL 362/2011, PL 408/2011, PL 520/2011, PL 542/2011, PL 609/2011, PL 27/2012, PDL 88/2012, PL 147/2012, PL 173/2012, PL 381/2012, PL 407/2012, PL 495/2012.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013

[Signature]
Vereador Milton Leite
Líder do DEMOCRATAS



CMSP - SGP.22 - 06/02/2013 - 12:27 - 003270 - 1/1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 40

do processo nº 01-542 de 20 11 / 26 / 02 / 2013 (a) Ellete L. S.

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0033/2013.

26/02/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

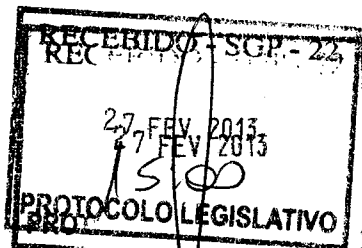
À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0033/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

26/02/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33



CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2

Comissão das Finanças

28 / 02 / 2013

folauze

Supervisão de SGP-22

RF 10.801

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 03/03/13 às 15:15

RF

SP

Candra Paula T. S. Horto

Técnico Administrativo

RF. 11.402

Ao Vereador / A Vereadora

MARTA COSTA

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 12 / 03 / 2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

- Paulo Liorillo

deferido na reunião ordinária de: 20 / 03 / 13

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I. dev: 27/03/13

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

deferido na reunião ordinária de:

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Segue 2 juntado 2 nesta data document(s).

e caixa de informação rubricado 2 sob rubrica(s) 2

nº 71 e 72 Em 01/07/13

Carla Cesar Rodrigues

RF. 11.267 - Técnico Administrativo


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

 16 - PAR
16- 01184/2013

 Folha nº 71 do proc.
 nº 01-542 de 20 11
 Caio César Rodrigues
 RF 11.267 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 542/2011**

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Sandra Tadeu, dispõe sobre a utilização do percloroetileno em lavanderias a seco, no âmbito do Município de São Paulo, instituindo que as lavanderias a seco situadas nos shopping centers, hipermercados, hospitais, dentre outras, instaladas em ambientes públicos que utilizam ar condicionado, somente poderão utilizar produtos contendo percloroetileno em qualquer concentração, se possuírem sistema de absorção de gases capaz de esgotar o percloroetileno residual do tambor de lavagem, e deverão possuir instalações com filtro de carvão ativado a fim de garantir que as concentrações de percloroetileno no ambiente interno sejam compatíveis com o ambiente externo – com aferições trimestrais a serem realizadas por laboratório habilitado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA ou credenciado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, devendo ser obedecidos os limites estabelecidos na NR-15 da Portaria MTb nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho. Estabelece ainda que os referidos estabelecimentos deverão obedecer conjuntamente às disposições contidas na Resolução da Diretoria Colegiada – RDC da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA 161, de 23/06/2004.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela legalidade, com apresentação de substitutivo que visa adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como acrescentar ao projeto “a previsão de multa na hipótese de descumprimento da ordem legal, não só em atenção ao princípio da legalidade, como também com vistas a conferir-lhe efetividade”.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Contudo, entendemos que algumas alterações devam ser promovidas, com adequação do valor da multa e exclusão de menção da Portaria MTb referida, eis que a RDC 161 já a incorpora. Nesse sentido, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº
AO PROJETO DE LEI Nº 542/2011

Dispõe sobre a utilização do percloroetileno em lavanderias a seco, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As lavanderias a seco situadas nos shopping centers, hipermercados, hospitais, dentre outras instaladas em ambientes públicos que utilizam ar condicionado, somente poderão utilizar produtos contendo percloroetileno em qualquer concentração se possuírem sistema de absorção de gases capaz de esgotar o percloroetileno residual do tambor de lavagem.

 17 - RELCOM
17- 01198/2013

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

fls. 82

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0542 / 2012	DE	2012
-----------------------	------------------	----	------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL	01 - 0542 / 2012	DE	18/12/2012
-----------------------------	----	------------------	----	------------

<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	DAVID SOARES
--------------------	----------	--------------

<u>EMENTA:</u>	INSTITUI O PROGRAMA MERENDA NAS FÉRIAS, E FIXA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
----------------	--

--	--

ARQUIVADO EM / /

 CHEFE DE SEÇÃO

Folha nº 01 do proc. fls. 83
 Nº 01-542 de 12
 Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
 RF. 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

28º GV – VEREADOR DAVID SOARES

PROJETO DE LEI nº,

01 - FL.
 01-00542/2012

"Institui o Programa Merenda nas Férias, e fixa outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no município de São Paulo o Programa Merenda nas Férias.

Art. 2º O Programa Merenda nas Férias terá como objetivo fundamental a alimentação dos alunos da rede pública municipal de ensino durante o período de férias compreendendo as refeições do almoço e da tarde.

Art. 3º Durante o período de férias escolares a partir dos meses de dezembro, janeiro e julho as escolas da rede pública municipal se manterão abertas para no horário de almoço e da tarde disponibilizar refeição gratuitamente para os estudantes matriculados na unidade.

Art. 4º A administração poderá alterar os contratos de licitação de merenda escolar em andamento nos termos da legislação para cumprimento do Programa Merenda nas Férias, podendo ainda adquirir merenda escolar por inexigibilidade de licitação e/ou dispensa de licitação nos termos da legislação em vigor.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

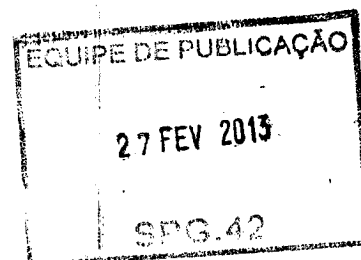
Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

**DAVID SOARES
VEREADOR**

1707



16:08 18/12/2012 00:00:00 - Processo Legislativo - SP.22

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº

2 a — e folha de informação
sob nº 3. ..201...1712...

Ass: Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

28º GV – VEREADOR DAVID SOARES

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa garantir aos alunos da rede pública municipal de ensino durante as férias escolares a refeição diária do almoço.

Comumente a refeição é licitada apenas para o período escolar de fevereiro a junho e de agosto a parte de dezembro.

A rede pública municipal, via de regra é frequentada por crianças humildes e carentes, pais que trabalham durante o dia e durante as férias não tem condições de proporcionar o almoço para os filhos e sabemos que nas regiões mais periféricas da cidade não raras as vezes falta na mesa o alimento básico.

É comprovado por estudos técnicos que a alimentação é fator fundamental para o crescimento e desenvolvimento das crianças, inclusive o intelectual. Durante as férias a merenda escolar é interrompida.

A proposta que apresentamos é um programa que permite aos alunos daquela unidade escolar que no horário do almoço vão a escolar para a refeição.

Durante as férias as escolas já permanecem abertas para programas de atividades nas férias e o que propomos é ampliar esse programa de atividades dando o alimento as crianças e jovens estudantes.

Manter a criança e o adolescente na escola e alimentados é fator primordial para uma educação boa e sadia dos alunos. Garantir alimento e refeição é função do estado, sendo o mínimo que podemos propor para os nossos alunos.

Diante do exposto, e da importância da proposição em cumprimento do art. 6º da Constituição Federal que dispõe que a "alimentação" é um direito social em concordância com o art. 208 também da Lex Magna que preceitua ser dever do Estado a educação que será efetivada mediante a garantia da alimentação aos educandos, ademais do preceituado na mesma carta no art. 30 quando impõe ser competência da municipalidade os *programas de educação infantil*; ora, o que nos move é isso, é a garantia fundamental de boa educação, alimento, crescimento saudável, crianças e jovens cada vez mais tempo na escola, uma vez que se essas crianças nas férias já buscam a escola para atividades e programas de fins de semana e férias por quê não alimenta-las? Assim, solicito o íncrito apoio dos nobres parlamentares dessa Casa de Leis na aprovação da presente medida.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01-542 de 2012, 2/1/13 (a) Ed

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À
SGP.33
Para arquivamento.
Nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 02/01/2013.

[Signature]
Araão M. Dos Santos - RF 10.980
SUPERVISOR DE SGP. 22
SUBSTITUTO.

MFN: 123214

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL Processo encerrado com <u>03</u> folhas. Arquivado em <u>02/01/2013</u> <i>[Signature]</i>
--

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

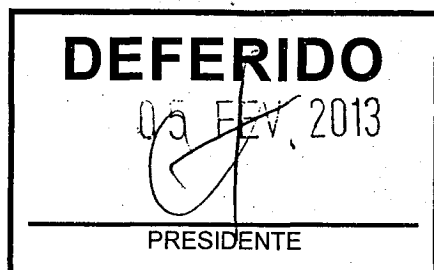
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
INSTITUTO DE ARQUIVOS E BIBLIOTECAS

Assinatura: _____
Data: _____

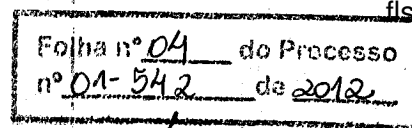
2013 09 21

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 04 e folha de informação
sob nº 05. 21/02/2013

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.216



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Ubirajara
Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

REQUERIMENTO

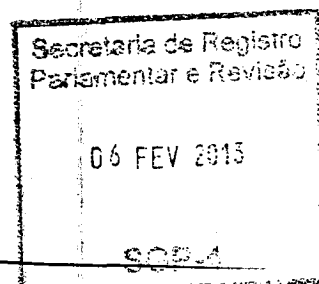
13 - RDS
13- 00011/2013

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PR nº 07/2011, PL nº 44/2011, PL nº 53/2011, PL nº 67/2011, PL nº 101/2011, PL nº 108/2011, PL nº 118/2011, PL nº 165/2011, PL nº 176/2011, PL nº 195/2011, PL nº 196/2011, PL nº 225/2011, PL nº 253/2011, PL nº 277/2011, PL nº 295/2011, PL nº 363/2011, PL nº 392/2011, PL nº 423/2011, PL nº 446/2011, PL nº 471/2011, PL nº 495/2011, PL nº 503/2011, PL nº 513/2011, PL nº 539/2011, PL nº 559/2011, PL nº 582/2011, PL nº 611/2011, PR nº 2/2012, PL nº 25/2012, PL nº 28/2012, PL nº 35/2012, PL nº 77/2012, PL nº 86/2012, PL nº 91/2012, PL nº 120/2012, PL nº 163/2012, PL nº 180/2012, PL nº 239/2012, PL nº 264/2012, PL nº 268/2012, PL nº 285/2012, PL nº 286/2012, PL nº 333/2012, PL nº 338/2012, PL nº 339/2012, PL nº 342/2012, PL nº 368/2012, PL nº 369/2012, PL nº 393/2012, PL nº 421/2012, PL nº 438/2012, PL nº 464/2012, PL nº 466/2012, PL nº 486/2012, PL nº 493/2012, PL nº 518/2012, PL nº 519/2012, PL nº 529/2012, PL nº 530/2012, PL nº 542/2012, todos de autoria do Exmº Sr. Vereador David Soares.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2013

Vereadora Edir Sales
Líder do PSD



CMSP - SEP-22 - 01/02/2013 - 16:59 - 003240 - 1/1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 01-542 de 20.02.21.02.2013 (a) Ubirajara

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0011/2013.

20/2/13

Solange

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0011/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

21/02/2013

Adriana

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

Recebido em SGP-22.

20/2/13

Adelina
Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ass: _____

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
— 2 — e folha de informação
sob nº 06. 28.1.2.1.13.
Ass: _____

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

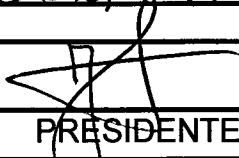


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo nº 01 - 542 de 2012, 28/12/13 (a) Ed

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE	
27 FEV 2013	
ÀS COMISSÕES DE:	
<u>COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA</u>	
<u>ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</u>	
<u>EDUCAÇÃO, CULTURA E</u>	
<u>ESPORTES</u>	
<u>FINANÇAS E OBRAS PÚBLICAS</u>	
 PRESIDENTE	

JOSÉ AMÉRICO

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

28/12/13


Solange Rainone dos Santos
Supervisora de SGP.22

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEÇÃO DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
28/02/13	15
01/04/13	Al

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 07 / 36 . S.P. 01 / 04 / 13
Alessandra I. Chaki
Téc. [assinatura] [assinatura]
11.100



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0542/12

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, www.planalto.gov.br e www.al.sp.gov.br, a respeito do assunto foi localizado:

- Constituição Federal art. 208;
- Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da Educação Nacional;
- Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 09 de junho de 2004; 11.273, de 06 de fevereiro de 2006; 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994, e dá outras providências;
- Decreto Estadual nº 55.080, de 25 de novembro de 2009, que dispõe sobre o fornecimento de alimentação escolar da rede pública estadual;
- Lei Municipal nº 15.625, de 19 de setembro de 2012, que dispõe sobre a elaboração do Calendário Anual de Atividades das unidades escolares no Município de São Paulo e cria os polos de atendimento aos alunos matriculados nos Centros de Educação Infantil que deles necessitarem;
- Decreto nº 52.089, de 19 de janeiro de 2011, que reorganiza o Conselho de Alimentação Escolar – CAE, criado pelo Decreto nº 35.412, de 18 de agosto de 1995;
- Decreto nº 52.090, de 19 de janeiro de 2011, que aprova o Regimento Interno do Conselho de Alimentação Escolar – CAE;
- PL nº 0672/93, do Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho, que autoriza as Escolas Municipais de 1º grau, a desenvolverem, durante período de férias, a partir de 1994, programas de atividades esportivas, recreativas, culturais e artísticas;
- PL nº 0638/02, da Vereadora Claudete Alves, que dispõe sobre oferecimento de merenda escolar no período de férias para alunos carentes da Rede Municipal de Ensino;



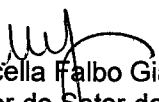
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- PL nº 0244/10, do Vereador Milton Ferreira, que dispõe sobre fornecimento obrigatório de merenda escolar, durante as férias e recesso, no âmbito da Rede Pública municipal de Ensino, e dá outras providências;

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

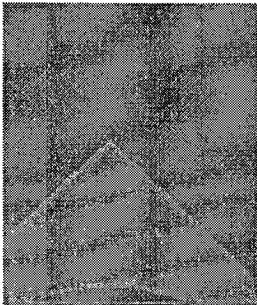
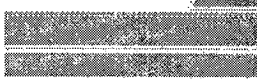
À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 06.

São Paulo, 26 de março de 2013.


Marcelia Falbo Giacaglia
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Alessandra Lebacki
RF. 11.136



Texto consolidado até a Emenda Constitucional nº 71 de 29 de novembro de 2012



Título VIII Da Ordem Social

Capítulo III Da Educação, da Cultura e do Desporto

Seção I Da Educação

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

➤ VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Alessandra Labaki
RF. 11.136

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Vide Adin 3324-7, de 2005

Vide Decreto nº 3.860, de 2001

Vide Lei nº 12.061, de 2009

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Educação

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II

Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - valorização do profissional da educação escolar;

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da experiência extra-escolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Alessandra Kabaki
RF. 11.136

TÍTULO III

Do Direito à Educação e do Dever de Educar

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

~~II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;~~

II - universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009)

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009.

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

Conversão da Medida Provisória nº 455, de 2008

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

Art. 3º A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

Art. 5º Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em conformidade com o disposto no art. 208 da

Constituição Federal e observadas as disposições desta Lei.

§ 1º A transferência dos recursos financeiros, objetivando a execução do PNAE, será efetivada automaticamente pelo FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta corrente específica.

§ 2º Os recursos financeiros de que trata o § 1º deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atendidos e serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.

§ 3º Os saldos dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE existentes em 31 de dezembro deverão ser reprogramados para o exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos disciplinados pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 4º O montante dos recursos financeiros de que trata o § 1º será calculado com base no número de alunos devidamente matriculados na educação básica pública de cada um dos entes governamentais, conforme os dados oficiais de matrícula obtidos no censo escolar realizado pelo Ministério da Educação.

§ 5º Para os fins deste artigo, a critério do FNDE, serão considerados como parte da rede estadual, municipal e distrital, ainda, os alunos matriculados em:

I - creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental e médio qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, inclusive as de educação especial;

II - creches, pré-escolas e escolas comunitárias de ensino fundamental e médio conveniadas com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Art. 6º É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios repassar os recursos financeiros recebidos à conta do PNAE às unidades executoras das escolas de educação básica pertencentes à sua rede de ensino, observando o disposto nesta Lei, no que couber.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá normas relativas a critérios de alocação de recursos e valores per capita, bem como para organização e funcionamento das unidades executoras e demais orientações e instruções necessárias à execução do PNAE.

Art. 7º Os Estados poderão transferir a seus Municípios a responsabilidade pelo atendimento aos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino localizados nas respectivas áreas de jurisdição e, nesse caso, autorizar expressamente o repasse direto ao Município por parte do FNDE da correspondente parcela de recursos calculados na forma do parágrafo único do art. 6º.

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão ao FNDE a prestação de contas do total dos recursos recebidos.

§ 1º A autoridade responsável pela prestação de contas que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizada na forma da lei.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios manterão em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de aprovação da prestação de contas do concedente, os documentos a que se refere o caput, juntamente com todos os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma desta Lei, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas escolas, e estarão obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao Tribunal de Contas da União, ao FNDE, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE.

§ 3º O FNDE realizará auditoria da aplicação dos recursos nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a cada exercício financeiro, por sistema de amostragem, podendo requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos necessários para tanto, ou, ainda, delegar competência a outro órgão de entidade estatal para fazê-lo.

Não foi possível extrair as assinaturas do arquivo migrado do ECM.
 N.º 136
 R. 136
 P. 136
 FERNANDO BRAZ DE ARAUJO
 2015-09-16 14:21:11

Art. 9º O FNDE, os entes responsáveis pelos sistemas de ensino e os órgãos de controle externo e interno federal, estadual e municipal criarão, segundo suas competências próprias ou na forma de rede integrada, mecanismos adequados à fiscalização e ao monitoramento da execução do PNAE.

Parágrafo único. Os órgãos de que trata este artigo poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do programa.

Art. 10. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao FNDE, ao Tribunal de Contas da União, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União, ao Ministério Público e ao CAE as irregularidades eventualmente identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PNAE.

Art. 11. A responsabilidade técnica pela alimentação escolar nos Estados, no Distrito Federal, nos Municípios e nas escolas federais caberá ao nutricionista responsável, que deverá respeitar as diretrizes previstas nesta Lei e na legislação pertinente, no que couber, dentro das suas atribuições específicas.

Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável.

Art. 13. A aquisição dos gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista e será realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, observando-se as diretrizes de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º A observância do percentual previsto no caput será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

- I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;
- II - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;
- III - condições higiênico-sanitárias inadequadas.

Art. 15. Compete ao Ministério da Educação propor ações educativas que perpassem pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional.

Art. 16. Competem à União, por meio do FNDE, autarquia responsável pela coordenação do PNAE, as seguintes atribuições:

- I - estabelecer as normas gerais de planejamento, execução, controle, monitoramento e avaliação do PNAE;
- II - realizar a transferência de recursos financeiros visando a execução do PNAE nos Estados, Distrito Federal, Municípios e escolas federais;
- III - promover a articulação interinstitucional entre as entidades federais envolvidas direta ou

indiretamente na execução do PNAE;

IV - promover a adoção de diretrizes e metas estabelecidas nos pactos e acordos internacionais, com vistas na melhoria da qualidade de vida dos alunos da rede pública da educação básica;

V - prestar orientações técnicas gerais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o bom desempenho do PNAE;

VI - cooperar no processo de capacitação dos recursos humanos envolvidos na execução do PNAE e no controle social;

VII - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas objetivando a avaliação das ações do PNAE, podendo ser feitos em regime de cooperação com entes públicos e privados.

Art. 17. Competem aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, as seguintes atribuições, conforme disposto no § 1º do art. 211 da Constituição Federal:

I - garantir que a oferta da alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo, observando as diretrizes estabelecidas nesta Lei, bem como o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal;

II - promover estudos e pesquisas que permitam avaliar as ações voltadas para a alimentação escolar, desenvolvidas no âmbito das respectivas escolas;

III - promover a educação alimentar e nutricional, sanitária e ambiental nas escolas sob sua responsabilidade administrativa, com o intuito de formar hábitos alimentares saudáveis aos alunos atendidos, mediante atuação conjunta dos profissionais de educação e do responsável técnico de que trata o art. 11 desta Lei;

IV - realizar, em parceria com o FNDE, a capacitação dos recursos humanos envolvidos na execução do PNAE e no controle social;

V - fornecer informações, sempre que solicitado, ao FNDE, ao CAE, aos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo, a respeito da execução do PNAE, sob sua responsabilidade;

VI - fornecer instalações físicas e recursos humanos que possibilitem o pleno funcionamento do CAE, facilitando o acesso da população;

VII - promover e executar ações de saneamento básico nos estabelecimentos escolares sob sua responsabilidade, na forma da legislação pertinente;

VIII - divulgar em locais públicos informações acerca do quantitativo de recursos financeiros recebidos para execução do PNAE;

IX - prestar contas dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE;

X - apresentar ao CAE, na forma e no prazo estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE, o relatório anual de gestão do PNAE.

Art. 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, Conselhos de Alimentação Escolar - CAE, órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, compostos da seguinte forma:

- I - 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo do respectivo ente federado;
- II - 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;

III - 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica;

IV - 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, a seu critério, ampliar a composição dos membros do CAE, desde que obedecida a proporcionalidade definida nos incisos deste artigo.

§ 2º Cada membro titular do CAE terá 1 (um) suplente do mesmo segmento representado.

§ 3º Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 4º A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.

§ 5º O exercício do mandato de conselheiros do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado.

§ 6º Caberá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios informar ao FNDE a composição do seu respectivo CAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 19. Compete ao CAE:

I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do art. 2º desta Lei;

II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

IV - receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa.

Parágrafo único. Os CAEs poderão desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

Art. 20. Fica o FNDE autorizado a suspender os repasses dos recursos do PNAE quando os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios:

I - não constituírem o respectivo CAE ou deixarem de efetuar os ajustes necessários, visando ao seu pleno funcionamento;

II - não apresentarem a prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos para execução do PNAE, na forma e nos prazos estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE;

III - cometerem irregularidades na execução do PNAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 1º Sem prejuízo do previsto no caput, fica o FNDE autorizado a comunicar eventuais irregularidades na execução do PNAE ao Ministério Público e demais órgãos ou autoridades ligadas ao tema de que trata o Programa.

§ 2º O restabelecimento do repasse dos recursos financeiros à conta do PNAE ocorrerá na forma definida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 21. Ocorrendo a suspensão prevista no art. 20, fica o FNDE autorizado a realizar, em conta específica, o repasse dos recursos equivalentes, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, diretamente às unidades executoras, conforme previsto no art. 6º desta Lei, correspondentes às escolas atingidas, para fornecimento da alimentação escolar, dispensando-se o procedimento licitatório para aquisição emergencial dos gêneros alimentícios, mantidas as demais regras estabelecidas para execução do PNAE, inclusive quanto à prestação de contas.

Parágrafo único. A partir da publicação desta Lei, o FNDE terá até 180 (cento e oitenta) dias para regulamentar a matéria de que trata o caput deste artigo.

Art. 22. O Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal e às escolas de educação especial qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público, bem como às escolas mantidas por entidades de tais gêneros; observado o disposto no art. 25, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei.

Art. 22. O Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal, às escolas de educação especial qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público, às escolas mantidas por entidades de tais gêneros e aos polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB, observado o disposto no art. 25, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 562 de 2012)

Art. 22. O Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal, às escolas de educação especial qualificadas como beneficiárias de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público, às escolas mantidas por entidades de tais gêneros e aos polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB que ofertem programas de formação inicial ou continuada a profissionais da educação básica, observado o disposto no art. 25, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.695, de 2012)

§ 1º A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário será definida anualmente e terá como base o número de alunos matriculados na educação básica, de acordo com dados extraídos do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação, observado o disposto no art. 24-

§ 1º A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário e aos polos presenciais da UAB será definida anualmente e terá como base o número de alunos matriculados na educação básica e na UAB, de acordo, respectivamente, com dados do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação e com dados coletados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior – CAPES, observado o disposto no art. 24. *(Redação dada pela Medida Provisória nº 562, de 2012)*

§ 1º A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário e aos polos presenciais da UAB que ofertem programas de formação inicial ou continuada a profissionais da educação básica será definida anualmente e terá como base o número de alunos matriculados na educação básica e na UAB, de acordo, respectivamente, com dados do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação e com dados coletados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior - CAPES, observado o disposto no art. 24. (Redação dada pela Lei nº 12.695, de 2012)

§ 2º A assistência financeira de que trata o § 1º será concedida sem a necessidade de celebração de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere, mediante crédito do valor devido em conta bancária específica:

1 - diretamente à unidade executora própria, representativa da comunidade escolar, ou àquela qualificada como beneficente de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público;

II - ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município mantenedor do estabelecimento de ensino, que possui unidade executora própria.

Art. 23. Os recursos financeiros repassados para o PDDE serão destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino.

Art. 24. O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá normas relativas aos critérios de alocação, repasse, execução, prestação de contas dos recursos e valores per capita, bem como sobre a organização e

Materia: PL 342504 - PERMANENDO BRAZ DE ARAUJO

Material 103425012 UN. PED. ANDO BRAZ DE ARAUJO

funcionamento das unidades executoras próprias.

Parágrafo único. A fixação dos valores per capita contemplará, diferenciadamente, as escolas que oferecem educação especial de forma inclusiva ou especializada, de modo a assegurar, de acordo com os objetivos do PDDE, o adequado atendimento às necessidades dessa modalidade educacional.

Art. 25. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão inscrever, quando couber, nos respectivos orçamentos os recursos financeiros destinados aos estabelecimentos de ensino a eles vinculados, bem como prestar contas dos referidos recursos.

Art. 26. As prestações de contas dos recursos recebidos à conta do PDDE, a serem apresentadas nos prazos e constituídas dos documentos estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE serão feitas:

~~I - pelas unidades executoras próprias das escolas públicas municipais, estaduais e do Distrito Federal aos Municípios e às Secretarias de Educação a que estejam vinculadas, que se encarregarão da análise, julgamento, consolidação e encaminhamento ao FNDE, conforme estabelecido pelo seu Conselho Deliberativo;~~

~~I - pelas unidades executoras próprias das escolas públicas municipais, estaduais e do Distrito Federal e dos polos presenciais do sistema UAB aos Municípios e às Secretarias de Educação a que estejam vinculadas, que se encarregarão da análise, julgamento, consolidação e encaminhamento ao FNDE, conforme estabelecido pelo seu conselho deliberativo; (Redação dada pela Medida Provisória nº 562, de 2012)~~

I - pelas unidades executoras próprias das escolas públicas municipais, estaduais e do Distrito Federal e dos polos presenciais do sistema UAB aos Municípios e às Secretarias de Educação a que estejam vinculadas, que se encarregarão da análise, julgamento, consolidação e encaminhamento ao FNDE, conforme estabelecido pelo seu conselho deliberativo; (Redação dada pela Lei nº 12.695, de 2012)

II - pelos Municípios, Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal e pelas entidades qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público àquele Fundo.

~~§ 1º As prestações de contas dos recursos transferidos para atendimento das escolas que não possuem unidades executoras próprias deverão ser feitas ao FNDE, observadas as respectivas redes de ensino, pelos Municípios e pelas Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal.~~

~~§ 1º As prestações de contas dos recursos transferidos para atendimento das escolas e aos polos presenciais do sistema UAB que não possuem unidades executoras próprias deverão ser feitas ao FNDE, observadas as respectivas redes de ensino, pelos Municípios e pelas Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal. (Redação dada pela Medida Provisória nº 562, de 2012)~~

§ 1º As prestações de contas dos recursos transferidos para atendimento das escolas e dos polos presenciais do sistema UAB que não possuem unidades executoras próprias deverão ser feitas ao FNDE, observadas as respectivas redes de ensino, pelos Municípios e pelas Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal. (Redação dada pela Lei nº 12.695, de 2012)

§ 2º Fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos do PDDE nas seguintes hipóteses:

I - omissão na prestação de contas, conforme definido pelo seu Conselho Deliberativo;

II - rejeição da prestação de contas;

III - utilização dos recursos em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do PDDE, conforme constatado por análise documental ou de auditoria.

~~§ 3º Em caso de omissão no encaminhamento das prestações de contas, na forma do inciso I do caput deste artigo, fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos de todas as escolas da rede de ensino do respectivo ente federado.~~

~~§ 3º Em caso de omissão no encaminhamento das prestações de contas, na forma do inciso I do caput, fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos a todas as escolas e polos presenciais do sistema UAB da rede de ensino do respectivo ente federado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 562, de 2012)~~

§ 3º Em caso de omissão no encaminhamento das prestações de contas, na forma do inciso I do caput, fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos a todas as escolas e polos presenciais do sistema UAB da rede de ensino do respectivo ente federado. (Redação dada pela Lei nº 12.695, de 2012)

§ 4º O gestor, responsável pela prestação de contas, que permitir, inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre os fatos, será responsabilizado na forma da lei.

Art. 27. Os entes federados, as unidades executoras próprias e as entidades qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público manterão arquivados, em sua sede, em boa guarda e organização, ainda que utilize serviços de contabilidade de terceiros, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de julgamento da prestação de contas anual do FNDE pelo órgão de controle externo, os documentos fiscais, originais ou equivalentes, das despesas realizadas na execução das ações do PDDE.

Art. 28. A fiscalização da aplicação dos recursos financeiros relativos à execução do PDDE é de competência do FNDE e dos órgãos de controle externo e interno do Poder Executivo da União e será feita mediante realização de auditorias, inspeções e análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.

Parágrafo único. Os órgãos incumbidos da fiscalização dos recursos destinados à execução do PDDE poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do Programa.

Art. 29. Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá denunciar ao FNDE, ao Tribunal de Contas da União, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União e ao Ministério Público irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PDDE.

Art. 30. Os arts. 2º e 5º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º O montante dos recursos financeiros será repassado em parcelas e calculado com base no número de alunos da educação básica pública residentes em área rural que utilizem transporte escolar oferecido pelos entes referidos no caput deste artigo.

....." (NR)

"Art. 5º O acompanhamento e o controle social sobre a transferência e aplicação dos recursos repassados à conta do PNATE serão exercidos nos respectivos Governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pelos conselhos previstos no § 13 do art. 24 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

§ 1º Fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos do PNATE nas seguintes hipóteses:

I - omissão na prestação de contas, conforme definido pelo seu Conselho Deliberativo;

II - rejeição da prestação de contas;

III - utilização dos recursos em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do Programa, conforme constatado por análise documental ou de auditoria.

NUNO FERREIRANDO BRAZ DE ARAUJO
 N.º 10.707-2007-7
 Informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
 Alessandra Labaki
 RF. 11.136

" (NR)

Art. 31. A Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes autorizados a conceder bolsas de estudo e bolsas de pesquisa no âmbito dos programas de formação de professores para a educação básica desenvolvidos pelo Ministério da Educação, inclusive na modalidade a distância, que visem:

III - à participação de professores em projetos de pesquisa e de desenvolvimento de metodologias educacionais na área de formação inicial e continuada de professores para a educação básica e para o sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB.

§ 4º Adicionalmente, poderão ser concedidas bolsas a professores que atuem em programas de formação inicial e continuada de funcionários de escola e de secretarias de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como em programas de formação profissional inicial e continuada, na forma do art. 2º desta Lei." (NR)

"Art. 3º. As bolsas de que trata o art. 2º desta Lei serão concedidas diretamente ao beneficiário, por meio de crédito bancário, nos termos de normas expedidas pelas respectivas instituições concedentes, e mediante a celebração de termo de compromisso em que constem os correspondentes direitos e obrigações." (NR)

"Art. 4º. As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas anualmente ao FNDE e à Capes, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual." (NR)

Art. 32. Os arts. 1º e 7º da Lei nº 11.507, de 20 de julho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica instituído o Auxílio de Avaliação Educacional - AAE, devido ao servidor que, em decorrência do exercício da docência ou pesquisa no ensino superior público ou privado, participe, em caráter eventual, de processo de avaliação educacional de instituições, cursos, projetos ou desempenho de estudantes realizado por iniciativa do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep, da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE." (NR)

"Art. 7º. As despesas decorrentes do AAE correrão à conta de dotações e limites previstos no orçamento anual consignadas à Capes, ao Inep e ao FNDE no grupo de despesas 'Outras Despesas Correntes'." (NR)

Art. 33. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária - Pronera, a ser implantado no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA e executado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo disporá sobre as normas de funcionamento, execução e gestão do Programa.

Art. 33-A. O Poder Executivo fica autorizado a conceder bolsas aos professores das redes públicas de educação e a estudantes beneficiários do Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária - PRONERA. (Incluído pela Lei nº 12.695, de 2012)

§ 1º Os professores das redes públicas de educação poderão perceber bolsas pela participação nas atividades do Pronera, desde que não haja prejuízo à sua carga horária regular e ao atendimento do plano de metas de cada instituição com seu mantenedor, se for o caso. (Incluído pela Lei nº 12.695, de 2012)

§ 2º Os valores e os critérios para concessão e manutenção das bolsas serão fixados pelo Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 12.695, de 2012)

§ 3º As atividades exercidas no âmbito do Pronera não caracterizam vínculo empregatício e os valores recebidos a título de bolsa não se incorporam, para qualquer efeito, ao vencimento, salário, remuneração ou proventos recebidos. (Incluído pela Lei nº 12.695, de 2012)

Art. 34. Ficam revogados os arts. 1º a 14 da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de junho de 2009; 188ª da Independência e 121ª da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA

Fernando Haddad

Paulo Bernardo Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.6.2009

Alessandra Labaki
RF. 11.136

Matéria: PRONERA
Nº: 11.136
FERNANDO BRAZ DE ARAUJO
Não foi possível encontrar as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

DECRETO Nº 55.080, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2009

Dispõe sobre o fornecimento de alimentação escolar aos alunos da rede pública estadual

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, à vista do que lhe representou o Secretário da Educação, Considerando o disposto no artigo 208, inciso VII, da Constituição Federal, e no artigo 4º, inciso VIII, da Lei federal nº 9.394/96, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional, quanto ao atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; Considerando a previsão de despesas requeridas pelo programa, em conformidade com a legislação vigente, em especial com o artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2004, e com o artigo 4º, § 1º da Lei nº 4.320/1964; Considerando o disposto na Lei federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar; e Considerando o disposto na Lei federal nº 8.666/93, na Lei estadual nº 6.544/89 e na Instrução Normativa do Tribunal de Contas nº 1/2007, Decreta:

Artigo 1º - Fica disciplinada a prestação de serviços de alimentação escolar aos alunos da rede pública estadual, regular e integral do ensino fundamental e médio, incluída a modalidade de educação de jovens e adultos, nos períodos diurno e noturno das escolas, inclusive das localizadas em áreas indígenas e remanescentes de quilombos.

Parágrafo único - A prestação de serviços referida no "caput" deste decreto compreende a aquisição de alimentos ou produtos alimentícios, o preparo e o fornecimento de alimentação escolar.

Artigo 2º - A alimentação escolar compreende alimentos oferecidos no ambiente escolar, independentemente de sua origem (animal, vegetal ou mineral), durante o período letivo, bem como as ações desenvolvidas, tendo como objeto central a alimentação e nutrição na escola.

Artigo 3º - O compartilhamento da responsabilidade pela oferta da alimentação escolar e das ações de educação alimentar e nutricional entre o Estado de São Paulo e seus Municípios far-se-á mediante transferência de recursos financeiros, originários da Quota Estadual do Salário-Educação (QSE), em parcelas trimestrais, por convênio firmado nos termos do Anexo I deste decreto.

Parágrafo único - Fica a Secretaria da Educação autorizada a representar o Estado na celebração de convênios com os Municípios Paulistas, objetivando a transferência de recursos financeiros para a prestação de serviços de alimentação escolar aos alunos da rede pública estadual, nos termos da minuta constante do Anexo I deste decreto.

Artigo 4º - O valor da transferência observará a disponibilidade dos recursos previstos na Lei Orçamentária Anual e será calculado levando em consideração o número de alunos matriculados nas escolas da rede pública estadual em cada município e inscritos no cadastro do censo escolar realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP/MEC), obedecendo-se o ano letivo fixado e o Plano de

Trabalho cujo modelo integra o Anexo I deste decreto.

Artigo 5º - Os recursos transferidos deverão ser utilizados exclusivamente na aquisição de alimentos e/ou gêneros alimentícios, ficando vedada a sua aplicação:

- I - no preparo e distribuição de alimentação escolar;
- II - no pagamento de pessoal;
- III - na compra de gás (GLP), de veículo e combustível para o preparo e distribuição da alimentação escolar.

Artigo 6º - As Prefeituras dos Municípios responsabilizar-se-ão pelas ações de educação alimentar e nutricional e a oferta de refeições que cubram as necessidades nutricionais diárias, durante o período letivo, aos alunos:

- I - matriculados na educação básica da rede pública estadual;
- II - de escolas localizadas em áreas indígenas e remanescentes de quilombos;
- III - da educação de jovens e adultos.

Artigo 7º - O Termo de Convênio será subscrito pelos respectivos prefeitos e atenderá ao disposto no artigo 5º do Decreto nº 40.722, de 20 de março de 1996.

Artigo 8º - A Prefeitura municipal, interessada em prestar serviços de fornecimento de alimentação escolar, através de convênio com o Estado deverá:

- I - encaminhar Termo de Adesão assinado pelo prefeito, conforme modelo constante do Anexo II deste decreto, observados os prazos e condições a serem estabelecidos em resolução da Secretaria da Educação;
- II - garantir, na elaboração do cardápio escolar, que a alimentação servida supra as necessidades nutricionais diárias para as faixas etárias atendidas, visando proporcionar o bem estar indispensável ao bom rendimento escolar, colaborando para a redução da evasão e repetência e formar bons hábitos alimentares;
- III - comprovar que possui organização administrativa, com pessoal, dependências e equipamentos adequados para efetuar com eficiência as atividades relacionadas à alimentação escolar, devendo entre outros:

- a) manter pessoal para preparo, manipulação e distribuição final de alimentação aos alunos, de acordo com as necessidades das escolas;
- b) fornecer o gás (GLP) e o combustível do veículo necessário ao preparo da alimentação escolar;

- c) garantir a participação do pessoal da organização administrativa em eventos pertinentes à alimentação escolar, promovidos pela Secretaria da Educação;

IV - constituir e manter em funcionamento o Conselho Municipal de Alimentação Escolar, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, com a finalidade de orientar a política de produção, aquisição, armazenamento de alimentos e/ou produtos alimentícios destinados ao preparo e à distribuição da alimentação escolar, nos termos da Lei federal nº 11.497, de 16 de junho de 2009;

V - atender às disposições constitucionais sobre a aplicação da receita tributária na educação básica;

VI - comprovar a consignação em seu orçamento de recursos destinados à manutenção e funcionamento da sua organização administrativa para prestação dos serviços objeto deste decreto;

VII - comprovar, para efeito de avaliação pela Secretaria da Educação, a efetiva execução das programações para atendimento à prestação de serviços de alimentação escolar.

Parágrafo único - O Termo de Adesão terá validade de (cinco) anos e não precisará ser renovado anualmente, podendo ser rescindido por manifestação em contrário da Prefeitura Municipal ou por descumprimento de obrigações.

Artigo 9º - A fim de garantir maior eficiência ao serviço de fornecimento de alimentação escolar, a Secretaria da Educação deverá:

- I - subsidiar técnica e administrativamente as Prefeituras Municipais, quando necessário na programação, na execução, no controle e na avaliação das ações relativas à alimentação escolar;
- II - acompanhar e supervisionar o fornecimento da alimentação escolar,

responsabilidade técnica e administrativa do município.

Artigo 10 - A Secretaria da Educação suspenderá a transferência de recursos financeiros à Prefeitura Municipal que descumprir as exigências deste decreto e tomará as providências necessárias para que o fornecimento de alimentação aos escolares não seja prejudicado.

Parágrafo único - É condição necessária, também, para manutenção da transferência de recursos financeiros, que a Prefeitura remeta, até 30 de abril de cada ano, à Secretaria da Educação, o CRMC criado pelo Decreto estadual nº 52.479, de 14 de dezembro de 2007, com validade atual.

Artigo 11 - O Secretário da Educação poderá, mediante resolução, expedir normas complementares para a execução deste decreto.

Artigo 12 - As despesas com a execução deste decreto correrão por conta da Quota Estadual do Salário Educação e de outras dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento programa da Secretaria da Educação.

Artigo 13 - Este decreto e sua Disposição Transitória entram em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial os Decretos nº 23.632, de 5 de julho de 1985, e nº 26.962, de 22 de abril de 1987.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Artigo único - Aos Municípios que assinaram Termo de Anuência de que trata a Res. CD/FNDE nº 38/09, a Secretaria da Educação poderá repassar até 31 de dezembro de 2009, recursos financeiros destinados ao fornecimento de alimentação escolar para os alunos do ensino médio matriculados na rede pública estadual.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de novembro de 2009

JOSÉ SERRA

Paulo Renato Costa Souza

Secretário da Educação

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 25 de novembro de 2009.

ANEXO I

a que se refere o artigo 3º do Decreto nº 55.080, de 25 de novembro de 2009

Convênio que celebram o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Educação, e o Município de , objetivando o Fornecimento de Alimentação Escolar, mediante a transferência de recursos financeiros, destinados ao atendimento da prestação de serviços de alimentação escolar

O ESTADO DE SÃO PAULO, por intermédio da SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, com sede na Praça da República, nº 53, nesta Capital, inscrita no CNPJ sob nº , neste ato representada pelo seu Secretário Paulo Renato Costa Souza, doravante denominada SECRETARIA devidamente autorizado pelo Governador do Estado, nos termos do Decreto nº , de de de 2009, e o Município de , doravante designado MUNICÍPIO, inscrito(a) no CNPJ/MF sob nº , neste ato representado(a) pelo seu Prefeito , portador do R.G. e do CPF nº , autorizado pela Lei Municipal nº , de de de , com base nos dispositivos constitucionais e legais vigentes, celebram o presente convênio, que se regerá pela Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, pela Lei estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, e em conformidade com as cláusulas e condições seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA Do Objeto

O presente Convênio tem como objeto, mediante transferência de recursos financeiros, o fornecimento de alimentação escolar, aos alunos do ensino fundamental e médio, da modalidade de educação de jovens e adultos, nos períodos diurno e noturno, regular e integral, das escolas da rede oficial de ensino, inclusive aquelas localizadas em áreas indígenas e em áreas remanescentes de quilombos, durante o ano letivo, matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino circunscritos no MUNICÍPIO, de acordo com o correspondente Plano de Trabalho, que integra o presente instrumento como Anexo.

§ 1º - O Secretário da Educação, amparado em manifestação do setor técnico da Pasta, poderá autorizar modificações incidentes sobre o plano de trabalho de que trata o "caput", para sua melhor adequação técnica ou financeira, vedadas a alteração do objeto do ajuste.

§ 2º - A gestão da prestação de serviços de alimentação escolar a ser executada com recursos repassados por intermédio do presente convênio, no que diz respeito à sua operacionalização, manutenção e conservação, será de inteira responsabilidade do MUNICÍPIO.

CLÁUSULA SEGUNDA Da Execução e Fiscalização do Convênio

O controle e a fiscalização da execução do presente ajuste serão exercidos pela SECRETARIA, por intermédio do Departamento de Suprimento Escolar, e pelo MUNICÍPIO, por seus representantes para tanto indicados.

CLÁUSULA TERCEIRA Das Obrigações dos Partícipes

Para a execução do presente convênio a SECRETARIA e o MUNICÍPIO terão as seguintes obrigações:

I - compete à SECRETARIA:

- analisar e aprovar a documentação técnica para o ajuste, o Plano de Trabalho proposto, a documentação administrativa para a formalização do processo e as prestações de contas dos recursos repassados;
- acompanhar e supervisionar a execução do objeto do presente convênio, ambos de responsabilidade técnica e administrativa do MUNICÍPIO;
- repassar ao MUNICÍPIO os recursos financeiros alocados, de acordo com as cláusulas quarta e quinta do presente convênio;

II - compete ao MUNICÍPIO:

- executar, direta ou indiretamente, sob sua exclusiva responsabilidade, o objeto de que cuida a cláusula primeira deste convênio, com início no prazo estabelecido para o ano letivo, em conformidade com o Plano de Trabalho e observância da legislação pertinente, bem como dos melhores padrões de qualidade e economia aplicáveis à espécie;
- acompanhar e fiscalizar a execução do objeto do presente convênio;
- aplicar os recursos financeiros recebidos da SECRETARIA exclusivamente para os fins aludidos no presente convênio;
- colocar à disposição da SECRETARIA a documentação referente à aplicação dos recursos financeiros, permitindo ampla fiscalização do desenvolvimento das ações objeto deste ajuste;
- submeter, à prévia aprovação da SECRETARIA, quaisquer alterações que venham a ser feitas no P ano de Trabalho estabelecido;
- prestar contas da aplicação dos recursos financeiros recebidos, conforme Manual Orientação fornecido pela SECRETARIA, sem prejuízo do atendimento às instruções específicas do Tribunal

Contas do Estado de São Paulo;

g) complementar, com recursos financeiros próprios, aqueles repassados pela SECRETARIA, cobrindo o custo total da execução da prestação de serviços de alimentação escolar, nela incluídos o preparo, a manipulação e a distribuição final dos alimentos aos alunos;

h) responsabilizar-se pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e outros resultantes do presente Convênio e por eventuais danos ou prejuízos causados a terceiros ou ao próprio MUNICÍPIO, isentando a SECRETARIA de qualquer responsabilidade.

§ 1º - A prestação de contas a que se refere a alínea "f" do inciso II desta cláusula será encaminhada pelo MUNICÍPIO à SECRETARIA no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do encerramento do exercício financeiro e de acordo com o cronograma físico-financeiro estabelecido no Plano de Trabalho, e será encartada aos autos do processo correspondente para exame por parte de seu órgão competente.

§ 2º - Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do presente convênio, não tendo ocorrido a utilização total dos recursos financeiros recebidos da SECRETARIA, fica o MUNICÍPIO obrigado a restituir, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da data do evento, sob pena de imediata instauração da tomada de contas especial do responsável, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras, acrescidos da remuneração da caderneta de poupança, computada desde a data do repasse e até a data da efetiva devolução à conta indicada pela SECRETARIA, encaminhando-lhe o respectivo comprovante de depósito bancário.

§ 3º - A SECRETARIA informará o MUNICÍPIO sobre eventuais irregularidades encontradas na prestação de contas, as quais deverão ser sanadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de recebimento desta comunicação, aplicando-se o mesmo procedimento do parágrafo anterior no caso de recolhimento de valores utilizados indevidamente.

CLÁUSULA QUARTA Do Valor

A estimativa do valor de que trata a alínea "c", do inciso I, da Cláusula Terceira deste Termo de Convênio, será obtida multiplicando-se o número de alunos matriculados nas escolas da rede estadual de ensino sediadas no MUNICÍPIO, constantes do censo escolar anual, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, pelo percentual fixado anualmente pela Secretaria da Educação, de acordo com a disponibilidade financeira da Pasta.

CLÁUSULA QUINTA Dos Recursos Financeiros e sua Aplicação

Os recursos a serem transferidos ao MUNICÍPIO, são originários da Quota Estadual do Salário Educação - QESE e onerarão o crédito orçamentário, classificação funcional programática, categoria econômica, sendo que os recursos financeiros de responsabilidade da SECRETARIA serão repassados de acordo com o cronograma físico-financeiro que faz parte integrante do Plano de Trabalho constante desse Convênio, em 4 (quatro) parcelas trimestrais anualmente, durante a vigência do ajuste.

§ 1º - A primeira parcela será repassada em até 30 (trinta) dias da contabilização da respectiva Nota de Empenho e as demais nos termos do "caput" desta cláusula, após a comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente liberada, conforme previsto no inciso I, do § 3º, do artigo 116, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com redação alterada pela Lei federal nº 8.883, de 8 de junho de 1994.

§ 2º - Os recursos transferidos pela SECRETARIA ao MUNICÍPIO em função deste

Convênio serão depositados em conta vinculada no Banco Nossa Caixa S.A., devendo ser aplicado, exclusivamente, na execução do objeto deste Convênio.

§ 3º - O MUNICÍPIO deverá observar, ainda:

1. no período correspondente ao intervalo entre a liberação e sua efetiva utilização, o MUNICÍPIO compromete-se a aplicar os recursos, por intermédio do Banco Nossa Caixa S.A., em caderneta de poupança se o seu uso for igual ou superior a um mês ou em operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública, quando a utilização dos recursos verificar-se em prazos menores que um mês;
2. as receitas financeiras auferidas serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, na aquisição de alimentos e/ou gêneros alimentícios para o fornecimento de alimentação escolar objeto deste Convênio;
3. quando da prestação de contas de que trata a cláusula terceira, inciso II, alínea "f", deverão ser apresentados os extratos bancários contendo o movimento diário (histórico) da conta, juntamente com a documentação referente à aplicação das disponibilidades financeiras, a serem fornecidas pelo Banco Nossa Caixa S.A.;
4. o descumprimento do disposto neste parágrafo obrigará o MUNICÍPIO à reposição ou à restituição do numerário recebido, acrescido da remuneração da caderneta de poupança no período, computada desde a data do repasse e até a data do efetivo depósito;
5. as notas fiscais/faturas ou comprovantes de despesas efetuadas serão emitidas em nome do MUNICÍPIO, devendo mencionar o "Convênio SEE/Fornecimento de Alimentação Escolar" e o número do Processo SEE/ DSE origem deste instrumento.

CLÁUSULA SEXTA Do Prazo de Vigência

O prazo de vigência do presente convênio é de 2 (dois) anos contados da data de sua assinatura.

§ 1º - Havendo motivo relevante e interesse dos partícipes, o presente convênio poderá ter seu prazo de execução prorrogado, mediante termo aditivo e prévia autorização do Secretário da Educação, observado o limite máximo de 5 (cinco) anos de vigência.

§ 2º - A mora na liberação dos recursos, quando devidamente comprovada nos autos, ensejará a prorrogação deste convênio, desde que autorizada pelo Titular da Pasta, pelo mesmo número de dias de atraso da respectiva liberação, independentemente de termo aditivo.

CLÁUSULA SÉTIMA Da Denúncia e da Rescisão

I - O presente convênio poderá ser denunciado, por escrito, até 120 (cento e vinte) dias anteriores ao início do exercício, e rescindido por infração legal e descumprimento de obrigações assumidas;

II - A denúncia do ajuste somente operará seus efeitos no exercício seguinte, ficando os partícipes responsáveis pelas obrigações assumidas naquele exercício, sem prejuízo da garantia de atendimento à população escolar.

Parágrafo único - Ocorrendo a rescisão ou a denúncia do presente convênio, cada partícipe responderá pelas obrigações assumidas até a data de assinatura do respectivo termo de encerramento, devendo o MUNICÍPIO apresentar a SECRETARIA, no prazo de até 30 (trinta) dias, a documentação comprobatória do cumprimento das obrigações assumidas até aquela data.

CLÁUSULA OITAVA Ação Promocional

Em qualquer ação promocional relacionada com o objeto do presente Convênio, deverá

ser, obrigatoriamente, consignada a participação do Estado de São Paulo, por sua Secretaria da Educação, obedecidos os padrões estipulados por esta última, ficando vedada a utilização de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, nos termos do § 1º, do artigo 37, da Constituição Federal.

CLÁUSULA NONA Do Foro

Fica eleito o Foro da Comarca da Capital para dirimir litígios oriundos da execução deste Convênio, após esgotadas as instâncias administrativas. E, por estarem de acordo, assinam os partícipes o presente termo em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas abaixo subscritas. São Paulo, de de SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO PREFEITO MUNICIPAL DE

Testemunhas:

1. _____ 2. _____

Nome: Nome:

R.G.: R.G.:

CPF: CPF:

ANEXO II

a que se refere o artigo 8º, inciso I, do Decreto nº 55.080, de 25 de novembro de 2009

TERMO DE ADESÃO

, portador do CPF/MF nº _____, Carteira de Identidade nº _____, expedida por _____, residente e domiciliado na Rua (Av.) _____, na cidade de _____, Prefeito(a) Municipal de _____, nos termos do artigo 8º e seu parágrafo único do Decreto nº _____ de _____ de 2009, manifesto minha adesão ao Programa de Fornecimento de Alimentação Escolar e concordo em atender aos alunos matriculados no ensino fundamental e médio, das modalidades de educação de jovens e adultos, inclusive as escolas localizadas em áreas indígenas e em áreas remanescentes de quilombos, nos estabelecimentos estaduais de ensino localizados na área de circunscrição do Município. São Paulo, de de 2009

Nome: _____

RG.: _____

Prefeito Municipal de _____

Retificação do D.O. de 26-11-2009

DECRETO Nº 55.080, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2009

Na Disposição Transitória, no artigo único - ...
leia-se como segue e não como constou:

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Artigo único - Aos Municípios que assinarem o Termo de Anuência de que trata a Res. CD/FNDE nº 38/09, a Secretaria da Educação poderá repassar, até 31 de dezembro de 2009, recursos financeiros destinados ao fornecimento de alimentação escolar para os alunos do ensino fundamental e médio, incluída a modalidade de educação de jovens e adultos, da rede pública estadual.

e inclua-se o anexo:

ANEXO a que se refere o "caput" da Cláusula Primeira do Convênio

PLANO DE TRABALHO - PROPOSTA

O atual Plano de Trabalho concerne ao planejamento pela Prefeitura Municipal de para a realização de transferência de recursos financeiros para a execução do Programa de Alimentação Escolar nas escolas estaduais do município.

OBJETO A SER EXECUTADO:

Transferência de recursos financeiros em complemento ao repasse federal para a execução do Programa de Alimentação Escolar nas escolas estaduais do município de

METAS A SEREM ATINGIDAS:

Fornecer alimentação nutritiva e balanceada, atendendo a rede estadual, cobrindo às necessidades nutricionais dos alunos e contribuindo na formação de hábitos alimentares saudáveis, durante sua permanência em sala de aula, para melhoria do crescimento, desenvolvimento, aprendizagem e rendimento escolar.

ETAPAS DE EXECUÇÃO:

assinatura do convênio
elaboração de cardápio
planejamento e aquisição de compras
aquisição de gêneros alimentícios
distribuição dos gêneros
pré-preparo, preparo e distribuição de refeições
controle de qualidade em todas as etapas
prestação de contas
apresentação anual do termo de anuência

PLANO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS A SEREM DESEMBOLSADOS PELA CONCEDENTE E DA CONTRAPARTIDA FINANCEIRA DA PROPONENTE:

ESTADO

Os recursos financeiros por parte do ESTADO provêm da Quota Estadual do Salário Educação - QESE assegurados no Orçamento. O DSE transfere o recurso ao município em conta corrente específica;

Reposição de equipamentos básicos da cozinha;

Suprir de utensílios básicos (para escolas novas) e reposição de utensílios (para as demais);

Reposição de uniformes para merendeiras, panos de copa e outros itens destinados ao suporte de atividades da merenda, no âmbito da escola;

Envio de gêneros alimentícios para as escolas de tempo integral complementarem os lanches;

Orientação técnica;

Manter um Grupo de Verificação de prestação de Contas de todos os repasses efetuados anualmente, consoante normas próprias do TCE - Tribunal de Contas do Estado.

MUNICÍPIO

O cardápio escolar, sob responsabilidade dos municípios, deve ser elaborado profissional habilitado, e ser programado de modo a suprir os parâmetros nutricionais preconizados pela legislação vigente;

Oferecer alimentação balanceada, nutritiva, segura e saborosa para os alunos da rede

pública de ensino fundamental, suficiente para uma permanência diária na escola, através da proposição de um cardápio tecnicamente elaborado por nutricionista e implantado como parte das ações de educação alimentar, implantando controle de qualidade dos alimentos visando às condições higiênico-sanitárias adequadas;

A aquisição dos gêneros alimentícios é de responsabilidade do município, que devem obedecer a todos os critérios estabelecidos na Lei nº 8.666, de 21/06/93, e suas alterações, que tratam de licitações e contratos na administração pública;

O município tem autonomia para administrar o repasse federal mais o estadual para aquisição de gêneros alimentícios e compete a ele a complementação financeira para a melhoria do cardápio escolar, conforme estabelece a Constituição Federal;

Garantir a quantidade e a qualidade dos nutrientes nas refeições oferecidas para os alunos da rede estadual de ensino, através de um planejamento e execução do cardápio, considerando-se os procedimentos envolvidos nas etapas de aquisição, armazenamento, transporte, até a preparação e distribuição dos alimentos;

O município deverá, com o recurso estadual, adquirir preferencialmente gêneros alimentícios que componham as preparações principais da refeição a ser oferecida aos alunos da rede estadual como: arroz, feijão, macarrão, carnes, ovos, hortifrutis (verduras, legumes e frutas), leite e derivados, mistura para preparo de alimentos a base de leite, biscoito, pão. Fica vedada a aquisição de balas, chocolates, doces (pé de moleque, cocada, paçoca, bananinha, Maria mole, goiabinha, doces confeitados, entre outros) refrigerantes, mostarda, "catchup", maionese, salgadinhos tipo "snack", batata palha, quaisquer outros tipos de guloseimas (pipoca industrializada, entre outros), refresco e suco em pó, chá, sorvete, amendoim, coco ralado, chocolate granulado, creme de leite, leite condensado, milho para pipoca, xaropes (preparado líquido para refresco) e groselha, mistura para preparo de alimentos sem leite (pó para pudim que necessitam a adição de leite para o preparo, entre outros);

Manter merendeira de acordo com as necessidades das unidades escolares;

Fornecer o combustível necessário ao preparo da merenda escolar;

CRONOGRAMA DESEMBOLSO:

As parcelas serão liberadas segundo o cronograma de desembolso previamente aprovado e autorizado pela Autoridade competente. A transferência é feita em 4 (quatro) parcelas trimestrais durante a vigência do convênio, para a cobertura de 200 dias letivos.

O valor a ser repassado para o município é calculado levando-se em consideração o Número de alunos do censo escolar X Número de dias X Valor per capita.

O recurso público recebido fica vinculado à utilização prevista no plano de trabalho. Esse recurso não perde a natureza de recurso público, só podendo ser utilizado para aquisição de gêneros alimentícios para a execução do Programa de Alimentação Escolar das escolas estaduais do município; por essa razão, a entidade está obrigada a prestar contas de sua utilização.

Este plano de trabalho possui a vigência de 2 (dois) anos contados da data de assinatura do convênio, podendo ser prorrogado até 5 (cinco) anos.

PREVISÃO DE INÍCIO E FIM DA EXECUÇÃO DO OBJETO:

Início: ____/____/____

Término: ____/____/____

PARTICIPES

PROPONENTE

CONCEDENTE

Alessandra Lebakki
RF. 11.136

Proc. N.º 01-542/12
Materia PL 542/2012
Folha 01 de 01

Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3)

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **LEI15.625/2012 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

1/1

Título: LEI Nº 15.625 19/09/2012 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a elaboração do Calendário Anual de Atividades das unidades escolares no Município de São Paulo e cria os polos de atendimento aos alunos matriculados nos Centros de Educação Infantil que deles necessitarem.
Publicação: DOC 20/09/2012 p. 1 c. 1-2
Projeto: Projeto de Lei Nº 145/2012 (ver documento)
Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab
Indexação: Calendário anual - Ensino municipal - Escola municipal - Secretaria Municipal de Educação - Centro de Educação Infantil - Educação infantil - EMEF - EMEFM - EMEBS - Centro Integrado de Educação de Jovens e Adultos - Aluno - Atendimento - Férias escolares - Recesso escolar - ODM2

[\[Retorna \]](#)

IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

Alessandra Lebacki
RF. 11.136

PUBLICADO DOC 20/09/2012, p. 1 c. 1-2

LEI Nº 15.625, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

(Projeto de Lei nº 145/12, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a elaboração do Calendário Anual de Atividades das unidades escolares no Município de São Paulo e cria os polos de atendimento aos alunos matriculados nos Centros de Educação Infantil que deles necessitarem.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de agosto de 2012, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Os Centros de Educação Infantil - CEI, as Escolas Municipais de Educação Infantil - EMEI, de Ensino Fundamental - EMEF, de Ensino Fundamental e Médio - EMEFM e de Educação Bilíngue para Surdos - EMEBS e os Centros Integrados de Educação de Jovens e Adultos - CIEJA deverão elaborar o seu Calendário Anual de Atividades de acordo com as diretrizes a serem estabelecidas anualmente pela Secretaria Municipal de Educação, mediante portaria, assegurado o cumprimento mínimo de 200 (duzentos) dias e 800 (oitocentas) horas de efetivo trabalho escolar e observadas as seguintes condições gerais:

I - 30 (trinta) dias de férias escolares no mês de janeiro;

II - recesso escolar no mês de julho para os Centros de Educação Infantil - CEI, Escolas Municipais de Educação Infantil - EMEI, Ensino Fundamental - EMEF, de Ensino Fundamental e Médio - EMEFM e Educação de Jovens e Adultos - CIEJA;

III - recesso escolar no mês de julho para os Centros de Educação Infantil - CEI com a oferta de polos de atendimento.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo aplica-se aos Centros de Educação Infantil - CEI da rede indireta e particular conveniada do Município.

Art. 2º. Durante o período aludido nos incisos I e II do art. 1º desta lei serão mantidos polos de atendimento às crianças matriculadas nos Centros de Educação Infantil - CEI que deles necessitarem.

§ 1º. Os polos de atendimento funcionarão nas unidades escolares indicadas anualmente pela Secretaria Municipal de Educação, considerando a demanda registrada para o período de férias escolares.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Educação poderá articular-se com outras Secretarias, em regime de colaboração, para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de setembro de 2012, 459º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de setembro de 2012.

Câmara Municipal de São Paulo

Alessandro Sabaki
RF. 11.138

Base de dados : legis

Pesquisa : merenda

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 52.089 19/01/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Reorganiza o Conselho de Alimentação Escolar - CAE, criado pelo Decreto nº 35.412, de 18 de agosto de 1995.

Revogação: Revoga o Decreto nº 39.786/2000. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 20/01/2011, p. 1 c. 1-2

DECRETO Nº 52.089, DE 19 DE JANEIRO DE 2011

Reorganiza o Conselho de Alimentação Escolar - CAE, criado pelo Decreto nº 35.412, de 18 de agosto de 1995.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do Conselho de Alimentação Escolar - CAE às normas previstas na Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, bem como na Resolução CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009, que dispõem sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;

CONSIDERANDO a transferência do Departamento de Merenda Escolar - DME para a Secretaria Municipal de Educação, nos termos do disposto no Decreto nº 50.362, de 30 de dezembro de 2008,

D E C R E T A:

Art. 1º. O Conselho de Alimentação Escolar - CAE, criado pelo Decreto nº 35.412, de 18 de agosto de 1995, e vinculado à Secretaria Municipal de Educação, fica reorganizado na conformidade das normas previstas na Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, na Resolução CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009, e neste decreto.

Art. 2º. O Conselho de Alimentação Escolar - CAE, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, será composto da seguinte forma:

I - 3 (três) representantes indicados pelo Poder Executivo;

II - 6 (seis) representantes das entidades dos docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação do Município de São Paulo, indicados pelo respectivo órgão de representação e escolhidos por meio de assembleias realizadas para essa finalidade específica, devidamente registradas em ata, sendo 3 (três) deles docentes ativos ou inativos, escolhendo-se, no caso dos discentes, apenas maiores de 18 (dezoito) anos ou emancipados;

III - 6 (seis) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica;

IV - 6 (seis) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica.

§ 1º. Cada membro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado, com exceção dos membros titulares previstos no inciso II do "caput" deste artigo, os quais poderão ter, como suplentes, qualquer um dos segmentos citados no referido inciso.

§ 2º. Os membros do CAE terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos respectivos segmentos.

§ 3º. Fica vedada a indicação de Ordenadores de Despesas do Município de São Paulo para compor o CAE.

§ 4º. Recomenda-se que o CAE tenha, em sua composição, no mínimo, 1 (um) membro representante do povo indígena, dentre os segmentos estabelecidos nos incisos I a IV do "caput" deste artigo, sempre que existirem alunos matriculados em escolas localizadas em áreas indígenas.

§ 5º. A designação dos membros do CAE será feita mediante portaria do Prefeito, observado o disposto neste artigo.

§ 6º. A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV do "caput" deste artigo.

Art. 3º. Caberá ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE:

I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes da alimentação escolar estabelecidas pela Lei Federal nº 11.947, de 2009, e Resolução CD/FNDE nº 38, de 2009;

II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como à aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

IV - receber o Relatório Anual de Gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE e emitir parecer conclusivo acerca da aprovação ou reprovação da execução do Programa.

§ 1º. Compete, ainda, ao CAE:

I - comunicar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Escolar - FNDE, aos Tribunais de Contas do Município de São Paulo, ao Ministério Público do Estado de São Paulo e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para o funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

II - fornecer informações e apresentar relatórios sobre o acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;

III - realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas, com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares;

IV - elaborar seu Regimento Interno.

§ 2º. O CAE poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os conselhos de segurança alimentar e nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins, bem como deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

Art. 4º. Além das atribuições constantes do artigo 3º deste decreto, caberá aos membros do CAE, durante o período letivo, realizar, no mínimo, uma diligência a cada mês nas unidades educacionais da Secretaria Municipal de Educação, para acompanhamento e fiscalização do PNAE.

Art. 5º. As funções de membro do Conselho são consideradas como serviço público relevante e não serão remuneradas.

Art. 6º. O Poder Público Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação, deverá:

I - prestar apoio técnico e administrativo ao CAE, nas respectivas áreas de atuação;

II - assegurar ao CAE, como órgão deliberativo, de fiscalização e de assessoramento, a infraestrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência, tais como:

a) local apropriado com condições adequadas para a realização das reuniões do Conselho;

b) disponibilidade de equipamento de informática;

c) transporte para deslocamento dos membros aos locais relativos ao exercício de sua competência, inclusive para as reuniões ordinárias e extraordinárias do CAE;

d) disponibilidade de recursos humanos necessários às atividades de apoio, visando desenvolver as atividades com competência e efetividade;

III - fornecer ao CAE, sempre que solicitado, todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE, em todas as etapas, tais como editais de licitação, extratos bancários, cardápios, notas fiscais de compras e demais documentos necessários ao desempenho das atividades de sua competência;

IV - informar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, por meio do cadastro para essa finalidade disponibilizado em sítio próprio da Internet, os dados referentes ao CAE;

V - no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da data do ato de designação dos membros do CAE, encaminhar ao FNDE o ofício de indicação do representante da Secretaria Municipal de Educação, as atas com o registro das assembleias referidas nos incisos II, III e IV do artigo 2º deste decreto, a portaria de designação dos membros do Conselho e a ata de eleição de seu Presidente e Vice-Presidente.

MAIO 2011
NÃO FOI POSSÍVEL EXIBIR AS ASSINATURAS DE ASSINATURAS DO ARQUIVO MIGRADO DO ECM.

Alessandra Labaki

Rf. 11.136

Art. 7º. O atual Conselho de Alimentação Escolar deverá, no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da publicação deste decreto, proceder às adequações que assegurem a composição do CAE de acordo com o disposto no artigo 2º deste decreto.

Parágrafo único. A composição do CAE, realizadas as adequações nos termos deste artigo, permanecerá inalterada, excepcionalmente, até 5 de março de 2013, quando será organizado novo processo eletivo.

Art. 8º. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 39.786, de 30 de agosto de 2000.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de janeiro de 2011, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER, Secretário Municipal de Educação

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de janeiro de 2011.

Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
 POC. N.º 510/12
 FERNANDO BRAZ DE ARAUJO
 Alexandre Laskaki
 Rf. 11.136

Câmara Municipal de São Paulo

Alessandra Labaki

RF. 11.136

Base de dados : legis

Pesquisa : merenda

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 52.090 19/01/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Aprova o Regimento Interno do Conselho de Alimentação Escolar - CAE.

Revogação: Revoga o Decreto nº 40.278/2001. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 20/01/2011, p. 1 c. 2-4

DECRETO Nº 52.090, DE 19 DE JANEIRO DE 2011

Aprova o Regimento Interno do Conselho de Alimentação Escolar - CAE.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a edição do Decreto nº 52.089, de 19 de janeiro de 2011, que reorganiza o Conselho de Alimentação Escolar - CAE, adequando-o às normas previstas na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, bem como na Resolução CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009, que dispõem sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica aprovado, nos termos do Anexo Único deste decreto, o Regimento Interno do Conselho de Alimentação Escolar - CAE.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 40.278, de 5 de fevereiro de 2001.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de janeiro de 2011, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER, Secretário Municipal de Educação

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de janeiro de 2011.

Anexo Único do Decreto nº 52.090, de 19 de janeiro de 2011

**REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO
DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - CAE**

Capítulo I

Da Natureza e Finalidade

Art. 1º. O Conselho de Alimentação Escolar - CAE, criado pelo Decreto nº 35.412, de 18 de agosto de 1995, e reorganizado pelo Decreto nº 52.089, de 19 de janeiro de 2011, é órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, conforme previsto na Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e na Resolução CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009, e passa a ser regido pelas normas constantes deste Regimento Interno.

Art. 2º. O Conselho de Alimentação Escolar - CAE tem por finalidade principal controlar, fiscalizar e acompanhar a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, de maneira a assegurar alimentos de boa qualidade e padrões de higiene adequados, desde a aquisição até a distribuição aos educandos atendidos, pautando-se pelos seguintes princípios:

I - o direito à alimentação adequada, visando garantir a segurança alimentar e nutricional dos alunos;

II - a universalidade do atendimento da alimentação escolar gratuita, consistente na atenção aos alunos matriculados na rede pública municipal de educação básica;

III - a equidade, compreendendo o direito constitucional à alimentação escolar, com vistas à garantia do acesso ao alimento de forma igualitária;

IV - a sustentabilidade e a continuidade, objetivando o acesso regular e permanente à alimentação saudável e adequada;

V - o respeito aos hábitos alimentares, considerados como tais as práticas tradicionais que fazem parte da cultura e da preferência alimentar local saudáveis;

Alessandra Labaki

R.F. 11.136

VI - o compartilhamento da responsabilidade pela oferta da alimentação escolar e das ações de educação alimentar e nutricional entre os entes federados, conforme previsto no artigo 208 da Constituição Federal;

VII - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelo Município de São Paulo para garantir a execução do Programa.

Art. 3º. A atuação do Conselho de Alimentação Escolar - CAE embasa-se nas seguintes diretrizes:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, que compreende o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a faixa etária, o sexo, a atividade física e o estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos.

Capítulo II

Da Constituição e Organização

Art. 4º. O Conselho de Alimentação Escolar - CAE será integrado por:

I - 3 (três) representantes indicados pelo Poder Executivo;

II - 6 (seis) representantes das entidades dos docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação do Município de São Paulo, indicados pelo respectivo órgão de representação e escolhidos por meio de assembleias realizadas para essa finalidade específica, devidamente registradas em ata, sendo 3 (três) deles docentes ativos ou inativos, escolhendo-se, no caso dos discentes, apenas maiores de 18 (dezoito) anos ou emancipados;

III - 6 (seis) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, sendo 1 (um), necessariamente, representante de comunidade indígena, mediante prévia escolha em assembleia realizada para essa finalidade específica, devidamente registrada em ata;

IV - 6 (seis) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia realizada para essa finalidade específica, devidamente registrada em ata.

Art. 5º. Cada membro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado, com exceção dos membros titulares previstos no inciso II do artigo 4º deste Regimento, os quais poderão ter como suplentes qualquer um dos segmentos citados no referido inciso.

Art. 6º. Os membros do CAE terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos respectivos segmentos.

Art. 7º. Fica vedada a indicação de Ordenadores de Despesas do Município de São Paulo para compor o CAE.

Art. 8º. O exercício do mandato de conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante, vedando-se, contudo, sua remuneração.

Art. 9º. A designação dos membros do CAE será feita mediante portaria do Prefeito, observadas as disposições previstas neste Regimento.

Art. 10. Para a eleição do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário do CAE, deverão ser observados os seguintes critérios:

I - o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário serão eleitos dentre os membros titulares do CAE por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, em sessão plenária especificamente voltada para essa finalidade, para exercício de mandatos coincidentes com os dos integrantes do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez;

II - o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário poderão ser destituídos pelo voto de 2/3 (dois terços) dos conselheiros do CAE presentes em assembléia especialmente convocada para essa finalidade, hipótese em que deverão ser imediatamente eleitos outros membros para completar os períodos restantes dos respectivos mandatos;

III - a escolha do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário poderá recair apenas entre os representantes referidos nos incisos II, III e IV do artigo 4º deste Regimento.

Art. 11. Após a designação dos membros do CAE, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:

I - mediante renúncia expressa do conselheiro;

II - por deliberação do segmento representado;

III - pelo não comparecimento às sessões do Conselho, observado o limite máximo de 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) interpoladas, sem justificativa, durante o ano civil;

IV - pelo descumprimento das disposições previstas neste Regimento Interno, desde que a substituição seja aprovada em reunião convocada especificamente para discutir o assunto.

Parágrafo único. As ausências dos conselheiros às reuniões poderão ser justificadas até a data da reunião subsequente, mediante apresentação de requerimento, por escrito, dirigido ao Presidente.

Art. 12. Nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do "caput" do artigo 11 deste Regimento, o CAE deverá encaminhar à Secretaria Municipal de Educação a cópia do correspondente termo de renúncia ou da ata da sessão plenária do CAE ou da ata da reunião do segmento em que se deliberou pela substituição do membro, para fins de comunicação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Art. 13. Ocorrendo a saída de membro do CAE, de acordo com as hipóteses previstas no artigo 11 deste Regimento, o segmento representado indicará novo membro para o preenchimento da vaga, mantida a exigência de designação mediante portaria do Prefeito, de maneira a preservar a composição fixada no artigo 4º deste Regimento.

Art. 14. No caso de substituição de membro do CAE, o novo conselheiro exercerá suas funções pelo tempo restante do mandato do membro substituído.

Capítulo III

Das Atribuições

Ar. 15. São atribuições do CAE:

I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes da alimentação escolar estabelecidas pela Lei Federal nº 11.947, de 2009, e Resolução CD/FNDE nº 38, de 2009;

II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas e à aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

IV - receber o Relatório Anual de Gestão do PNAE, bem como analisar e emitir parecer conclusivo acerca da aprovação ou não da execução do programa;

V - comunicar ao FNDE, ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo, ao Ministério Público do Estado de São Paulo e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

VI - fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;

VII - realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas, com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares;

VIII - elaborar seu Regimento Interno.

Parágrafo único. O CAE poderá desenvolver suas atividades em regime de cooperação com os conselhos de segurança alimentar e nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins, bem como deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

Capítulo IV

Das Reuniões e do Funcionamento

Art. 16. O CAE é colegiado deliberativo, pleno e conclusivo que, para o desenvolvimento de suas atividades, reúne-se ordinária e extraordinariamente de acordo com os requisitos de funcionamento estabelecidos neste Regimento Interno.

Art. 17. O CAE reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou por solicitação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seus membros titulares.

§ 1º. As datas e horários das reuniões ordinárias serão fixadas pelo colegiado, mediante consenso, na primeira reunião ordinária de cada semestre.

§ 2º. A solicitação de reunião extraordinária deverá ser feita pelos membros postulantes, mediante requerimento protocolado com, no mínimo, 72 (setenta e duas) horas de antecedência, dirigido ao Presidente do CAE, cabendo-lhe expedir a convocação de todos os membros com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

Art. 18. As convocações para as reuniões poderão ser realizadas por correspondência ou meio eletrônico.

Art. 19. As reuniões instalar-se-ão, em primeira convocação, com, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos membros titulares presentes ou, após 30 (trinta) minutos, com qualquer número, momento em que os membros suplentes presentes assumirão o lugar dos respectivos titulares ausentes.

Parágrafo único. Os suplentes presentes, cujos titulares também estiverem presentes, poderão participar das reuniões ordinárias e extraordinárias com direito a voz, porém sem direito a voto.

Art. 20. Das reuniões ordinárias e/ou extraordinárias poderão participar, com direito a voz e sem direito a voto, assessores técnicos ou jurídicos, autoridades constituídas ou, ainda, convidados que possam trazer informações ou pareceres técnicos de interesse do CAE, mediante convite expedido por seu Presidente.

§ 1º. Qualquer membro, titular ou suplente, poderá submeter ao CAE nomes de pessoas para serem convidadas.

§ 2º. O credenciamento de interessados no acompanhamento das reuniões ordinárias será feito perante o Presidente, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 21. Os membros do CAE farão, durante o período letivo, no mínimo, 1 (uma) diligência a cada mês nas unidades educacionais da Secretaria Municipal de Educação, para acompanhamento e fiscalização do PNAE.

Parágrafo único. Para a realização de diligências, o quórum mínimo é de 2 (dois) membros.

Capítulo V

Das Disposições Gerais

Art. 22. Este Regimento Interno poderá ser alterado, total ou parcialmente, por meio de proposta expressa de qualquer um de seus membros, desde que aprovada,

em reunião específica e com pauta predefinida, pelos votos de, pelo menos, 2/3 (dois terços) de seus integrantes.

Art. 23. Este Regimento Interno, aprovado em reunião do Conselho de Alimentação Escolar - CAE, por maioria simples de seus membros, entrará em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da Cidade.

Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI

01 - PL

01-0672/93-1

"Autoriza as Escolas Municipais de 1º grau a desenvolverem, durante período de férias, a partir de 1994, programa de atividades esportivas, recreativas, culturais e artísticas."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO **d e c r e t a**:

Art. 1º - As Escolas Municipais de 1º grau ficam obrigadas a desenvolver programa de atividades esportivas, recreativas, culturais e artísticas, durante período de férias, a partir de 1994.

Art. 2º - O programa de que trata o artigo anterior deverá ser elaborado por professores de educação física e educação artística, assistentes de atividade artística de cada escola, com conhecimento e apoio da Associação de Pais e Mestres, para as férias de verão e de inverno de cada ano letivo.

§ 1º - A direção da escola deverá levantar o número de alunos interessados no programa, 45 (quarenta e cinco) dias antes do recesso, oferecendo a todos os inscritos a merenda escolar, durante o período programado.

Art. 3º - O programa deverá ser acompanhado, na prática, pelos professores das respectivas áreas e preencher no mínimo um terço das férias regulamentares.

Art. 4º - Os professores convocados, em escala de plantão, perceberão vencimentos equivalentes a hora aula, acrescidos das vantagens legais.

Art. 5º - A programação de cada escola deverá ser publicada no D.O.M. até 15 (quinze) dias antes do início das férias escolares, podendo, em casos especiais, ser desenvolvida nos Centros Educacionais Esportivos, Balneários, Mini Balneários e CDMS da Secretaria Municipal de Esportes, próximos das escolas.

Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

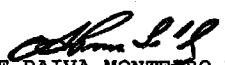
Is. 119

Art. 6º - As Escolas Municipais poderão, se necessário, solicitar apoio das Secretarias de Cultura e de Esportes, Lazer e Recreação.

Art. 7º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 1993


ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO
Vereador

Alessandra Lebaki
RF. 11.136

Matéria em tramitação
Não foi possível encontrar as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O ano letivo, em todo o País e obviamente na Capital, divide-se em dois períodos, interrompidos pelas férias de inverno e verão.

Em ambos os recessos, que ultrapassam a dois meses, as crianças ficam afastadas das escolas e na sua grande maioria, sem nenhuma condição de aproveitamento saudável do período de férias.

Entendemos que a escola deve ser sempre o centro das atenções e dela deva emanar os princípios de vida do ser humano.

Para que isto ocorra, também nas férias escolares, é necessário que atividades de recreação, lazer, esportes, culturais e artes, sejam programadas e executadas no ambiente escolar e fora dele, fazendo com que as crianças e seus familiares conheçam e possam fazer opções nessa área.

Infocamos, tendo em vista as considerações supra, o grande problema das atividades físicas, esportivas, culturais e artísticas na escola.

Esta iniciativa, nas férias escolares, irá recuperar o espaço ora perdido, integrando o Esporte, Educação, Cultura e Artes no processo educacional, contribuindo para melhorar a formação integral das crianças.

Alessandra Cabaki
RF. 11.136

Matéria: PARECER Nº 011/2015
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Ol
Alessandra Labaki

RF. 11.136

PROJETO DE LEI 01-0638/2002, da Vereadora Claudete Alves.

"Dispõe sobre oferecimento de merenda escolar no período de férias para alunos carentes da Rede Municipal de Ensino.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Fica o poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Educação, autorizado a disponibilizar merenda escolar no período de férias oficiais de inverno e verão àqueles alunos comprovadamente carentes da rede pública municipal de ensino de São Paulo.

Art. 2º. Os cardápios das merendas do período de férias devem manter similaridade com os cardápios fornecidos no período letivo, para fins de atendimento das necessidades nutricionais básicas diárias do aluno.

Art. 3º. Para efeitos desta lei considera-se aluno carente o aluno cuja renda familiar não ultrapasse a 03 (três) salários mínimos regionais.

Art. 4º. Compete às escolas da rede municipal de ensino realizar a triagem e o cadastramento de alunos que atendam aos requisitos do artigo anterior para os benefícios desta lei.

Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - O Poder Executivo deverá regulamentar o contido nesta Lei, no prazo máximo de 60 dias.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em, Às Comissões competentes."

Alessandra Labaki
RF. 11.136

PUBLICADO DOC 02/06/2010, PÁG 94

PROJETO DE LEI 01-0244/2010 do Vereador Milton Ferreira (PPS)

"Dispõe sobre fornecimento obrigatório de merenda escolar, durante as férias e recesso, no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Público Municipal obrigado a fornecer merenda escolar aos alunos matriculados na Rede Pública Municipal e Ensino durante as férias escolares, inclusive nos períodos de recesso.

§ 1º O fornecimento obrigatório de que trata o "caput" deste artigo, ainda que voltado para todos os alunos, poderá exigir prévia inscrição para que possa ser planejado e não haja qualquer forma de desperdício.

§ 2º Caso alguma escola não receba inscrições suficientes que justifiquem manter todo o aparato relacionado à produção e distribuição de merendas, deverá ser providenciado o encaminhamento dos seus alunos à escola municipal mais próxima que continue fornecendo merendas.

Art. 2º Os alimentos e as bebidas fornecidos como merenda durante os períodos de recesso ou de férias deverão manter correspondência nutritiva e de sabor com os cardápios oferecidos no período letivo, para fins de atendimento das necessidades nutricionais básicas dos alunos, levando-se em consideração o fato primordial de que esses alunos são crianças e adolescentes em idade de crescimento.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 01/04/13 às 17:30
RF _____

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

do Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Landra Tadeu
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 01/04/2013

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 02/04/13 AS 18:00
POR João
SAÍDA: 08/04/13 AS: 16 h ASS: Al

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 11/04/13 AS 14:00 h
POR JCS
SAÍDA: 12/04/13 AS: 16 h ASS: JCS

Segue 7M juntado 5, nesta data
Documento 5 e papel de informação
Rubricado 5 sob folha 5 n.º 3240
Em 18/04/13
João Carlos dos Santos Chaves
Técnico Administrativo
RF 11316



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 31 do proc.
nº 01-542 de 20 12
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

16 - PAR
16- 00409/2013

PI0542-12

PARECER I DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0542/12.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador David Soares, que dispõe o "Programa Merenda nas Férias".

De acordo com a proposta haverá o fornecimento de merenda escolar, durante as férias, aos alunos matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino.

O projeto pode prosseguir em tramitação, eis que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Convém lembrar que as crianças e os adolescentes enquadram-se entre aqueles sujeitos especiais – assim como os idosos e as pessoas portadoras de necessidades especiais – aos quais o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial. Exatamente neste sentido dispõem o art. 227 da Constituição Federal e o art. 7º, parágrafo único da Lei Orgânica do Município, este último estabelecendo que a criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município.

A propositura também encontra fundamento na competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na proteção e defesa da infância e da juventude, nos termos do art. 24, inciso XV c/c art. 30, inciso II, ambos da Constituição Federal de 1988, que confere competência legislativa supletiva aos Municípios também neste aspecto.

Dessa forma, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

*"Exatamente na esteira daquela jurisprudência consolidada é que cumpre reconhecer o **dever do Estado** de implementar as medidas necessárias para que as crianças e os adolescentes fiquem protegidos de situações que os coloquem em risco, seja sob a forma de negligência, de discriminação, de exploração, de violência, de crueldade ou a de opressão, situações que confiscam o mínimo existencial sem o qual a dignidade da pessoa humana é mera utopia. E não se há de admitir ser esse princípio despojado de efetividade constitucional, sobre o que não mais pende discussão, sendo o seu cumprimento incontornável."* (AI 583587/SC AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 09/04/2010)

Também não é demais lembrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina em seu art. 4º o dever do Poder Público de assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos fundamentais das crianças, dentre os quais se destacam o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação e à dignidade, todos estes direitos relacionados ao conteúdo da propositura em análise.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0542-12

Folha nº 38 do proc.
nº 01-542 de 2012
João Carlos Das Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Acrescente-se, ainda, que o Estatuto da Criança e do Adolescente enuncia em seu art. 54 que é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente a alimentação necessária para a sua digna existência, *in verbis*

*"Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:
(...)*

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde." (grifamos)

Tal disposição vem no sentido de consolidar o disposto no art. 208 da Constituição Federal, o qual prescreve que

"Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

*VII - atendimento ao educando, **em todas as etapas da educação básica**, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, **alimentação** e assistência à saúde. (Redação da EC 59/09)." (grifamos)*

A presente proposta, assim, visa conceder apoio permanente ao estudante não se restringindo o mesmo apenas ao período de frequência escolar. Dessa forma, o que se garante é a própria efetivação do direito à educação, o qual nos dizeres do eminente Pinto Ferreira ao analisar esse tema, *"surgiu recentemente nos textos constitucionais. Os títulos sobre ordem econômica e social, educação e cultura revelam a tendência das Constituições em favor de um Estado social. Esta clara opção constitucional faz deste ordenamento econômico e cultural um dos mais importantes títulos das novas Constituições, assinalando o advento de um novo modelo de Estado, tendo como valor-fim a justiça social e a cultura, numa democracia pluralista exigida pela sociedade de massas do século XX."* (Revista de Informação Legislativa, "Educação e Constituinte", vol. 92, p. 171/173)

Já para Celso Lafer, que também exterioriza a sua preocupação acadêmica sobre o tema, o direito à educação - que se mostra redutível à noção dos direitos de segunda geração - exprime, de um lado, no plano do sistema jurídico-normativo, a exigência de solidariedade social, e pressupõe, de outro, a asserção de que a dignidade humana, enquanto valor impregnado de centralidade em nosso ordenamento político, só se afirmará com a expansão das liberdades públicas, quaisquer que sejam as dimensões em que estas se projetem:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0542-12

Folha nº 39 do proc. fls. 126
nº 04-542 de 2012
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 10636

"(...) É por essa razão que os assim chamados direitos de segunda geração, previstos pelo 'welfare state', são direitos de crédito do indivíduo em relação à coletividade. Tais direitos - como o direito ao trabalho, à saúde, à educação - têm como sujeito passivo o Estado porque, na interação entre governantes e governados, foi a coletividade que assumiu a responsabilidade de atendê-los. O titular desse direito, no entanto, continua sendo, como nos direitos de primeira geração, o homem na sua individualidade. Daí a complementaridade, na perspectiva 'ex parte populi', entre os direitos de primeira e de segunda geração, pois estes últimos buscam assegurar as condições para o pleno exercício dos primeiros, eliminando ou atenuando os impedimentos ao pleno uso das capacidades humanas. Por isso, os direitos de crédito, denominados direitos econômico-sociais e culturais, podem ser encarados como direitos que tomam reais direitos formais: procuraram garantir a todos o acesso aos meios de vida e de trabalho num sentido amplo (...)." (A Reconstrução dos Direitos Humanos, Companhia de Letras, 1988, p. 127 e 130/131.)

Dessa forma, o Município deve atuar no sentido de garantir a máxima proteção da dignidade desses sujeitos especiais (crianças e adolescentes), tendo em vista, ainda, a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que:

"É preciso assinalar, neste ponto, por relevante, que a proteção aos Direitos da criança e do adolescente (CF, art. 227, caput) - qualifica-se como um dos direitos sociais mais expressivos, subsumindo-se à noção dos direitos de segunda geração (RTJ 164/158-161), cujo adimplemento impõe, ao Poder Público, a satisfação de um dever de prestação positiva, consistente num facere (...). Tenho para mim, desse modo, presente tal contexto, que os Municípios (à semelhança das demais entidades políticas) não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 227, caput, da Constituição, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa do Poder Público, cujas opções, tratando-se de proteção à criança e ao adolescente, não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social. (...) O caráter programático da regra inscrita no art. 227 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - impõe o reconhecimento de que as normas constitucionais veiculadoras de um programa de ação revestem-se de eficácia jurídica e dispõem de caráter cogente. (...) Impende destacar, neste ponto, por oportuno, ante a inquestionável procedência de suas observações, a decisão proferida pela eminente Ministra Cármen Lúcia (AI 583.136/SC), em tudo aplicável, por identidade de situação, ao caso em análise." (RE 482.611, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 23-3-2010, DJE de 7-4-2010.)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0542-12

Folha nº 40 do proc.
nº 01-542 de 20 12
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11.36

Nos termos do art. 41, inciso XI, da Lei Orgânica do Município é necessária a realização de 2 (duas) audiências públicas durante a tramitação da presente propositura.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Diante do exposto, somos

Pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, sem prejuízo da oportuna análise da douda Comissão de Mérito.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

17/04/13

ANTONIO GOULART

ABOU ANN

ALESSANDRO QUEDES

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAÉRCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 19, 04, 13
Pág. 90 Col. 01
Conferido André Marcon

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

A douta Comissão de Administração Pública.

Em 02, 05, 13

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 02-05-2013 às 1900 (02 - 05 - 2013)

RF

ELAINE GUNCALVES GAVIOLI

Secretaria

465

Ao Vereador / A Vereadora

Conselheiro Camilo

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 22, 05, 2013

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 83 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado, nesta data documento rubricado

sob nº 41 e folha de informação nº

em 19, 06, 13

Nome

RF

SGP-12

André Luiz Ferreira
Assessor Parlamentar
RF 101.075



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01129/2013

PL 542/12

Folha nº 41 de 129
Processo nº 01-542/12
Anexo nº 1
Apozeado Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 542/2012.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Nobre Vereador David Soares que institui o programa merenda nas férias, e fixa outras providências.

O projeto visa instituir o *Programa Merenda nas Férias*, cujo principal objetivo será o de prover os alunos das escolas públicas da rede do Município de São Paulo, durante o período de férias, com as refeições do almoço e da tarde. Para se viabilizar o programa, as escolas da rede pública municipal se manterão abertas nos meses de dezembro, janeiro e julho e nos horários correspondentes à oferta destas refeições, que serão disponibilizadas aos estudantes matriculados na unidade gratuitamente.

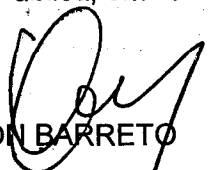
Conforme a exposição da justificativa que acompanha a iniciativa, "a rede pública municipal, via de regra é frequentada por crianças humildes e carentes, pais que trabalham durante o dia e durante as férias não têm condições de proporcionar o almoço para os filhos e sabemos que nas regiões mais periféricas da cidade não raras as vezes falta na mesa o alimento básico."

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **Constitucionalidade e Legalidade** do projeto.

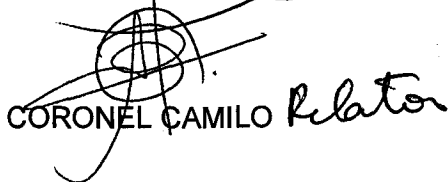
Ante o exposto, a Comissão de Administração é **favorável** ao projeto.

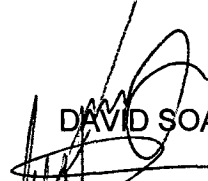
Sala da Comissão de Administração Pública, em 19.06.13

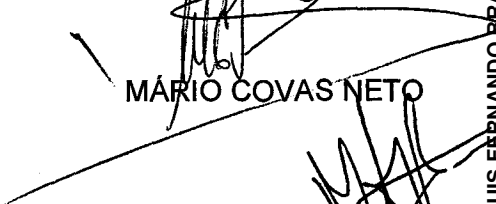

ALFERDINHO


GILSON BARRETO


ATILIO FRANCISCO


CORONEL CAMILO


DAVID SOARES


MÁRIO COVAS NETO


MARQUITO

17 - RELCOM
17- 01143/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 20/06/2013
Pág. 132 Col. 3ª
Conferido BFG

A Comissão de Educação,
Cultura e Esportes
Em 27/06/13

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e
Esportes
Em 27-06-13 às 17:40
RF

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
<u>Flaviano Resard</u>
Para relatar.
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em: <u>30/07/2013</u>
Presidente
Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I

Segue juntado , nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 42/52 Em 20/08/13
Mario Sérgio Horta
RF. 101.086 - SGR-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Fls. nº 42
do Processo nº 01 - 542/2012
Mario Sergio Horta
RF 101.086

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

PRESIDENTE: REIS

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 14-08-2013

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Intervenção, expressão ou palavra ininteligível/inaudível

13785

Fls. nº 43
do Processo nº 01 - 542/2012
Mario Sergio Horta
RF 101.086

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Na qualidade de Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, declaro abertos os trabalhos da 11ª audiência pública que a Comissão realiza no ano de 2013.

Informo que esta reunião está sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal de São Paulo, no endereço: www.camara.sp.gov.br, link Auditórios On-Line.

Declaro aberta a audiência pública do PL 832/2005, de autoria do nobre Vereador José Américo que dispõe sobre a criação de matéria extracurricular de limpeza e higiene urbana, nas escolas municipais da cidade de São Paulo e dá outras providências.

Trata-se da primeira audiência. Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública referente ao PL 832/2005.

Declaro aberta a audiência pública do PL 563/2006, de autoria do nobre Vereador Mario Dias e da nobre Vereadora Marta Costa que dispõe sobre a inclusão de aulas sobre Organização Social Política Brasileira na Rede de Ensino Municipal e dá outras providências.

Trata-se da primeira audiência.

Com a palavra o Sr. Washington, da Fundação Getúlio Vargas e da Câmara Municipal para falar a respeito desse projeto.

O SR. WASHINGTON – Sou professor de Direito da Fundação Getúlio Vargas e da FAAP em todos os cursos de pós-graduação. Esse projeto foi elaborado pela Vereadora Marta Costa e pelo saudoso Vereador Mario Dias, em 2006.

Desde a época, já se denotava a essencialidade do projeto com relação às necessidades de acompanhamento por parte da população do que significam todas as atitudes com relação aos Poderes constituídos. O Vereador Mario Dias e a Vereadora Marta Costa, à época, sentaram e discutiram bastante a respeito do projeto. Foi tema de discussão em algumas reuniões da outra Comissão de Educação.

Vim corroborar com o projeto, não só por intermédio da Vereadora Marta Costa, mas também com todas as opiniões das outras instituições de Educação do Município com relação à essencialidade do mesmo. Hoje, focar nas escolas o aprendizado da realização e da efetividade para que servem as funções dos Poderes constituídos, é mais do que essencial.

Não quero nem entrar no mérito da questão com relação às últimas manifestações – inúmeras - sem sentido, sem colocação, sem adequação e sem correspondência uma com a outra. A ausência de um quesito muito simples; educação, moral e cívica.

Na época em que estudei, tive OSPB na escola, Estudos dos Problemas Brasileiros e hoje sabemos o quão importante essa matéria se faz para que o aprendizado, o ensino, a colocação dos nossos estudantes e o futuro, obviamente - que é o que acontece hoje -, seja colocado no seu devido patamar.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública do PL 563/2006.

Passemos ao próximo item. Declaro aberta a audiência pública do PL 72/2011, de autoria do nobre Vereador Souza Santos que dispõe sobre a criação do "Programa de identificação e tratamento da dislexia na Rede Municipal de Ensino" e dá outras providências.

Trata-se da primeira audiência. Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública referente ao PL 72/2011.

Declaro aberta a audiência pública para discutir e tratar do PL 181/2011, de autoria da nobre Vereadora Noemi Nonato que cria a função de mediador sócio-educativo nas

Fls. nº 44
do Processo nº 01 - 542/2012
Mario Sergio Horta
RF 101.086

unidades de ensino da Rede Pública Municipal de Educação, e dá outras providências. Trata-se da primeira audiência. Alguém se inscreve para falar? (Pausa) Por favor. Informo também a presença do nobre Vereador George Hato.

O SR. NIVALDO – Meu nome é Nivaldo, assessoro a Vereadora Noemi Nonato na elaboração de projeto e, principalmente, naqueles sobre Educação.

Fui muito tempo professor da rede municipal. Sou professor da rede estadual.

É muito importante que esse projeto seja discutido e debatido.

Recentemente ouvimos nos meios de comunicação que a Prefeitura fez um levantamento e considera extremamente danoso o número excessivo de faltas dos educadores.

Isso se deve a diversas causas que nem podemos discutir todas aqui. Sobre esse problema da ausência de professores, a Prefeitura tem trabalhado, durante muito tempo, com professores temporários e sob contrato e, mais recente, com professores de módulo(?).

Esse projeto não pretende ser milagroso, mas tem a ambição de ser mais uma ferramenta auxiliando a suprir a ausência desses professores. Ele pretende trazer educação para a vida. E possibilita ainda a (?) gradativa nas unidades que estiverem ocorrendo maiores problemas ou há falta de diálogo, quais sejam *bullying*, gravidez na adolescência ou violência entre alunos e outros.

O projeto possibilita que seja testado e, uma vez aprovado, seja ampliado para toda a rede.

A escolha do mediador sócio-educativo que faria esse ponte entre pais, alunos, professores e funcionários seria feito, anualmente, pelo conselho da escola, permitindo, sempre, a avaliação desse trabalho desenvolvido.

O conselho de escola é o ente mais apropriado, nesse caso, para avaliação desse mediador, afinal é composto de professores, pais, alunos e funcionários, ou seja, toda a comunidade educativa que é alvo do trabalho do mediador.

Sei que o Vereador, ao elaborar o projeto, não pode criar cargos, mas a propositura tem o objetivo de criar a função, que é essencial para o gerenciamento da escola.

Me lembro de ter ouvido uma vez o ilustríssimo educador Mario Sergio Cortella dizer que o único lugar que uma pessoa congelada durante trezentos anos se sentiria bem seria a escola, pois, em trezentos anos, a escola não se modificou e mantém sua rígida estrutura. E é errado tentar mudar isso. E esse projeto visa dar uma modesta contribuição para isso. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) - Eu quem agradeço e a próxima inscrita é a Sra. Marilva. Agradeço declinar o nome completo e a entidade a que pertence.

A SRA. MARILVA GONÇALVES – Boa tarde a todos. Meu nome é Marilva Gonçalves e sou diretora do Sinesp – Sindicato dos Especialistas de Educação do Ensino Público Municipal de São Paulo.

Entendemos que esse projeto tem, realmente, um objetivo muito positivo, mas achamos que ele conflitua com o papel do coordenador pedagógico.

O coordenador pedagógico já é um elemento da equipe técnica da escola e tudo que define as funções desse projeto está dentro das competências do coordenador pedagógico.

E, no caso, criando uma função vai resultar em tirar mais um professor de sala de aula, que já não está fácil de ser coberto, não está fácil de cobrir todo o módulo das escolas. Pedimos que seja feita uma leitura com mais atenção desse projeto para que não se tire um profissional de sala e seja revisto o papel do coordenador pedagógico, pois

Fls. nº 45
do Processo nº 01 - 542/2012
Mario Sergio Horta
RF 101.086

entendemos que está dentro das funções do mediador também. Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Eu que agradeço à senhora Marilva.

Não havendo mais oradores inscritos, declaro encerrada a audiência pública do PL 181/11 de autoria da Veradora Noemi Nonato do PSB.

Declaro aberta a primeira audiência pública ao PL 318/11, de autoria do Vereador Chico Macena, do PT, que dispõe sobre o Programa de Férias na Educação Infantil e dá outras providências.

Há oradores inscritos? Tem a palavra a Sra. Margarida.

A SRA. MARGARIDA PRADO GENOFRE – Sou Margarida Prado Genofre, vice-presidente da Aprofem. A propositura que dispõe sobre o Programa de Férias na Educação Infantil e dá outras providências vem ao encontro do que defendemos em termos de alternativas para o atendimento ininterrupto para as crianças na Educação Infantil.

Para tratar de atendimento ininterrupto não precisa ser necessariamente com a figura do professor. Então, é preciso, sim, fazer esse papel social da educação, esse papel de cuidar das crianças em um período em que o educador precisa descansar.

O professor precisa do descanso e precisa também dar atenção a sua própria família. É muito contraditório um professor que tenha filhos pequenos deixar atenção aos seus próprios filhos para ficar com os filhos da comunidade.

Estamos dizendo para que as crianças tenham atividades, sim, para que tenham atendimento, mas que isso não precisa necessariamente ser com o professor, mas que possa ser feito com outros profissionais preparados e que saibam trabalhar com crianças. Não há o objetivo, nesse momento, do desenvolvimento pedagógico, da continuidade do pedagógico.

No Município temos visto os programas instalados nas CEIs em que o próprio professor foi obrigado a permanecer lá e a finalidade desse atendimento não era, necessariamente, a continuidade do processo pedagógico, mas era simplesmente o atendimento a essas crianças em períodos de férias.

A criança precisa do convívio com a família? Ok, precisa. A família não pode? Tudo bem, a escola vai fazer esse papel também, mas não precisa ser, necessariamente, com o professor. Essa é a nossa contribuição.

De resto, já vínhamos defendendo, desde que foi aprovado um projeto de lei do Executivo que criou o Calendário Escolar, que fosse feito algo parecido com o que já existe na rede que se chama Recreio nas Férias, que tem outro foco. Ninguém vai lá para ter aulas, mas tem atividades e coisas importantes para o desenvolvimento e tem um atendimento dado pelo Poder Público, mas não necessariamente com o professor. Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Tem a palavra a Sra. Claudete.

A SRA. CLAUDETE – Boa tarde a todos.

Sr. Presidente, também sou favorável ao projeto, mas registro uma preocupação. Não queremos que ocorra o que aconteceu o ano passado quando esta Casa aprovou o projeto que a pessoa que falou antes de mim para resolver a questão dos recessos e das férias coletivas nos Centros de Educação Infantil. Recorremos as Sras. e Srs. Vereadores desta Casa em virtude de uma decisão do Tribunal de Justiça quando diz que esses equipamentos não podem sofrer interrupção.

Quando fui Vereadora nesta Casa, aprovei um projeto de lei que conta de resolver esse problema, mas atendendo aos pedidos o Prefeito vetou o projeto. E aí nos deparamos com esse problema: não ter um amparo legal para que se pudesse tratar com

Fls. nº 46
do Processo nº 01 - 542/2012
Mario Sergio Horta
RF 101.086

Educação as nossas crianças que também precisam de recesso.

Quero sugerir à Comissão de Educação, e mesmo que o Vereador Chico Macena não esteja atuando, e sei que seu projeto vai continuar tramitando, de que se possa deixar claro no substitutivo a questão de que não fizeram os proponentes da emenda ao projeto, no ano passado, quando instituíram os polos, aceitando recomendação de entidades sindicais, de lideranças, o Vereador Claudio Fonseca apresentou uma emenda criando os polos de atendimento quando fosse necessário para as crianças. Só que ele apresentou essa emenda seca, ele não disse na mesma emenda – e nenhum outro Vereador falou – que esse atendimento, quando fosse necessário, deveria ser com outros profissionais e não com os professores. E isso gerou uma injustiça muito grande.

Então esse ano o Governo Municipal foi obrigado a aplicar a íntegra do que dizia o projeto de lei. Ou seja, abrir os polos para o atendimento de crianças. Como não foi previsto na lei anterior, na emenda do Vereador Claudio Fonseca quando ele propôs a criação dos polos com a contratação de outros funcionários, queríamos sugerir para que a Comissão de Educação pudesse discutir essa possibilidade na segunda votação do substitutivo.

Por fim, sabemos que haverá alterações, propostas e outras audiências públicas, que também possa contemplar no projeto algo muito importante. O Vereador Claudio Fonseca instituiu os polos somente nos CEIs, mas digamos a decisão judicial que hoje já não é favorável para interrupção desse atendimento em Brasília – só falta recurso nos dois tribunais – não seja favorável à proposta tanto do Governo, dos sindicatos e dos trabalhadores, que essa criança tenha direito ao recesso e às férias escolares como parte do processo pedagógico, que se possa pensar no programa de atendimento, também concordo, sou uma das autoras do recreio das férias na Prefeitura de São Paulo, que possa estender para crianças de zero a cinco anos, para que possa contemplar problemas futuros que nós poderemos ter.

Estou falando como Presidente do Sindicato da Educação Infantil e gostaria que pudesse haver essa correção para que a rede não vivencie a angústia que ocorreu este ano, quando os trabalhadores de CEI tiveram que, contra sua vontade, trabalhar no recesso de inverno.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Eu que agradeço a Sra. Claudete Alves, Presidente do Sindicato de Educação Infantil e sempre Vereadora.

Não havendo mais inscritos, declaro encerrada a audiência pública referente ao PL 318/2011, do Vereador Chico Macena.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 35/2012, do Vereador David Soares, PSD, dispõe sobre a criação do programa de educação de ensino fundamental Olimpíadas do Saber, no âmbito da municipalidade e fixa outras providências. Trata-se da segunda audiência pública. Alguém se inscreve para falar a respeito? Não havendo inscritos, declaro encerrada a audiência pública ao PL 35/12, de autoria do Vereador David Soares, do PSD.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 338/12, de autoria do Vereador David Soares, do PSD, que dispõe sobre a realização de exames de check-up na saúde dos alunos da rede municipal de ensino e fixa outras providências. Trata-se da primeira audiência. Alguém se inscreve para falar a respeito? Não havendo inscritos, declaro encerrada a audiência pública ao PL 338/12, de autoria do Vereador David Soares, do PSD.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 463/12, de autoria do Vereador Aurélio

Fls. nº 47
do Processo nº 01 - 542/2012
Mario Sergio Horta
RF 101.086

Miguel, do PR, que institui o Programa para a Valorização das Iniciativas Esportivas - VAI DO ESPORTE - no âmbito da Secretaria Municipal dos Esportes, e das outras providências. Trata-se da primeira audiência. Há inscritos para falar a respeito desse PL? Não havendo inscritos, declaro encerrada a audiência pública ao PL 463/12, de autoria do Vereador Aurélio Miguel, do PR.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 542/12, de autoria do Vereador David Soares, do PSD, que institui o Programa Merenda nas Férias, e fixa outras providências. Trata-se da primeira audiência.

Tem a palavra a Sra. Margarida Prado Genofre, Vice-Presidente da Aprofem e Sindicato dos Professores e Funcionários Municipais de São Paulo.

A SRA. MARGARIDA PRADO GENOFRE – Repito, sou Margarida Prado Genofre, Vice-Presidente da Aprofem e Sindicato dos Professores e Funcionários Municipais de São Paulo. Mas, também me inscrevi na condição de presidente do Conselho de Alimentação Escolar do Município de São Paulo.

Quero fazer um pequeno comentário sobre esse PL, sabemos que existe repasse de verbas do Programa Nacional de Alimentação Escolar, verbas federais para os 200 dias letivos. Quando criamos uma despesa, é preciso também estabelecer de onde vem a receita. Então, já sabemos que, pela legislação federal, para a merenda nas unidades educacionais de todo o Brasil é destinado um *per capita* por aluno, é destinada determinada verba para a educação infantil, condicionada também ao tempo de permanência desse aluno na escola, etc. Mas, tudo isso calculado sobre os 200 dias letivos. Não há repasse para além disso. É apenas uma observação, um questionamento sobre esse PL.

De resto, se me permitem um comentário mais amplo, mais genérico em relação a tantos PLs que estão na pauta da audiência pública, é de que tratam da educação como panaceia para a solução de todos os problemas do mundo. Concordo que a educação seja super importante para resolver muitos dos problemas da nossa sociedade. Mas, não se trata apenas de jogar para a escola todas as responsabilidades que a sociedade não está encarando frente à educação dos filhos. As famílias estão deixando tudo para a escola. É a saúde, é saber da organização social, política, moral, etc. Tudo está sobrando para a escola, para a instituição escola.

Escola tem um papel importantíssimo sim, mas cada vez que a escola abraça uma função que lhe é delegada, que não era sua originalmente, - como cuidar da saúde, cuidar da formação moral, da formação política, etc. - acaba largando um pouquinho de lado a sua função primeira, que é transmitir aprendizagem, fazer com que o aluno aprenda.

Então, é só um comentário crítico a respeito de vários projetos que estão em pauta. Não é específico, é algo bastante genérico o que estou fazendo nesse comentário. A Casa, ao aprovar essas leis, gostaria que refletisse um pouco sobre o papel principal, primordial da escola, dos recursos da educação e do tempo que a escola tem para tudo isso. Já não sobra tempo para nada.

O SR. PRESIDENTE (Reis) - Muito obrigado, Sra. Margarida. (Pausa) Não havendo mais oradores inscritos, declaro encerrada a audiência pública sobre o PL 542/2012, de autoria do Vereador David Soares, do PSD.

Passemos ao próximo item, PL 90/2013, de autoria do Vereador Jair Tatto, que “estabelece o ensino obrigatório da Língua Brasileira de Sinais desde a Educação Infantil até o Ensino Fundamental como disciplina curricular obrigatória para crianças surdas e ouvintes matriculadas nas instituições privadas e públicas de Ensino e acesso

Fls. nº 48
do Processo nº 01 - 542/2012
Mario Sergio Horta
RF 101.086

dos pais de alunos com deficiência auditiva na instituição”, o qual se encontra em primeira audiência pública.

Em discussão. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, declaro encerrada a audiência pública sobre o referido projeto.

Passemos ao próximo item, PL 91/2013, de autoria do Vereador Jair Tatto, que “cria o programa ‘Turismo na Escola’ como atividade extracurricular obrigatória no ensino médio nas escolas municipais”, o qual se encontra em primeira audiência pública.

Em discussão. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, declaro encerrada a audiência pública sobre o referido projeto.

Passemos ao próximo item, PL 97/2013, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que “dispõe sobre o tempo de recreio dos alunos nas escolas do Município de São Paulo”, o qual se encontra em primeira audiência pública.

Em discussão. (Pausa) Tem a palavra a Sra. Margarida, da Aprofem.

A SRA. MARGARIDA PRADO GENOFRE – Mais uma vez inscrevo-me, agora para falar tanto como sindicalista como Presidente do Conselho de Alimentação Escolar. Vejo mérito na propositura no sentido de que, para que as crianças tenham uma boa alimentação, o atual modelo realmente é bastante complicado, porque são muitas as crianças que temos que servir. No tempo em que eu era diretora de escola, era um lanchinho, hoje são refeições completas, com arroz, feijão, carne, batata, legumes etc., o que leva certo tempo, tanto para servir – e aí entra a agilidade dos que estão trabalhando na cozinha – como para o ato de sentar, comer, mastigar e aproveitar a refeição de modo que seus nutrientes possam ser bem absorvidos pelo organismo.

Como sindicalista, surge outra questão, pois, na medida em que esse intervalo se dará entre as aulas, há preocupação com os profissionais de educação, se eles terão que estender sua jornada de trabalho de forma não remunerada, pois isso não é hora-aula.

Por um lado, entendo a propositura como iniciativa interessante, boa para que a criança possa se alimentar; mas não dá para não registrarmos nossa preocupação com o horário de trabalho, pois sabemos que a grande maioria dos profissionais de educação docentes do Município necessitam acumular cargos. E não o fazem porque querem ou gostam, mas porque necessitam de fato. Isso poderá causar algum distúrbio na licitude desses acúmulos de cargos. Eis minha preocupação. Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Agradeço à Sra. Margarida. Mais algum inscrito? (Pausa) Não havendo oradores inscritos, declaro encerrada a audiência pública sobre o referido projeto.

Passemos ao próximo item, PL 128/2013, do Vereador Ricardo Young, que “institui a ‘Semana Municipal de Incentivo ao Uso Sustentável da Água’ nas escolas da rede municipal de ensino de São Paulo e dá outras providências”, o qual se encontra em primeira audiência pública.

Em discussão. (Pausa) Tem a palavra a Sra. Doroty Martos.

A SRA. DOROTY APARECIDA MARTOS - Boa tarde ao Sr. Presidente, aos componentes e a todos os presentes. Sou assessora do Vereador Ricardo Young, mas, para além do fato de ser coordenadora da área de educação do mandato do Vereador, estou aqui como professora e Mestre em Educação para Sustentabilidade. Essa proposta vem ao encontro de um leque de propostas que o mandato do Vereador tem a apresentar para esta Comissão e para a Casa no âmbito da educação para sustentabilidade. Os que me antecederam só reforçaram a ideia do projeto por conta de a educação tratar não só de vários temas da sociedade como, principalmente, da sustentabilidade e da vida. Há que se repensar, inclusive, o modelo de educação,

Fls. nº 49
do Processo nº 01 - 542/2012
Mario Sergio Horta
RF 101.086

porque isso não pode trazer demandas extraordinárias para os profissionais e não pode parecer para o aluno mais uma coisa sobre a qual ele tem que refletir.

O MEC vem avançando no programa das escolas sustentáveis. Teremos em Cuiabá, de 9 a 13 de setembro, uma atividade do MEC destinada a esse programa, que acolhe esse tipo de iniciativa. Que no âmbito da escola, professores, alunos, funcionários e dirigentes possam refletir sobre esses recursos tão necessários à vida neste planeta, não só a vida humana, mas a de todas as espécies. A água é, sim, recurso nobre e essencial à vida, e termos uma semana dedicada a essa reflexão no âmbito da escola não trará mais um tema, mas o tema central de defesa da vida. Trabalharíamos, aí sim, para que, desde a infância, passando pela adolescência e chegando à vida adulta, já termos essa visão da necessidade de preservar os bens – não só para nossa geração, mas também para as futuras.

A efetivação de uma semana em que todos pudéssemos refletir, a partir da escola, em cada lar sobre a importância do uso desse bem tão necessário representaria um avanço para que nossa cidade se tornasse referência mundial nesse tipo de leitura. Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Agradeço à professora Dorory Martos, assessora do Vereador Ricardo Young. Há mais algum inscrito para debater o projeto? (Pausa) Não havendo oradores inscritos, declaro encerrada a audiência pública sobre o referido projeto.

Passemos ao próximo item, PL 184/2013, de autoria do Vereador Paulo Fiorilo, que “cria o Grupo de Defesa Civil Escolas nas escolas municipais e centros de educação infantil da cidade de São Paulo, e dá outras providências”, o qual se encontra em primeira audiência pública.

Em discussão. (Pausa) Tem a palavra o professor Enéas.

O SR. ENÉAS RODRIGUES SOARES – Quero rapidamente ocupar a palavra para defender esse projeto, pois fui professor, diretor de escola por dez anos, supervisor escolar, trabalhei na Secretaria da Educação como Chefe de Gabinete da Secretária Maria Aparecida Perez e hoje sou assessor do Vereador Paulo Fiorilo.

Quando voltei à escola que havia dirigido, eu a encontrei cheia de grades, toda fechada por causa da violência e das dificuldades que existem em nossa periferia. Quando isso acontece, a primeira coisa em que se pensa é criar grades: fecha-se todo o equipamento com a impressão de que se o está protegendo. Por outro lado, durante o ano inteiro não temos nenhuma preocupação com segurança. Às vezes, eu ficava lá preocupado, imaginando o que seria da escola se ela pegasse fogo ou se houvesse problema mais sério. Não existe nada organizado para a proteção daquelas crianças e adolescentes.

Assim, esse projeto tem duas preocupações. A primeira, educacional, visa a fazer com que os alunos tenham acesso a um processo de organização, que também é educacional, visando à sua própria proteção. É preciso que os alunos estejam organizados para o momento em que ocorrer alguma tragédia. Em segundo lugar, esse projeto visa a evitar tragédias dentro das nossas escolas. Algumas escolas já sofreram por causa da falta dessa organização de que falei.

Então, a ideia é basicamente esta: que no projeto político-pedagógico da escola haja durante o ano, organizados, grupos que envolvam alunos, pais e professores que trabalhem essas situações; e que, uma vez por ano, façam um exercício de simulação, como já existe nas fábricas e em prédios. A gente quer garantir que isso aconteça nas

Fls. nº 50
do Processo nº 01 - 542/2012
Mario Sergio Horta
RF 101.086

nossas escolas.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Obrigado, professor.

Tem a palavra o Sr. Eliazar, do Sinpeem.

O SR. ELIAZAR ALVES VARELA – Concordo com o que o Enéas falou. Conversando, chegamos à conclusão de que poderíamos aproveitar esta oportunidade, pois há muitas escolas que têm muitas grades e, na hora de um incêndio, as pessoas não têm para onde correr. Deveriam intensificar o uso das Cipas. Elas têm uma função muito importante devido à quantidade de acidentes que acontecem com crianças, e mesmo com funcionários e professores, nas escolas. Então, vale a pena ser intensificado o uso das Cipas e que sejam dadas condições para que haja treinamentos constantes.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Não havendo mais oradores inscritos, declaro encerrada a audiência pública sobre o PL 184/13, de autoria do Vereador Paulo Fiorilo.

Declaro aberta a primeira audiência pública sobre o PL 187/13, de autoria do Vereador George Hato, que “institui as Olimpíadas Estudantis na rede municipal de ensino no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências”.

Tem a palavra o nobre Vereador George Hato.

O SR. GEORGE HATO – Boa tarde. Esse é um projeto muito importante para as nossas crianças. Na verdade, as Olimpíadas Estudantis já ocorrem por conta de uma portaria intersecretarial, mas, por enquanto, não é uma lei.

Passo, agora, à leitura da justificativa do projeto:

“A presente proposição tem por escopo beneficiar os alunos de toda rede municipal de ensino, fomentando a prática de esportes, aumentando a sociabilidade, estimulando o trabalho em equipe e servindo de laboratório na descoberta de novos valores para o esporte nacional.

O projeto instigará também uma participação mais efetiva dos pais no convívio escolar do aluno, já que os mesmos estarão presentes nas atividades a fim de estimular seus filhos (as), estreitando os laços entre a comunidade e a unidade escolar.

Através do projeto busca-se ainda a promoção, por meio da prática esportiva da inclusão social, integração, o intercâmbio e a confraternização dos participantes das Unidades Escolares aliados ao incentivo da prática esportiva, com intuito de que está tome-se parte do cotidiano do aluno.

Ademais, o esporte, além de valorizar o estilo de vida saudável, distanciando os jovens de todo e qualquer tipo de vício, poderá se transformar num importante instrumento aliciador do aluno na escola, rompendo estigmas arraigados no corpo discente que foram inculcados ao longo dos anos por uma política educacional perversa e predatória.

Destarte, vale ressaltar que este tipo de evento é praticado em países cujo nível cultural e esportista foram fundamentais para romper estruturas sociais que comprometiam o desenvolvimento de crianças e Jovens.

Ainda, se faz importante salientar que a iniciativa legislativa busca, outrossim, a democratização do esporte no âmbito do Município de São Paulo já que novas modalidades podem ser implementadas pelo Executivo mediante a indicação dos alunos da Rede Municipal.

Não obstante, a proposição aqui em questão visa de maneira pioneira incluir em jogos escolares municipais o skate, o patins e o BMX. O skate por ser a segunda modalidade mais praticada pelos jovens em nosso país; o patins e o BMX por serem modalidades que recentemente foram incluídas nos Jogos Olímpicos pelo Comitê Olímpico Internacional (COI), demonstrando sua cristalina relevância mundial.

Ressalte-se, ainda, que a presente lei está em consonância com o artigo 230 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que determina:

Fls. nº 51
do Processo nº 01 - 542/2012
Mario Sergio Horta
RF 101.086

Art. 230 - É dever do Município apoiar e incentivar, com base nos fundamentos da educação física, o esporte, a recreação, o lazer, a expressão corporal, como formas de educação e promoção social e como prática sociocultural e de preservação da saúde física mental do cidadão”.

Então, esse é um projeto interessante que visa a introduzir a prática do skate nas escolas de maneira ordenada.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Tem a palavra o Sr. Jorge Kuge.

O SR. JORGE KUGE – Boa tarde. Como é a primeira vez que compareço a esta Casa, é uma honra estar aqui. Sou skatista desde 1974 e só vim dar um breve depoimento cuja oportunidade surgiu da coincidência de esse projeto estar tramitando agora.

Rapidamente, digo que o skate salvou minha vida. Em 1974, conheci o skate no Jardim Miriam, quando estudava numa escola de madeira verde. A partir daí, comecei a viver em função disso: tornei-me skatista profissional e fui defender a bandeira do Brasil no exterior. Após isso, tornei-me empresário e hoje sou um produtor de eventos, tendo no currículo a produção da Megarampa.

Vim defender especificamente o skate, pois achei muito interessante essas Olimpíadas. Hoje o skate é uma grande ferramenta de inclusão social.

Já temos feito várias iniciativas isoladas a partir de iniciativas particulares, mas, partindo da iniciativa do Vereador George Hato, é uma ação que vem a fortalecer ainda mais esse esporte.

Segundo pesquisa da Datafolha, hoje a comunidade de esportistas do skate gira em torno de 4 milhões de pessoas.

Venho, então, parabenizar o Vereador pela iniciativa. Fico muito feliz com isso, pois sou skatista e vejo que esse tipo de ação fortalece ainda mais o esporte e faz com que muitos garotos tenham oportunidade na vida, assim como eu tive. Fiquei longe das drogas e focado na minha carreira. Foi o skate que me trouxe até aqui.

Fico lisonjeado de poder falar sobre essa propositura, à qual sou totalmente favorável.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado, Sr. Jorge Kuge.

Tive a oportunidade de participar da gestão da Prefeita Marta Suplicy e, quando introduzimos os CEUs, colocamos pistas de skate em vários deles. Se vocês visitarem os CEUs do nosso período, verão que eles têm pistas de skate.

Fomos responsáveis pela política dos centros de bairros – foram feitos mais de 40 na época –, que continham pistas de skate. Pena que não foi dada continuidade a essa política, porque a prática esportiva contribui muito para a questão do combate à violência e da droga, que avançou muito na nossa cidade.

Tem a palavra o Sr. Renato Taroba.

O SR. RENATO TAROBA – Boa tarde. Sou assessor do Vereador George Hato e também faço um trabalho com skate há 25 anos. A importância desse projeto é democratizar esse esporte nas escolas. Já que temos campeões mundiais no skate e na bike, é importante que todos saibam que há muitas pessoas trabalhando em prol desse esporte, que, como qualquer outro esporte, é uma salvação para muitas pessoas.

O Vereador George ajudou muito na recuperação de moleques da Fundação Casa por meio do esporte. Não se saíram campeões no esporte, mas como cidadãos de bem, tendo direitos e deveres. Essa é a grande importância do esporte.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Tem a palavra o Sr. Bruno.

Fls. nº 52
do Processo nº 01 - 542/2012
Mario Sergio Horta
RF 101.086

O SR. BRUNO – Sou gestor do CEU Uirapuru, Butantã. E a partir da fala do nobre Vereador, fiquei com uma inquietação muito grande porque sou gestor de um CEU que infelizmente, não tem ainda, a pista de skate. Demanda de todas as comunidades que fazem parte desse CEU menor – vamos colocar assim – menor em espaço. Causa um incomodo muito grande, inclusive na região do Butantã, por fato de termos um CEU Butantã, um dos primeiros da gestão Marta, com uma infraestrutura maravilhosa e uma pista de skate que está sendo reativada agora, e o CEU Uirapuru, com uma comunidade muito grande de skatistas, de pessoas que trabalham com hip hop e não tem inclusive espaço para uma pista de skate. Seria interessante nesse projeto ter a previsão de algo temporário, inicialmente, mas pensando na construção de pistas de skates no entorno desses CEUs, porque é uma demanda muito grande e com certeza irá abrilhantar ainda mais o projeto. Muito obrigado.

O SR. GEORGE HATO – Digo que as pistas de skate existentes em São Paulo também precisam de reformam, porque foram mal elaboradas e mal construídas. A reforma é importante e também além disso temos de sublinhar os hospitais ortopédicos local para onde vão os skatistas. Já machuquei o joelho, tornozelo, não podemos esquecer de que Acidentes acontecem.

A SRA. DORATY – Trabalho com diálogos intergeracionais para sustentabilidade há cinco e coordeno processos que estão no Jardim Alba, Sapopemba, zona Leste e que vão para o ABC. Temos ali nove coletivos de juventude que trabalham com skate, especificamente modalidade skate e grafite. Movimento Hip Hop como um todo. Temos equipamento de educação que não tem pista, mas os bairros geralmente têm. Vamos por, por exemplo, em uma região com uma luta há muito tempo para recuperar uma das pistas de skatistas, onde meu filho é um dos acidentados. Temos um erro de proposta daquela pista e o hospital de Sapopemba não conseguiu atender ele. Ele ficou lesionado e fraturado 18 dias até que conseguíssemos uma cirurgia no HC. Sou apoiadora da modalidade. Trabalho com esses jovens há muito tempo. Sou mãe de praticantes, skatistas, mas acho que essa sua sala vem para amarrar isso. Vamos precisar contar com a rede publica do entorno das pistas, não só da escolas, mas dos bairros preparados para isso. Então referendo e fica com minha fala como registro de apoio. Mas que pensemos também os equipamentos públicos no caso de necessidade para esses esportistas. Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Não havendo mais inscrito para falar sobre o PL 187 de autoria do nobre Vereador George Hato, declaro encerrada a audiência pública.

Passemos a última audiência. Declaro aberta a audiência pública ao PR 2/12, de autoria do nobre Vereador David Soares. Trata-se da primeira audiência pública.

Há oradores inscritos? (Pausa) Não havendo, declaro encerrada a audiência pública ao PR 2/2012, de autoria do nobre Vereador David Soares.

Nada mais havendo a tratar. Declaro encerradas as audiências públicas. Estão encerrados nossos trabalhos.

Segue V juntado V, nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado V sob folha(s)
nº 53/06 Em 27/09/13
Aparecido Ferreira
RF. 101/075 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Fls. nº 53
do Processo nº 01-542/12
Aparecido ferreira
RF 101.075

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

PRESIDENTE: REIS

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 18-09-13

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Orador não identificado

Fls. nº 54
do Processo nº 01- 542/12
Aparecido ferreira
RF 101.075

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Declaro aberta a 17ª audiência pública da Comissão de Educação, Cultura e Esportes. Presentes os Vereadores Toninho Vespoli e Reis. Informo que esta reunião está sendo transmitida pela internet através do portal da Câmara – www.camara.sp.gov.br, links TV Câmara e Auditórios On-Line.

Tendo em vista a grande quantidade de projetos a serem apreciados, estabeleceremos algumas regras para inscrição. Assim que eu terminar de ler a ementa do projeto, os interessados em falar levantarão a mão, e o Mário irá anotar seus nomes. Definiremos como tempo limite até um minuto após a leitura da ementa. O inscrito terá dois minutos para fazer sua explanação.

Primeiro item, PL 119/2013, do Vereador Abou Anni, que dispõe sobre aspectos da política municipal de educação no trânsito, especialmente por meio de aulas teóricas e de práticas simulada nas escolas integrantes da Rede Pública Municipal, e dá outras providências. (Pausa) Tem a palavra.

O SR. AURÉLIO PINTO DE OLIVEIRA JR. - Boa tarde, Sr. Presidente; boa tarde, Vereador Toninho Vespoli. Faço uso da palavra para defender o projeto do Vereador Abou Anni. O referido projeto dispõe sobre aspectos da Política Municipal de Educação no Trânsito, especialmente por meio de aulas teóricas e de práticas simuladas nas escolas integrantes da rede pública municipal; e objetiva a efetiva integração da temática “Educação no Trânsito” ao currículo das escolas de 1º e 2º grau, em prestígio ao disposto no inciso XII do artigo 23 da Constituição Federal e no artigo 76 do Código de Trânsito Brasileiro.

É importante ressaltar que a pretensão dessa propositura é trazer um diferencial em relação às outras iniciativas na medida em que o aprendizado também ocorrerá de forma prática, envolvendo toda a comunidade escolar.

Por fim, cabe ponderar que a educação de modo geral, inclusive para o trânsito, mostra-se mais eficiente quando o cidadão é preparado desde tenra idade, motivo pelo qual requeiro aos nobres representantes desta Vereança especial atenção. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Há mais inscritos? (Pausa) Não havendo mais oradores inscritos, declaro encerrada a audiência pública do PL 119/2013, do Vereador Abou Anni. (Pausa) Tem a palavra o nobre Vereador Floriano Pesaro.

O SR. FLORIANO PESARO – Sr. Presidente, solicito a V.Exa. e aos demais colegas inversão da ordem das audiências públicas para que o item 8º seja considerado o próximo item da pauta.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Deferido o pedido de V.Exa.

Passemos PL 95/2011, do Vereador Floriano Pesaro, que dispõe sobre a Política de Atendimento de Educação Especial, por meio do Programa Incluir, instituído pelo Decreto nº 51.778, de 14 de setembro de 2010, e dá outras providências. Trata-se da primeira audiência pública.

Tem a palavra o Vereador Floriano Pesaro.

O SR. FLORIANO PESARO – Cumprimento o Vereador Juscelino Gadelha, que tanta falta faz a esta Casa.

Sr. nobre Presidente Reis, caros Colegas professor Toninho Vespoli, Jean Madeira, inicio dizendo que este talvez tenha sido o projeto de lei mais importante de meu mandato anterior e o mais importante apresentado por mim até o momento.

O projeto prioriza uma das mais importantes políticas públicas para pessoas com deficiência na rede municipal de educação do governo passado. Ele não começa no governo passado como programa. Ele teve suas bases lançadas ainda no governo da

Fls. nº 55
do Processo nº 01- 542/12
Aparecido ferreira
RF 101.075

ex-Prefeita Marta Suplicy, mas foi no governo do Prefeito Kassab que se consolidou a política de forma mais ampla e universal.

O programa Inclui, da Secretaria da Educação, é um dos mais importantes do Brasil no setor de inclusão de jovens, crianças, adolescentes com necessidades especiais decorrentes de quadros de deficiência, transtornos globais de desenvolvimento – TGB e altas habilidades/superdotação, assim como de crianças e jovens com algum tipo de deficiência física ou intelectual.

Trata-se de um programa muito amplo, o qual é instituído por decreto, que assegura – dada a dimensão da ação pública e a complexidade dessa ação, que abarca desde o Atende até a distribuição de servidores públicos através das Cefai's – suporte por professores auxiliares, estagiários e sistema de avaliação e monitoramento dessa política pública.

Eu poderia ficar percorrendo sobre esse projeto durante horas, mas seu texto já está disponível na internet e tramitando desde abril de 2011, se não me falha a memória. Já passou por diversas Comissões e foi amplamente debatido na Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Peço o apoio da sociedade civil, especialmente àqueles que têm parentes e filhos com algum tipo de deficiência, pois o projeto prima pela acessibilidade nas escolas, estipulando prazo para que todas as escolas do Município tornem-se totalmente acessíveis nas suas mais diversas formas – desde o desenho universal até a questão tátil, voltada às necessidades dos portadores de deficiências visuais, e assim por diante.

Considero apresentado o projeto e peço apoio dos demais Colegas para que ele continue tramitando e ele possa transformar o que hoje é um programa em uma política pública amparada por lei. Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado, Vereador Floriano Pesaro. Parabéns pelo excelente projeto. Há mais algum orador inscrito? (Pausa) Não havendo, declaro encerrada a audiência pública do PL 95/2011, do Vereador Floriano Pesaro.

Tem a palavra o nobre Vereador Jean Madeira.

O SR. JEAN MADEIRA – Sr. Presidente, em primeiro lugar, boa tarde a todos. Requeiro a V.Exa. inversão da pauta, considerando como próximo item o PL 262/2013.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Deferido o pedido de V.Exa. Tem a palavra o nobre Vereador Floriano Pesaro.

O SR. FLORIANO PESARO – Sr. Presidente, só para comunicar a V.Exa. e aos demais Pares que eu, como Líder do PSDB, devo substituir a nobre Vereadora Patrícia Bezerra na Comissão de Saúde. Terei que sair, mas, se tudo der certo, voltarei a esta Comissão às 14 horas.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Ok. Até mais, Vereador.

Passemos ao próximo item, PL 262/2013, dos Vereadores Jean Madeira (PRB), Abou Anni (PV), Adilson Amadeu (PTB), Alessandro Guedes (PT), Alfredinho (PT), Andrea Matarazzo (PSDB), Ari Friedenbach (PPS), Arselino Tatto (PT), Atílio Francisco (PRB), Aurélio Miguel (PR), Aurélio Nomura (PSDB), Calvo (PMDB), Claudinho de Souza (PSDB), Conte Lopes (PTB), Coronel Camilo (PSD), Coronel Telhada (PSDB), Dalton Silvano (PV), David Soares (PSD), Edemilson Chaves (PP), Edir Sales (PSD), Eduardo Tuma (PSDB), Floriano Pesaro (PSDB), George Hato (PMDB), Goulart (PSD), Jair Tatto (PT), José Américo (PT), José Police Neto (PSD), Juliana Cardoso (PT), Laércio Benko (PHS), Marco Aurélio Cunha (PSD), Mario Covas Neto (PSDB), Marquito (PTB), Marta Costa (PSD), Nelo Rodolfo (PMDB), Noemi Nonato (PSB), Ota (PSB), Patrícia

Fls. nº 56
do Processo nº 01- 542/12
Aparecido ferreira
RF 101.075

Bezerra (PSDB), Paulo Fiorilo (PT), Paulo Frange (PTB), Reis (PT), Ricardo Nunes (PMDB), Ricardo Young (PPS), Roberto Tripoli (PV), Senival Moura (PT), Souza Santos (PSD), Toninho Paiva (PR), Vavá (PT), Wadih Mutran (PP); que cria a Secretaria Municipal de Prevenção as drogas, e dá outras providências. Trata-se da primeira audiência pública.

Tem a palavra o nobre Vereador Jean Madeira.

O SR. JEAN MADEIRA – Obrigado. Mais uma vez, boa tarde a todos. Nobre Presidente e Srs. Vereadores presentes, esse projeto é de suma importância, pois trata de uma Secretaria pela qual iremos orientar as crianças, os adolescentes, os jovens sobre todos os malefícios que a droga, tanto as ilícitas quanto as lícitas, que são comercializadas, ocasionam para o indivíduo – no corpo, na saúde, na vida pessoal e social. Sinto-me muito honrado por ser coautor desse projeto ao lado de 50 Vereadores desta Casa e continuo estendendo o convite aos demais para sejam signatários da ideia, pois alguns não estavam presentes no dia em que foi formalizada, mas estão como coautores. Creio que São Paulo ganhará muito com a instituição de uma Secretaria de Prevenção. E por quê? É muito melhor prevenir do que remediar. Hoje as drogas na cidade de São Paulo são um fato: existem, são reais. Se bobearmos, algumas das pessoas que estão presentes estão enfrentando situações terríveis dentro de seus lares com algum familiar que enveredou no mundo das drogas – crack, maconha, cocaína ou álcool, que vem destruindo as famílias ao longo do tempo.

Acreditamos que São Paulo há de ganhar muito com a criação dessa Secretaria e a nossa juventude poderá ser orientada por meio de campanhas de prevenção.

Estive com o Prefeito Fernando Haddad, que se mostrou solícito, achou de suma importância a criação dessa Secretaria. Louvo a Deus e agradeço a todos os que estão se debruçando sobre esse projeto e participando da criação dessa Secretaria.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Encerradas as inscrições. Há oito pessoas inscritas e cada um que terá dois minutos para se pronunciar. Tem a palavra a Sra. Fernanda Alves.

A SRA. FERNANDA ALVES – Sr. Presidente, membros da Mesa, demais participantes, boa tarde.

Sou assessora do Vereador Jean Madeira e faço trabalho de prevenção às drogas em escolas, em comunidades e em casas de recuperação. Tive uma história muito forte de tristeza e de dor com as drogas e faço esse trabalho desde que consegui me recuperar.

Tenho percebido que a falta de informação tem sido o maior problema da cidade de São Paulo em relação às drogas. É absurdo o número de pessoas que já teve contato com drogas. Em palestras que ministramos, conhecemos crianças de seis, sete anos que já tiveram contato com drogas, mas poucas são as pessoas que já tiveram acesso a palestras e brincadeiras educativas de prevenção a elas. Como está muito desigual o trabalho dos órgãos públicos em relação a esse tema, apoio a criação da Secretaria. Espero que o Prefeito Haddad e esta Casa também apoiem o projeto, porque a luta contra as drogas está muito desigual. Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Tem a palavra o Sr. Mansueto Jansons.

Fls. nº 57
do Processo nº 01- 542/12
Aparecido ferreira
RF 101.075

O SR. MANSUETO JANSONS – Boa tarde. Meu nome é Mansueto e, como terapeuta, faço parte da Casa Dia. Parabenizo o Vereador Jean Madeira e os coautores do projeto de lei que cria essa Secretaria, que é realmente uma necessidade não só para este Município, mas para todo o Brasil.

Falo como ex-adicto há 10 anos. Hoje trabalho e sei da necessidade dessa Secretaria para o Município de São Paulo.

Quando se fala de drogadição, fala-se de toda a sociedade. Trabalhando como terapeuta com pessoas necessitadas de tratamento, sabemos que não é só o indivíduo o afetado, mas toda a família, que também precisa de um pós-tratamento e de uma Secretaria que possa trazer um direcionamento em relação às Subprefeituras, para que as pessoas possam observar de perto o andamento dessa política de recuperação.

Colocamo-nos à disposição para fazer um trabalho em conjunto em prol dessa Secretaria. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Tem a palavra o Sr. Tarcísio Melo.

O SR. TARCÍSIO MELO – Boa tarde. Faço parte da campanha Juventude contra o Crack. A Confederação Nacional dos Municípios fez uma pesquisa sobre drogas e não havia dados sobre São Paulo. Quando começamos a fazer esse trabalho, percebemos a dificuldade de se conseguir informações sobre pesquisas. Até há iniciativas de órgãos, de entidades e de empresas no trabalho de prevenção, mas totalmente deslocado do setor público. Falta, portanto, integração e coordenação dos dados.

Chegamos a fazer uma palestra de qualificação para cerca de cem jovens a fim de que eles trabalhassem na prevenção das drogas, mas, desse grupo, o setor público sequer tomou conhecimento. É um trabalho que demanda muita estrutura, e esses grupos pequenos que já fazem o trabalho poderiam ser mais apoiados se houvesse um órgão ao qual pudessem se reportar. Não é nem questão de parceria que envolva custos, apenas um intercâmbio. Como já há grupos que fazem isso, o apoio a eles aumentaria suas atividades. Assim como a Coordenadoria da Juventude quer ter o mapa da juventude, temos que ter disponível o mapa da prevenção. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Tem a palavra o Sr. Messias.

O SR. MESSIAS – Boa tarde. Vim convidado pela CPM, uma clínica de tratamento antidrogas, para falar da minha situação que passei com meu filho, que, apesar de difícil, dela me saí vencedor, pois consegui livrá-lo das drogas. Acho que tem que se fazer um trabalho com a família. Eu, por exemplo, era leigo no assunto e talvez tenha sido nesse ponto que errei, pois não tive informações. Quando meu filho teve que ser internado, comecei a acompanhar palestras e assim consegui ajudá-lo. Meu filho conseguiu se livrar das drogas e estava muito bem. Infelizmente faleceu num acidente, mas fui vencedor, e ele também. Não desistam, mas quem mais pode fazer por eles são vocês. Por isso, ajudem-nos, por favor.

É só isso. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Tem a palavra o Sr. Sérgio Castilho.

O SR. SÉRGIO CASTILHO – Boa tarde. Sou professor e pertencço ao Conselho Municipal de Políticas Públicas de São Paulo. Parabenizo a Mesa, o Sr. Presidente, o Sr. Vereador autor do projeto e todos os demais coautores.

Trata-se de um projeto de suma importância para a nossa Capital, considerando que estamos num momento histórico de retrocesso. São Paulo é o único município do País que, ao invés de avançar, retrocede. Enquanto cidades do Nordeste, o Rio de Janeiro e Minas Gerais lançaram políticas do setor Executivo, retrocedemos. A única coordenação executiva que tínhamos com poder de financiamento foi extinta. Não

Fls. nº 58
do Processo nº 01- 542/12
Aparecido ferreira
RF 101.075

temos, então, absolutamente mais nada, e essa pandemia já se instalou. No Brasil, 12% já são dependentes; 20% com uso abusivo. Estamos, então, vivendo um caos generalizado e sem suporte algum. Apoio totalmente a criação dessa Secretaria e estou muito grato, feliz e otimista com esse projeto. Essas são minhas considerações. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Tem a palavra o Sr. Cauê Machado.

O SR. CAUÊ MACHADO – Boa tarde. Parabênz o Vereador Jean Madeira, o Sr. Presidente e os coautores do projeto. Acredito que este é um momento histórico, um marco para a cidade de São Paulo. Os últimos dados não são muito motivadores e revelam a situação em que os dependentes, as famílias e a nossa cidade se encontram. Dependência química abrange fatores muito amplos, como saúde, educação, esporte, segurança. Acredito, então, que um trabalho direcionado a essa pandemia, como o Sérgio classificou o problema, poderá acrescentar muito à cidade de São Paulo em todos os setores que envolvem essa questão.

Com a criação da Secretaria, poderemos ver muitas mudanças, uma melhoria que será um marco para São Paulo e para o Brasil. Agradeço a todos a oportunidade. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Tem a palavra o Sr. Florentino.

O SR. JOSÉ FLORENTINO DOS SANTOS FILHO – Sr. Presidente Reis, demais Vereadores, senhoras e senhores, boa tarde. Sou o atual Presidente do Conselho Municipal de Drogas e Álcool de São Paulo em minha segunda gestão. Como ex-Coordenador da Coordenadoria de Atenção às Drogas, é com dor no coração que vimos o fim desse único órgão executivo da cidade de São Paulo. Trago-lhes ainda uma notícia mais triste: as 400 vagas para internação de dependentes químicos usuários de crack em situação de rua vão acabar na cidade de São Paulo. Serão todas transformadas em tratamento ambulatorial pelo CAPS, e sabemos que tratamento ambulatorial não resolve. Além disso, o Comuda está perdendo sua sede, e, conseqüentemente, os conselheiros não têm onde se reunir. São Paulo está perdendo todas as organizações referentes a drogas e a álcool que conquistou durante oito anos. A situação, então, vai ficar ainda mais grave.

A criação dessa Secretaria é brilhante. Contem conosco. Estamos à disposição desde já para realizar qualquer tipo de trabalho. Aproveito para sugerir que se acrescente no nome da Secretaria o termo “políticas afins” ou “políticas públicas” a fim de que o escopo da Secretaria aumente e tenhamos mais oportunidades de trabalho.

Contem comigo, com todos os conselheiros e com todos que trabalham com esse tema na Cidade. Muito obrigado pela oportunidade.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Tem a palavra o Sr. Francisco Américo.

O SR. FRANCISCO AMÉRICO - Boa tarde, Sr. Presidente, Vereador Jean Madeira, Sras. e Srs. Sou o diretor do Desafio Jovem de Calouras.

Sabemos que o aumento de drogados no nosso Estado tem se proliferado cada dia mais. É uma guerra constante. A criação da Secretaria vem de encontro aos nossos anseios e por ser uma guerra, estamos perdendo parte dos nossos jovens e adolescentes para a criminalidade. Temos de ter um olhar diferenciado para a criação dessa secretaria para que possamos ter um futuro garantido já que são os jovens que garantirão o futuro deste País. Contamos com a colaboração e a participação de todos. Esse é o meu desejo. Estou disponível para colaborar com o que for necessário. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Obrigado, Sr. Francisco. Declaro encerrada a audiência

Fls. nº 59
do Processo nº 01- 542/12
Aparecido ferreira
RF 101.075

pública ao PL 262/13. Passemos ao próximo item. Segunda audiência pública ao PL 181/11, de autoria da Vereadora Noemi Nonato, que cria a função de mediador sócio-educativo nas unidades de ensino da rede pública municipal e de educação e dá outras providências. Tem a palavra o Sr. Dorivaldo.

O SR. DORIVALDO PEREIRA - Boa tarde a todos. Meu nome é Dorivaldo Pereira, sou assessor da Vereadora Noemi Nonato na área da Educação.

Quero defender o PL 181. Na última audiência pública esse PL sofreu críticas por parte do Sinesp, que é o meu sindicato, mas com todo o respeito quero discordar das afirmações feitas aqui.

Em primeiro lugar, o PL 181 não retira o professor da sala de aula. Ele coloca o professor na sala de aula com maior liberdade de trabalho. Em segundo lugar, esse trabalho não conflita com o coordenador pedagógico, pelo contrário, ele trabalha de maneira harmoniosa com o coordenador e a direção e respaldo da comunidade escolar. Não contente, eu questionei o Sinesp por telefone e foi dito que o Sinesp, por uma citação do brilhante educador Antonio Nova, português, de que já há muitas atribuições para a escola.

Permita-me citar o mesmo educador defendendo o projeto quando ele afirma que existe a necessidade de construir outro modelo de escola e que se continuarmos fechados no modelo de escola inventado, no final do Século XIX, e que já não serve para enfrentar os desafios do mundo contemporâneo: escolas voltadas para dentro dos quatro muros, currículos rígidos, professores fechados nas salas de aulas, horários escolares desajustados, organização tradicional das turmas e dos ciclos de ensino, etc. É necessário repensar os modos de organização do trabalho escolar, desde a estrutura física das escolas até à lógica curricular das disciplinas e dos programas, desde as formas de agrupamento e de acompanhamento dos alunos até às modalidades de recrutamento e de contratação dos professores. Temos de mudar a escola se quisermos que ela cumpra um papel relevante nas sociedades do Século XXI. E jamais esquecer a importância de nunca renunciar ao conhecimento e à cultura.

Este projeto não renuncia ao conhecimento e à cultura, pelo contrário, ele amplia esse trabalho. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Obrigado. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 181/11.

Declaro aberta a segunda audiência pública ao PL 318/11, do Vereador Chico Macena, que dispõe sobre o programa de férias na educação infantil e dá outras providências.

Há alguém inscrito? (Pausa) Não havendo oradores inscritos, está encerrada a audiência pública ao PL 318/11. Declaro aberta a segunda audiência pública ao PL 338/12, do Vereador David Soares, que dispõe sobre a realização de exames de *check-up* na saúde dos alunos da rede municipal de ensino e dá outras providências.

Há alguém inscrito? (Pausa) Não havendo oradores inscritos, está encerrada a audiência pública ao PL 338/12. Declaro aberta a segunda audiência pública ao PL 97/13, do Vereador Arselino Tatto, que dispõe sobre o tempo de recreio dos alunos nas escolas do Município de São Paulo. Há alguém inscrito? Tem a palavra o nobre Vereador Toninho Vespoli.

O SR. TONINHO VESPOLI – As escolas têm certa autonomia para a questão do horário de intervalo, apesar da grande maioria ser de 20 minutos. Tenho preocupação quanto a este quesito porque como os professores, no Brasil, infelizmente, ganham muito mal. A maioria deles trabalha em dois ou três empregos e muitos saem de uma escola para outra até sem almoçar porque senão não dá tempo de chegar a outra

Fls. nº 60
do Processo nº 01- 542/12
Aparecido ferreira
RF 101.075

escola. Tenho certeza de que 10 minutos a mais para várias unidades prejudicará vários professores porque terão de deixar outra rede. Fico preocupado de engessarmos as escolas ao invés de discutir, como tem sido feito nas escolas, podendo causar um problema para a educação em geral porque isso não será o problema de um ou dois professores, mas de vários. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Obrigado.

O SR. NELSON DE OLIVEIRA SANTOS COSTA – Boa tarde a todos. Sou da liderança do PT nesta Casa. Esclareço que o aumento é de mais 15 minutos de intervalo, não só 10 minutos. É relevante a observação do Vereador Toninho Vespoli, talvez dos turnos dos professores, mas teríamos de pensar no aumento do salário dos professores.

O objeto deste projeto é permitir que as crianças no período de recreio tenham maior possibilidade de efetuar a mastigação do alimento, possibilitando melhor digestão e oportunidade de lazer para correr e ter o gasto calórico por conta desse período de descanso e lazer. É exclusivamente por isso, já que chegou ao gabinete do Vereador Arselino Tatto várias reclamações de que as crianças, em 15 minutos, não estão conseguindo pegar o lanche, alimentar-se e voltar para a sala de aula.

Muito obrigado. Boa tarde a todos.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Obrigado. Tem a palavra o Sr. Arnaldo.

O SR. ARNALDO – Boa tarde. Meu nome é Arnaldo, sou membro da diretoria da Aprofem. A preocupação com esse tempo de acomodação de alimento com a criança procede até mesmo pelo fato de nem todos poderem pegar com calma o próprio alimento, mas é o tipo de medida que tem de ser amplamente discutida com os que estão envolvidos diretamente com o problema e que serão afetados. Ela deve ser precedida de muita reflexão e cuidado. Como foi dito, a maioria dos professores acumula o trabalho em uma unidade e outras do Estado, assim como na rede particular também. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Obrigado. Está encerrada a audiência pública ao PL 97/13. Está aberta a segunda audiência pública ao PL 184/13, do Vereador Paulo Fiorilo, que cria grupo de defesa civil escolar nas escolas municipais e centro de educação infantil da cidade de São Paulo e dá outras providências.

Há algum inscrito? (Pausa) Não havendo oradores inscritos, está encerrada a audiência pública ao PL 184/13.

Está aberta a segunda audiência pública ao PL 572/13, do Vereador José Américo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instituir avaliação vocacional aos alunos do último ano do ensino fundamental das escolas municipais de São Paulo.

Há algum inscrito? (Pausa) Não havendo oradores inscritos, está encerrada a audiência pública ao PL 572/09. Está aberta a primeira audiência pública ao PL 724/09, do Vereador Alfredinho, que estabelece norma geral para a política educacional pública municipal, e dá outras providências. Tem a palavra o Sr. Eduardo.

O SR. EDUARDO – Boa tarde. Meu nome é Eduardo, sou da assessoria do Vereador Toninho Vespoli.

Chamo a atenção que a ementa deste projeto está muito mal formulada. Não dá para entender exatamente do que trata o PL. Parece-me que se trata de dar à Prefeitura ou aos alunos, incluindo a alfabetização de jovens e adultos, a segurança de ter alimentação e o material escolar já que estão no programa da Prefeitura.

Há um anteprojeto também pautado nesta audiência pública de igual teor, que é o PL 263/13, do Vereador Paulo Fiorilo. Não sei dá para chamar esse projeto para fazer a

Fls. nº 61
do Processo nº 01- 542/12
Aparecido ferreira
RF 101.075

discussão já que são de mesmo teor. Penso que é uma medida importante incluir os alunos jovens e adultos em processo de alfabetização os custos de alimentação e material escolar.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Obrigado. Tem a palavra o Sr. Mauro.

O SR. MAURO – Boa tarde. Sou Mauro, do Movimento Comunidade Escolar Pública. A primeira crítica que faço é que o tempo é muito escasso para discutir. Mas este projeto pode ser aprovado, mas pedimos mudança na redação e até tirar a referência de ensino superior, que não é competência do Município, e também quanto ao Ensino Médio. A proposta é interessante, mas o pessoal está misturando algumas coisas já que não é competência do Município destinar recursos da Educação ou outros para o ensino médio e superior.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Obrigado. Não há mais oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 724/09. Declaro aberta a segunda audiência pública ao PL 421/11, do Vereador Claudio Fonseca, que altera a Lei 14.660, de 26 de dezembro de 2007, com a finalidade de incluir na competência do conselho de escola a transferência compulsória de alunos para outra unidade escolar da região.

Há alguém inscrito? Tem a palavra o Sr. Fábio.

O SR. FÁBIO – Meu nome é Fábio, sou diretor de escola da Secretaria Municipal de Educação. Gostaria de pedir pela aprovação deste projeto, pois nas escolas existem casos extremos. Não pensem que escola expulsa aluno. É raríssimo isso acontecer. De certa forma, isso já existe, mas gera um conflito pela falta de administração.

Há situações extremas como aluno que deu um murro na cara do professor. O que acontece? Não é possível mais os dois ficarem no mesmo ambiente. Isso tem causado uma série de adoecimentos e afastamento de professor.

O professor leva um murro na cara e no outro dia se o aluno tiver lá, o professor não vai voltar para dar aula. Ele vai pegar uma licença e vai ficar um ano inteiro fora. Existem situações extremas, raras, que necessitam de providência diferenciada. Não é que vai punir pobre, vai punir aluno com liberdade assistida. O aluno com liberdade assistida, nas escolas, não dá trabalho nenhum porque tem monitor da ONG que cuida da liberdade assistida e ficam ligando para a escola.

Em uma escola de mil alunos, quem dá problema sério é somente um aluno. É uma medida rara, mas que tem de ser prevista na legislação para os casos específicos. Para evitar abusos, se for aprovado, a Secretaria de Educação pode regulamentar. Não é uma medida negativa, mas sim para conter algumas situações extremas.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Obrigado.

Tem a palavra o Sr. Enéas.

O SR. ENÉAS – Lutamos tanto pela elaboração do Estatuto da Defesa da Criança e do Adolescente e para que nas leis, tanto a LDB quanto a Constituinte, constasse que nenhum aluno poderia ficar fora da escola.

Portanto, é extraordinário imaginar que o nosso Presidente do Sindicato do qual sou sócio e conheço há 30 anos tenha tido a coragem de apresentar um projeto que propõe que os conselhos de escola podem expulsar aluno.

Não vejam um lado só da história. Há dois lados. Você exclui, mas aqui não está dizendo que a escola está garantindo transferência. Por que vou transferir alunos que têm dificuldade de aprendizagem e disciplina e vou leiloá-lo para outra escola? Estou transferindo o problema. O problema do aluno tem de ser resolvido nas escolas.

Fls. nº 62
do Processo nº 01- 542/12
Aparecido ferreira
RF 101.075

Quero registrar que estou estarecido com essa proposta porque não faz parte da política educacional vigente na cidade de São Paulo de expulsar aluno, mas queremos trazer os milhares de alunos que estão fora da escola para dentro e elaborar políticas para que se sintam incluídos e que tenham condições de aprendizagem e de se desenvolver sem exclusão.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Obrigado.

Tem a palavra o Sr. Mauro.

O SR. MAURO – Não participei da primeira audiência pública porque quando chegamos, já estava encerrada. Isso é um absurdo porque este projeto de lei está dizendo que vai modificar uma lei que trata do Estatuto do Magistério e que tem um artigo perdido que fala das competências dos conselhos de escola.

O que foi dito aqui é que o conselho de escola não tem competência para legislar fora da escola. Quando é expulso, expulsam para Marte, entendeu? Não têm competência nem para alcançar essa criança fora da escola. Se o conselho quer se reunir e discutir o melhor encaminhamento, ele que o faça e o encaminhe aos órgãos superiores.

Outra questão diz respeito ao conselho de escola. Seria bom ter um capítulo específico, uma legislação específica, porque muitos desses conselhos de escola são manipulados. Inclusive, desafio qualquer diretor aqui a mostrar o edital de convocação da eleição do conselho de escola, a assembleia do segmento e a publicação, porque não conheço nenhuma escola municipal ou estadual em que o conselho de escola seja democrático. O que acontece na prática é uma manipulação pela vontade do diretor e dos professores para eliminar alguns problemas, muitos dos quais têm dificuldade de aprendizagem e não é disciplinar. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Tem a palavra o Sr. Fábio Reis, assessor especial da Secretaria Municipal de Educação.

O SR. FÁBIO REIS – Em parte já contemplado pelos que me antecederam, queria lembrá-los de que a Prefeitura Municipal apresentou um plano de reforma do ensino municipal e quanto a essa questão disciplinar, a proposta é que cada conselho discuta a reelaboração do seu regimento de conduta interna.

Agora, queria fazer um relato no seguinte sentido, o Estado unilateralmente instituiu esse eufemismo chamado de transferência compulsória, que na verdade é uma expulsão de aluno de uma unidade escolar e que acaba ficando fora dos sistemas educacionais. E o Estado também mantém uma política de ser supletivo para o ensino fundamental. Esse aluno acaba voltando anos depois para frequentar suplência na escola municipal. A solução sistêmica, seja do Executivo ou do Legislativo, tem de ser sempre no sentido de se qualificar a educação e fazer com que o aluno permaneça na escola. **O SR. PRESIDENTE (Reis)** – Tem a palavra o Vereador Toninho Vespoli.

O SR. TONINHO VESPOLI – Sr. Presidente, estou relatando um projeto de lei do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que hoje é Senador, parecido com esse.

Fizemos um requerimento que foi aprovado e agradeço a todos os Pares. Esse projeto do Vereador Claudio Fonseca já passou pela primeira votação e fizemos um requerimento para que esse projeto volte na comissão para ser aprovado em plenário. Peço a solidariedade do Sr. Presidente para tentar dialogar com o Sr. Presidente desta Casa, Vereador José Américo, a respeito disso.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Esse é o caso que V.Exa. pediu para pensar ou não?

O SR. TONINHO VESPOLI – Não, no caso só para voltar, para pensar seria outra discussão.

Gostaria que V.Exa. dialogasse com o Vereador José Américo para que possamos

Fls. nº 63
do Processo nº 01- 542/12
Aparecido ferreira
RF 101.075

trazer esse projeto novamente para a comissão. Já que os dois projetos tratam do mesmo teor solicitaria uma audiência pública para debatermos mais profundamente junto com especialistas. Como professor, observei que os pais dos alunos que causam problemas são forçados a transferi-los de escola. Seria como uma inspeção. A grande maioria não consegue, no decorrer do ano letivo, matricular-se em outra escola. São na verdade literalmente expulsos das escolas. Como já foi dito pelo assessor da Secretaria, se não me engano, é bom ainda quando consegue voltar, porque a grande maioria acaba não tendo outra oportunidade e, muitas vezes, enveredam para o crime organizado ou para o tráfico de drogas na beira das favelas.

É necessária uma discussão muito mais profunda sobre essas questões para que as crianças e adolescentes tenham direito à educação. Por isso, gostaria que o projeto do Vereador Claudio Fonseca fosse votado logo para depois realizarmos uma audiência pública com um debate com a sociedade.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado, Vereador Toninho Vespoli. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 421/11, de autoria do Vereador Claudio Fonseca, do PPS. Declaro aberta a audiência pública ao PL 45/12, de autoria do Vereador Francisco Chagas, do PT, que estabelece o atendimento emergencial aos alunos portadores de diabetes e epilepsia, no âmbito da rede municipal de ensino. Trata-se da 2ª audiência pública. Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 45/12, de autoria do Vereador Francisco Chagas, do PT. Declaro aberta a audiência pública ao PL 194/12, de autoria da Vereadora Noemi Nonato, do PSB, que institui diretrizes para a capacitação de profissionais de educação para o atendimento às demandas que ultrapassem o currículo pedagógico formal das disciplinas, e dá outras providências. Trata-se da 2ª audiência pública. Tem a palavra o Sr. Dorivaldo de Almeida Pereira, assessor da Vereadora Noemi Nonato.

O SR. DORIVALDO DE ALMEIDA PEREIRA – Boa tarde a todos. Meu nome é Dorivaldo de Almeida Pereira, sou assessor da Vereadora Noemi Nonato.

Vou falar sobre a questão da educação. A inspiração do PL 194/12 vem do fato de colegas e ex-professores readaptados, que são inseridos na função de servir cafezinho e arquivo. Ficam às vezes sem função na escola e sentem-se até humilhados por desempenhar tal papel. Reclamaram que podem ter um papel mais relevante na escola. Esse projeto visa que esses profissionais, desde que não tenham restrição de voz ou qualquer restrição ao contato com os alunos, tenham um aproveitamento pedagógico nas escolas para atividades que ultrapassem o currículo das disciplinas. Ou seja, dentro de uma escola moderna, há diversos aspectos que influenciam na educação e esses profissionais poderiam ajudar e trabalhar em sala de aula nas questões da violência, da gravidez na adolescência de maneira mais digna. O escopo principal é dar dignidade a esses profissionais de educação. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Tem a palavra o Sr. Mauro Alves da Silva, do Movimento Comunidade de Olho na Escola Pública.

O SR. MAURO ALVES DA SILVA – São importantes os cursos de capacitação e formação continuada, desde que aconteçam dentro da escola e não afastando o professor, pois há muitos casos em que o professor fica dois ou três meses fora enfrentando depois dificuldades até para reingressar na escola. Somos a favor dos cursos com essa ressalva.

Só para registrar publicamente, foi falado tão rapidamente sobre o projeto anterior, o PL 45/12, do Vereador Francisco Chagas, que quando li já havia encerrada a inscrição. Toda vez que se cria um cargo para profissional de saúde dentro da escola é

Fls. nº 64
do Processo nº 01- 542/12
Aparecido ferreira
RF 101.075

complicado, pois se cria mais uma salinha e mais uma atividade, como é o caso desse projeto que estabelece atendimento emergencial aos alunos portadores de diabetes e epilepsia. Bastariam noções básicas de primeiros socorros para resolver essa situação.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 194/12, de autoria da Vereadora Noemi Nonato, do PSB.

Está aberta a audiência pública ao PL 292/12, de autoria do Vereador Carlos Neder, do PT, dispõe sobre a criação dos conselhos gestores dos centros educacionais unificados, CEUS, no Município de São Paulo e dá outras providências. Trata-se da segunda audiência pública. Abertas as inscrições.

O SR. – Quero defender, Presidente, porque acho ótima essa iniciativa do Vereador Carlos Neder. Aliás, ele tem uma história nesta Casa – até o ano passado – de propor a criação de conselhos em vários locais, por exemplo, clubes, onde for possível ele propôs conselhos.

Essa proposta de criar o Conselho Gestor do CEU, transformar em lei, é muito importante porque vai permitir que os pais, a comunidade local, possam efetivamente participar dos CEUs independente do governo, porque quando se tem um governo mais democrático a participação é ampliada e quando entra um governo mais conservador simplesmente eliminam a participação.

Então temos de transformar em lei para que todos os CEUs tenham a participação da comunidade interna e externa. A regulamentação fica por conta da Secretaria e do Prefeito, por isso quero defender. Devemos aprovar esse projeto de lei.

- Erro na gravação.

O SR. MAURO – ...do Movimento de Olho na Escola Pública. Esse é um tipo de projeto que defendemos e não depende muito de Plano Municipal de Educação. O Conselho Gestor com 24 membros, sendo metade deles eleitos pela comunidade. É isso que está faltando em muitos órgãos públicos, porque o pessoal confunde muito governo, sindicato e comunidade. A comunidade é a usuária do serviço. O sindicato, profissionais e gestor são os fornecedores do serviço e no conselho gestor fica bem clara essa paridade, 24 membros, 12 dos profissionais e dos gestores e 12 eleitos pelos pais, alunos e comunidade. Esse é um projeto que o Movimento Comunidade de Olho na Escola Pública acha importante que os Vereadores defendam essas propostas de gestão democrática.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado, Sr. Mauro. Não havendo mais oradores inscritos declaro encerrada a audiência pública ao PL 292/2012, do Vereador Carlos Neder, do PT. Declaro aberta audiência pública ao PL 293/2012, Vereador Carlos Neder, PT, dispõe sobre o Programa Educom, nas ondas da comunicação do Município de São Paulo e dá outras providências. Trata-se da 2ª audiência pública. Não havendo oradores inscritos está encerrada audiência pública ao PL 293/2012, do Vereador Carlos Neder, PT. Declaro aberta audiência pública ao PL 339/2012, Vereador David Soares, PSD, cria Programa Municipal de Educação Professor do Ano, e fixa outras providências. Trata-se da 2ª audiência pública.

Tem a palavra o Sr. Mauro, do Movimento Comunidade de Olho na Escola Pública.

O SR. MAURO – Há 10 anos o nosso Movimento faz a campanha educador do ano, para se contrapor àquele projeto da *Revista Veja*, Professor Nota 10. Nós fazíamos o Educador Nota 10. Há dois anos a *Revista Veja* mudou de professor para educador. Esse projeto é interessante, não está na ementa, mas são os alunos que votam. É muito importante destacar que todo sistema, corporação, pede todo tipo de avaliação sobre o desempenho do aluno. E no caso desse projeto é o aluno que vai votar. Sugiro

Fls. nº 65
do Processo nº 01- 542/12
Aparecido ferreira
RF 101.075

que esse voto seja secreto, porque temos exemplo de avaliações nas escolas em que os alunos são perseguidos. Apoiamos o projeto com esse detalhe de que o voto seja secreto. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado, Sr. Mauro. Não havendo mais oradores inscritos declaro encerrada audiência pública ao PL 339/2012, do Vereador David Soares. Declaro aberta audiência pública ao PL 455/2012, Vereador Oliveira, PSD, dispõe sobre a inclusão do tópico de estudos e discussão sobre sustentabilidade e meio ambiente como matéria da grade curricular na Rede Municipal de Ensino e dá outras providências. Trata-se da 1ª audiência pública.

Tem a palavra a Sra. Doroty.

A SRA. DOROTY – Boa tarde. Meu nome é Doroty. Sou professora e sou da assessoria do Vereador Ricardo Young. Todas as questões relacionadas à sustentabilidade da vida não devem – isso está previsto na política nacional de educação ambiental – ser temas específicos de uma disciplina. São temas transversais e isso é garantido como tema transversal e temos as diretrizes nacionais da educação para a sustentabilidade.

Então é preciso tomar cuidado porque isso fica numa caixinha de uma disciplina, e geralmente é lançada para os professores da área de ciências, as demais disciplinas não tomam isso para si e não tomam isso como uma questão de sustentabilidade da vida. Prestar atenção que remeter o tema a apenas uma disciplina não é o melhor caminho.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Obrigado. Tem a palavra o Sr. Mauro.

O SR. MAURO – Mauro do Movimento Comunidade de Olho na Escola Pública. Destacamos alguns projetos para comentar até para dar um exemplo do que apoiamos e o que rejeitamos. O projeto é bom, mas há a questão da grade curricular. Há escolas que mal e mal conseguem cumprir três horas de aula por dia.

Uma coisa que falta nas escolas municipais e talvez o Plano Municipal de Educação e a proposta do novo Secretário possam ajudar é obrigar ou, pelo menos, criar mecanismos de transversalidade, de multidisciplinaridade, porque às vezes um professor nem conversa com o outro, mesmo sendo da mesma matéria. Se colocar na grade curricular, de repente vamos ter escolas funcionando 24 horas ou mais.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado. Não há mais oradores inscritos. Declaro encerrada audiência pública ao PL 455/2012, do Vereador Oliveira, PSD.

Declaro aberta audiência pública ao PL 463/2012, Vereador Aurélio Miguel, PR, institui o programa para a valorização das iniciativas esportivas no âmbito da Secretaria Municipal de Esportes e dá outras providências. Trata-se da 2ª audiência pública.

Tem a palavra o Sr. Mauro, do Movimento Comunidade de Olho na Escola Pública.

O SR. MAURO – Costumamos ler todos os projetos que chegam à Casa, há mais de 20, mas há avaliação sobre todos. Esse é o típico caso do pessoal que atende mais a cooperação do que propriamente a sociedade civil. Essa iniciativa vai criar uma comissão em que vão entrar as entidades esportivas. E esquecem que há entidades da sociedade civil que são controladoras das políticas públicas e necessariamente não gerem equipamentos esportivos, porque dariam isenção para alunos e projetos. Há outro projeto que também dá isenção para alunos da rede pública e podemos explicitar melhor isso. É importante quando se criam essas comissões, abrir espaço para a sociedade civil, mesmo que não sejam gestores de equipamentos particulares, públicos ou de esportes, porque fica uma avaliação mais independente e não cooperativista.

Fls. nº 66
do Processo nº 01- 542/12
Aparecido ferreira
RF 101.075

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) - Não havendo mais oradores inscritos declaro encerrada a audiência pública ao PL 463/2012, do Vereador Aurélio Miguel, do PR.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 490/2012, do Vereador Aurélio Miguel, do PR, dispõe sobre incentivo à prática de esportes em academias e clubes desportivos para alunos de baixa renda da rede pública de ensino, pró-esporte, através de isenção tributária parcial de ISS, no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências. Trata-se da 2ª audiência pública. Tem a palavra o Sr. Mauro, do Movimento Comunidade de Olho na Escola Pública.

O SR. MAURO – Esse projeto mereceria um debate mais amplo porque fala de isenções fiscais, de ISS, e toda vez que se dá isenção de ISS há prejuízo para outros programas sociais, porque é uma receita do Município. Aí vem a questão do critério. Serão oferecidas 5% de vagas em academias para a prática esportiva de alunos de baixa renda. Há também um erro conceitual, o projeto diz que o aluno deve ter um bom aproveitamento, não faltar ou faltas justificadas, e a nota cinco. Talvez o Vereador Aurélio Miguel e sua assessoria não saibam que desde 1989 o Município não tem notas. De qualquer forma solicitamos um debate mais amplo, até porque há isenção fiscal e não sabemos quem vai avaliar essas academias, porque muitas academias são pontos de tráfico de drogas, essas coisas e se nem a Polícia fiscaliza direito, como é que a Secretaria de Educação ou de Esportes vão fiscalizar. Por isso deve haver um debate mais amplo. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado. Não havendo mais oradores inscritos declaro encerrada a audiência pública ao PL 490/2012, do Vereador Aurélio Miguel, do PR. Declaro aberta audiência pública ao PL 542/2012, do Vereador David Soares, do PSD, institui o programa merenda nas férias e fixa outras providências. Trata-se da 2ª audiência pública. Tem a palavra o Sr. Mauro, do Movimento Comunidade de Olho na Escola Pública.

O SR. MAURO – Com relação a esse projeto, estamos levando em consideração que já há decisão judicial proibindo as creches e escolas de educação infantil a fecharem nas férias. Então as escolas de educação infantil não seguem mais aquele calendário de fecharem em janeiro, julho e dezembro. No caso, parece que perde um pouco a objetividade porque vão abrir a escola para oferecer refeições. A educação infantil não pode fechar e fica meio complicado abrir uma escola de ensino fundamental simplesmente para oferecer refeições, sendo que nem nos dias regulares tem almoço e jantar. Esse projeto parece estar prejudicado para a realidade atual. Muito obrigado.

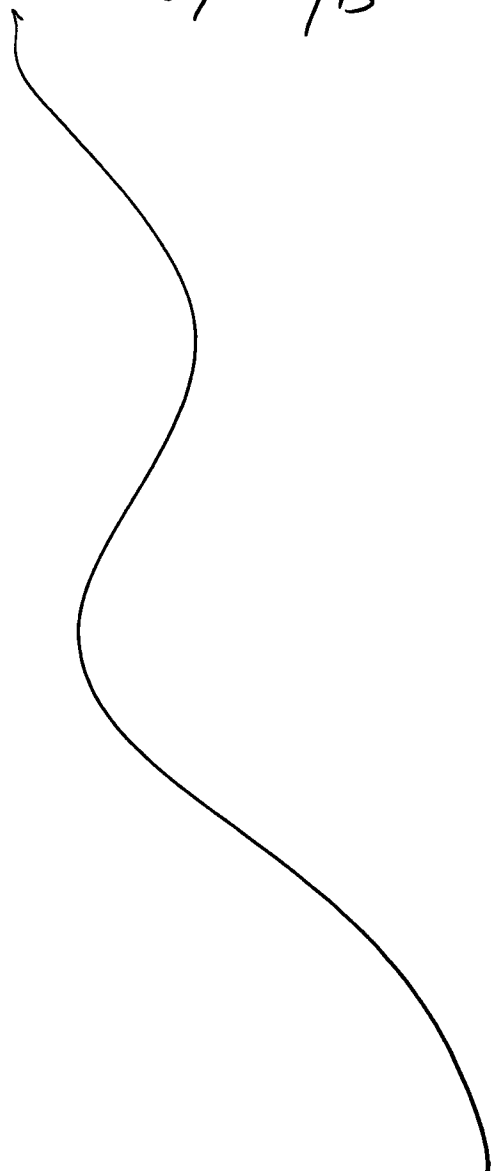
O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado. Não havendo mais oradores inscritos declaro encerrada a audiência pública ao PL 542/2012, do Vereador David Soares, do PSD. Remeto para a próxima quarta-feira, às 13h, audiência pública aos seguintes PLs: 05/2013, Vereador Wadih Mutran, PP; 18/2013, do Vereador Ari Friedenbach, PPS; 36/2013, Vereador Ota, PSB; 37/2013, Vereador Ari Friedenbach, PPS; 53/2013, Vereadora Sandra Tadeu, DEM; 90/2013, Vereador Jair Tatto, PT; 91/2013, Vereador Jair Tatto, PT; 128/2013, Vereador Ricardo Young, PPS; 139/2013, Vereador Jair Tatto, PT; 175/2013, Vereador Jean Madeira, PRB; 187/2013, Vereador George Hato, PMDB; 200/2013, Vereador Jean Madeira, PRB; 263/2013, Vereador Paulo Fiorilo, PT; 375/2013, Vereador Dalton Silvano, PV e ao PR 02/2012, do Vereador David Soares, PSD. Declaro encerrada esta audiência pública.

Pedido de vistas ao Vereador/à Vereadora

Patrícia Bezerra

Deferido na reunião orla da do 16/10/13

Obs. O prazo para devolução é de 2 (dois) dias, nos termos do § 4º, art. 63 do RI. 13/11/13



Segue V juntado V nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado V sob folha(s)
nº 67 Em 04/12/13

Aparecido Pereira
RF. 101.075 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 67 do fls. 158

Processo nº 01-542/12

Aparecido Ferrelra
RF. 101.075 - SGP-12

PARECER Nº 16 - PAR
16- 02687/2013

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

SOBRE O PROJETO DE LEI 542/2012.

O Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador David Soares, institui o Programa Merenda nas Férias, e fixa outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela constitucionalidade e legalidade.

A Comissão de Administração Pública posicionou-se favoravelmente à propositura.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, entendemos que a propositura é meritória e deve prosperar, pois tem por iniciativa de instituir a merenda escolar na rede pública municipal que somente é fornecida durante o período de aulas. Nos períodos de férias ou recessos escolares, ou seja, no meio e no final do ano, as crianças não têm acesso a essa alimentação. A rede municipal de ensino em muitas regiões é frequentada por crianças de famílias economicamente desfavorecidas que passam por enormes dificuldades, inclusive no que diz respeito à alimentação básica. Essa interrupção pode comprometer a sua nutrição, sendo que muitas vezes a merenda escolar é a única refeição saudável e nutritiva possível do dia. De acordo com a Política Nacional de Alimentação e Nutrição – PNAN, do Ministério da Saúde, a alimentação e nutrição constituem requisitos básicos para a promoção e a proteção da saúde, possibilitando a afirmação plena do potencial de crescimento e desenvolvimento humano, com qualidade de vida e cidadania. Políticas públicas intersetoriais têm sido implantadas para reduzir a vulnerabilidade e riscos à saúde relacionados a seus determinantes, tendo entre as ações voltadas à alimentação saudável, como a criação de um sistema de vigilância alimentar no Sistema Único de Saúde. A iniciativa de ampliar a oferta de nutrientes a escolares para além do período escolar é condizente com as políticas nacionais de redução de inequidades.

Pelos motivos expostos, **favorável é o nosso parecer.**

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 04.12.13

EDIR SALES

FLORIANO PESARO - relator

JEAN MADEIRA

REIS
PRESIDENTE

ORLANDO SILVA

OTA

TONINHO VESPOLI
CONTRÁRIO.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 10 / 12 / 13
página 179 coluna 1
Conferido: _____

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

À Comissão de FINANÇAS
Em 7 / 12 / 13
Aparecido Ferreira
RF 101.075



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

Do processo n.º 03-542/12 em

(a)

68
Assistente Parlamentar
RF.

10/01/14 18:00

Vera Niza Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.

AO Vereador / A Vereadora
Adilson Amadeu

Para relatar:
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 14 / 04 / 14

Vera Niza Rodrigues Ribeiro, f.
n.º 1234567890, CPF. n.º 123.456.789-01.

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado — sob folha(s)
nº 69 a 83 Em 09 / 09 / 14
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 69 fls. 162

Processo nº 01-542/12
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Poder Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 542/2012:

1º) Quais os custos para implantação do pretendido pelo projeto?

2º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

Ver. Adilson Amadeu, em / /
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. Milton Leite, em / /
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

Ver. José Américo, em /
Presidente

Folha nº 70 fls. 63Processo nº 01-542/12
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 SGP-12**CÓPIA**

São Paulo, 29 de maio de 2014.

36 - OF-SGP12
36- 00209/2014

Senhor Prefeito,

Em atenção ao deliberado pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência, pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 542/2012, de autoria do Vereador David Soares, que *"Institui o Programa Merenda nas férias, e fixa providências"*.

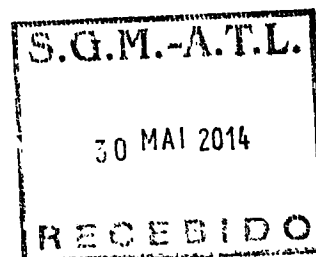
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.



JOSÉ AMÉRICO
Presidente

Anexo: cópia do requerimento citado.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo



Ana Luiza Vanes Torres Ferreira
RF: 535 083.1.01
SGM/ATL



Prefeitura do Município de São Paulo fls. 164

São Paulo, 29 de agosto de 2014.

Folha nº 71 du

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 321/14 - C

Ref.: OF. SGP-12 nº 00209/2014

Processo nº 01-542/12

Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261- SGP-12

DOCREC
647/2014

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atenção ao pedido de envio de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento, relativo ao Projeto de Lei nº 542/2012, de autoria do Vereador David Soares, que institui o Programa Merenda nas Férias, encaminho a essa Presidência, por cópia, os elementos fornecidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MTGS/lcgs
Resp 542-12

Finanças

03/09/2014

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 02/09/14 às 14h

RF 11.261

Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Folha de Informação nº 04 (a)

DO MEMORANDO Nº 503/2013 - TID 10893477

INTERESSADO: SGM - ATL III

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 542/12 - INSTITUI O PROGRAMA MERENDA NAS FÉRIAS, E FIXA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SME / ATP
Senhor Chefe

COPIA

A Assessoria Técnico-Legislativa, da Secretaria do Governo Municipal, pelo memorando nº 503/2013, encaminha para análise e manifestação fundamentada desta Secretaria o Projeto de Lei nº 542/12, de autoria do legislativo, que "Institui o Programa Merenda nas Férias, e fixa outras providências".

Conforme apregoa a propositura, o "Programa Merenda nas Férias terá como objetivo fundamental a alimentação dos alunos da rede pública municipal de ensino durante o período de férias compreendendo as refeições do almoço e da tarde."

Continua no artigo 3º expressando que "durante o período de férias escolares a partir dos meses de dezembro, janeiro e julho as escolas da rede pública municipal se manterão abertas para no horário do almoço e da tarde disponibilizar refeição gratuitamente para os estudantes matriculados na unidade".

A proposta prevê a alteração dos contratos de licitação de merenda escolar em andamento nos termos da legislação para cumprimento do Programa Merenda nas Férias, permitindo a aquisição da merenda escolar por inexigibilidade de licitação e/ou dispensa de licitação nos termos da legislação em vigor.

Damos início à análise destacando que nas finalidades da educação está expressa a responsabilidade da família na participação da ação educativa, entendendo que tal compromisso também se estende no aspecto nutricional, dada a caracterização da alimentação escolar como ação suplementar articulada ao processo educacional e complementar a da família.

O serviço de oferta da alimentação escolar tem por princípio a promoção da saúde da população escolar atendida, no sentido de suprir as necessidades nutricionais durante o período de permanência do educando na unidade, favorecendo, ao mesmo tempo, a instituição de hábitos alimentares saudáveis.

A oferta de alimentação na escola, caracterizada como ação educativa, está respaldada na Lei Federal 9394/96 – LDB. Dentre os deveres assegurados com a educação escolar pública, está a de prestar "atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde".

A questão alimentar no cenário educacional do Município de São Paulo vem sendo gerenciada pelo então Departamento de Merenda Escolar da Secretaria Municipal de Educação, com denominação alterada pelo Decreto nº 53.974, de 06/06/13, para "Departamento de Alimentação Escolar – DAE", tendo por finalidade "contribuir para o crescimento e desenvolvimento biopsicossocial dos alunos, favorecendo a sua aprendizagem, o seu rendimento escolar, bem como a formação de hábitos alimentares saudáveis, por meio de ações de educação alimentar e da oferta de refeições que atenderão às suas necessidades nutricionais durante o período letivo".



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Gabinete do Secretário
Assistência Técnica

Folha nº 43 ou
Fls. 167
Processo nº 01-542/12
Vinculo Moreira do Nascimento
RF. 11.261 SGP-12

Folha de informação nº 05 (a)

DO MEMORANDO Nº 503/2013 - TID 10893477

INTERESSADO: SGM - ATL III

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 542/12 - INSTITUI O PROGRAMA MERENDA NAS FÉRIAS, E FIXA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A alimentação escolar se caracteriza em ação suplementar às necessidades alimentares do aluno, interligada ao processo ensino-aprendizagem, não se configurando unicamente como ação assistencialista, mas como direito constitucional e de inúmeras possibilidades educativas.

Dada sua especificidade e finalidade que, caracterizada como ação educativa e atrelada ao rendimento escolar do aluno, exclui a possibilidade da oferta em períodos em que o aluno se encontra em convívio familiar, em lazer, ocasião específica para o estreitamento dos laços familiares.

Ademais, das finalidades expressas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, não se observa qualquer diretriz que possa conferir à escola a responsabilidade pela oferta de alimentação em período não condizente com o desenvolvimento das atividades escolares.

Todavia, visando ao compromisso do poder público municipal de atendimento das necessidades e interesses das crianças e suas famílias, fez com que a Secretaria Municipal de Educação envidasse medidas de abertura de inscrições de crianças dos Centros de Educação Infantil das Redes Direta para o atendimento no período de recesso escolar, no mês de julho, em unidades polo, nos termos do disposto na **Lei Municipal nº 15.625, de 19/09/12**. Da mesma forma, os CEIs / Creches da Rede Indireta e Conveniada se organizaram, possibilitando o atendimento frente às necessidades requeridas e efetivamente declaradas pela população usuária dos serviços.

A prestação desse serviço ocorre em período de recesso escolar, com o desenvolvimento de atividades caracterizadas em prestação de serviço educacional, favorecendo e possibilitando, assim, que às unidades envolvidas o recebimento da alimentação escolar às crianças atendidas, da mesma forma e nos mesmos moldes que ocorre durante o período letivo.

O atendimento excepcional e em polos e a organização para tal finalidade se refere exclusivamente à educação infantil, para crianças da faixa etária de 0 a 3 anos, matriculadas em CEIs da Rede Direta e em CEIs/Creches das Redes Indireta e Conveniada, consideradas e respeitadas as especificidades que envolvem essa faixa etária.

Acrescenta-se, ainda, que a Secretaria Municipal de Educação também garante o fornecimento de alimentação escolar, por meio do Departamento de Alimentação Escolar, para a realização do **Programa "Recreio nas Férias"**, que ocorre no período de férias e de recesso escolar. Por ocasião de sua aproximação, a Secretaria Municipal de Educação comunica oficialmente a abertura de inscrições para a participação, procedendo no mesmo ato, às especificações da realização, garantindo as condições adequadas e/ou os recursos humanos, materiais e de infraestrutura para o desenvolvimento das atividades, com a indicação da necessidade de disponibilidade de espaços específicos, inclusive, para os serviços de refeição e de lanches.

Por meio do Programa "Recreio nas Férias", as unidades educacionais têm o seu funcionamento no período de recesso e férias escolares, com fundamentos definidos para a realização das atividades programadas, considerados os princípios e objetivos dados à ação, onde integra o fornecimento da alimentação escolar aos alunos participantes.

Com base nos propósitos inerentes à oferta da alimentação escolar, vinculada ao processo educacional, com reflexos no rendimento escolar, sua desvinculação desses pressupostos estaria descaracterizando e desviando a essência e natureza de ação atribuída à oferta da alimentação escolar.

COPIA

Folha de informação nº 16(a)

DO MEMORANDO Nº 503/2013 - TID 10893477

INTERESSADO: SGM - ATL III

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 542/12 - INSTITUI O PROGRAMA MERENDA NAS FÉRIAS, E FIXA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Assim, entende-se que a educação está fazendo sua parte, à medida que vem cumprindo integralmente as diretrizes definidas em diplomas legais que ditam as obrigações e as incumbências da esfera educacional, para o desenvolvimento das atividades educacionais em prol das necessidades e dos direitos da população alvo atendida.

Além do fator nutricional da alimentação escolar nos deparamos com seu aspecto educativo. É prestação de serviço de conotação ampliada, de direito constitucional e de possibilidades educativas, como meio de aprendizagem e de promoção da saúde. O papel educativo da ação tem seus efeitos gerados na construção do conhecimento, pelo significado das ações cotidianas, dos tempos e do espaço destinados à alimentação.

Falar em Educação Alimentar e Nutricional, significa entendê-la e encará-la como ação contínua, sistemática, multidisciplinar e de natureza complementar à família, tendo a escola papel fundamental na promoção da saúde, pois propicia um ambiente que contempla a aprendizagem e a relação com a comunidade.

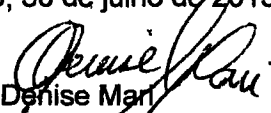
Além disso, a título de acréscimo, podemos inferir que, numa abrangência de ação mais ampla da alimentação, programas assistenciais promovidos pelo Pode Público, seja Federal, Estadual ou Municipal, voltados às questões nutricionais, também possam ser os meios pelos quais a população pode se valer na busca de soluções para as questões nutricionais.

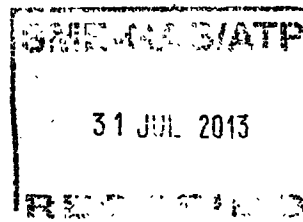
O proponente indica a possibilidade de aquisição de merenda escolar por "inexigibilidade de licitação e/ou dispensa de licitação, nos termos da legislação em vigor". A ausência da exigência de licitação já é prática adotada na Secretaria Municipal de Educação, sendo, atualmente, processada a contratação de empresa especializada para a finalidade por meio de pregão que, por ser uma das formas de licitação, é modalidade que reúne os interesses para vendas e prestação de serviços, conforme editais e contratos, tendo por objeto de ação:

"a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de preparo e distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênica sanitária adequadas aos alunos regularmente matriculados na Rede Municipal de Ensino", bem como nas instituições da Rede Indireta e Conveniada.

Isto posto, com a presente manifestação e respectivas argumentações que evidenciam os fatores e aspectos pelos quais a propositura deixa de ter a sua funcionalidade pretendida, encaminhamos o presente.

São Paulo, 30 de julho de 2013.


Denise Mar
SME/ATP/AT



Folha de Informação nº 07

do Memorando nº 503/2013 – TID 10893477

em 04/09/2013

(a)

Folha nº 75 qu

Interessado: SGM – ATL III

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 542/2012 - INSTITUI O PROGRAMA MERENDA NAS FÉRIAS, ERDIA 2013-12
PROVIDÊNCIAS.

Processo nº 01-542/12

Vinícius Moreira do Nascimento

SME/ATP
Sr. Chefe,

CÓPIA

Folha nº 70
2014.0160.030.8
Comissão de Controle de Custos

Atendendo à vossa solicitação de análise técnica do Projeto de Lei 542/2012 de autoria do Vereador David Soares (PSD), temos a considerar:

O PL visa a instituir o Programa Merenda nas Férias, com o objetivo principal de “prover os alunos das escolas públicas da rede do Município de São Paulo, durante o período de férias, com as refeições do almoço e da tarde”. Para se viabilizar o programa, as escolas da rede pública municipal se manteriam abertas nos meses de dezembro, janeiro e julho e nos horários correspondentes à oferta destas refeições, que serão disponibilizadas aos estudantes matriculados na unidade gratuitamente.

Em sua justificativa, o Vereador alega “Durante as férias as escolas já permanecem abertas para programas de atividades nas férias e o que propomos é ampliar esse programa de atividades dando o alimento as crianças e jovens estudantes”.

Como muito bem exposto por SME/ATP/AT às fls. 05-06, atualmente, para as unidades de educação infantil e de ensino fundamental (EMEI e EMEF), o município de São Paulo (MSP) já adota o Programa “Recreio nas Férias”, que cobre parte do período de férias e recesso escolar. Envolve unidades da Rede Municipal de Ensino (RME), Clubes da Cidade e outras Instituições interessadas que apresentem condições adequadas para o desenvolvimento do Programa. Em geral, são unidades ‘polo’, definidas pela coordenação do Programa conforme a previsão de atendimento, número de inscrições locais e condições físicas para o atendimento. O público-alvo do Programa prevê a participação de crianças e jovens que completam 04 anos no ano em curso até 14 anos de idade, de todas as regiões da cidade de São Paulo. Ou seja, trata-se de programa aberto à população e não são somente aos alunos da RME como consta na propositura.

O Departamento de Alimentação Escolar (DAE) já garante o fornecimento de alimentação para a realização do Programa “Recreio nas Férias”, como propõe o nobre Vereador. Em julho/2013, para atender à demanda, o Programa ocorreu em 75 polos espalhados pela cidade, tendo sido servidos lanche da manhã, almoço e lanche da tarde.

Cerca de 120 Centros de Educação Infantil (CEIs) municipais também funcionaram como polos durante o mês de julho/2013 e aos CEIs conveniados foi dada a possibilidade de opção quanto ao funcionamento, atendendo às necessidades declaradas pela população usuária. Quase 850 unidades conveniadas manifestaram intenção de funcionamento, entretanto, é possível afirmar que a adesão foi bastante baixa em relação ao número de crianças atendidas, indicando que a grande maioria das famílias acabou se organizando. Foram servidas todas as refeições previstas para esse tipo de unidade e faixa etária.

TID nº 10893477

CÓPIA

Folha nº 76 do Livro de Informação nº 08

do Memorando nº 503/2013 – TID 10893477

em 07/09/2013

Vinícius Moreira do Nascimento
RF: 11.261 - SGP-12

Quanto à forma de aquisição dos alimentos, cabe acrescentar que o Departamento de Alimentação Escolar utiliza-se de licitação, modalidade pregão para registro de preços, ou de dispensa de licitação com aquisição por meio de chamada pública para alimentos oriundos da agricultura familiar, com base na Lei 11.947/2009. Os alimentos são enviados a parte das unidades da RME, bem como a Instituições da Rede Indireta e Conveniada. Há unidades da Rede Municipal, que denominamos com gestão terceirizada, para as quais o serviço de preparo e distribuição de alimentação engloba a aquisição de alimentos, serviço que também é contratado por meio de licitação. A contratação por dispensa de licitação ou inexigibilidade indicada no PL traria mais uma situação de gestão para a municipalidade nessas unidades em que já existem empresas contratadas para fornecimento de alimentação. Ou seja, haveria dois contratos firmados para a mesma finalidade, na mesma unidade, e ainda que em períodos distintos, poderiam acarretar muitas questões a serem solucionadas, como por exemplo, a utilização compartilhada de estoques de alimentos, dos espaços e dos equipamentos necessários para o seu preparo.

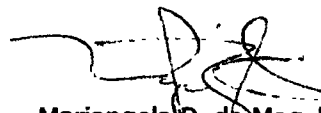
Sob o aspecto orçamentário, há que se considerar que o MSP recebe verba federal oriunda do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para suplementar a realização do Programa Nacional de Alimentação escolar (PNAE). Esse Programa prevê a transferência de recursos aos Municípios, cujo repasse é feito para 200 dias letivos. Como o custo com alimentação escolar para cada aluno é maior do que o repasse pela União por meio do PNAE, o MSP acrescenta recursos próprios para atender às crianças com alimentação de qualidade, e a prosperar o PL, certamente haveria necessidade de suplementação orçamentária. Outro ponto a considerar é em relação à demanda em dias úteis não letivos. É difícil garantir a frequência de alunos durante esses dias, mesmo que se obtenha com antecedência o número de alunos que terão interesse na alimentação escolar. As escolas receberiam alimentos para essa demanda, ou no caso das unidades com gestão terceirizada, as contratadas se preparariam em relação à aquisição de alimentos e deslocamento de funcionários, para um atendimento que eventualmente pode não ocorrer, e nesse caso, não receberiam por ele.

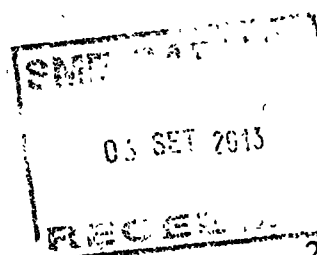
Assim, diante de todo o exposto e em especial considerando o atendimento já proporcionado pelo MSP, com fornecimento de alimentação, compartilhamos do entendimento de SME/ATP/AT, de que a propositura deixa de ter a funcionalidade pretendida.

São Paulo, 04 de setembro de 2013.

De acordo:


Erika E. Fischer
Diretora
SME / DAE


Mariângela P. de Magalhães Oliveira
Nutricionista
SME/DAE/ Pesquisa e Desenvolvimento





SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
ASSESSORIA TÉCNICA E DE PLANEJAMENTO

Folha nº 77 ou

Processo nº 01-542/12

Vinícius Moreira do Nascimento

RF. 11.261-86P-12

Folha de informação nº 05

Do Memorando nº 503/2013 ATL III
Do TID nº 10893477

CÓPIA

em 14/09/2013

(a).....
Arledja Gomes Santos
RF: 605.739.0
Assessoria Técnica de Planejamento

INTERESSADO: SGM
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 542/2012 "Institui o Programa Merenda nas Férias, e fixa outras providências."

SME/GAB
Sr Secretário Municipal

O Projeto de Lei nº 542/2012 de autoria do Vereador David Soares (PSD) institui o Programa Merenda nas Férias, e fixa outras providências.

Em poucas palavras, a proposta visa garantir aos alunos da Rede Pública Municipal de Ensino durante as férias escolares a refeição diária do almoço e da tarde, expressando no artigo 3º que "durante o período de férias escolares a partir dos meses de dezembro, janeiro e julho as escolas da rede pública municipal se manterão abertas para no horário do almoço e da tarde disponibilizar refeição gratuitamente para os estudantes matriculados na unidade."

A propositura deixa de ter a funcionalidade pretendida, pois atualmente para as EMEIs e EMEFs o município de São Paulo já adota o Programa "Recreio nas Férias" que cobre parte do período de férias e recesso escolar e envolve unidades da Rede Municipal de Ensino, servindo lanche da manhã, almoço e lanche da tarde e aos CEIs /Creches da Rede Indireta e Conveniada, no mês de julho/2013, se organizaram possibilitando o atendimento frente às necessidades requeridas e efetivamente declarada pela população usuária dos serviços.

Pelo exposto, acompanhando o parecer de SME-ATP-AT e SME/DAE/Pesquisa e Desenvolvimento, pode-se depreender que a eficácia e a efetividade da propositura ficam prejudicadas diante das medidas já implementadas.

À deliberação superior

São Paulo, 17 de setembro de 2013.

ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
Chefe da Assessoria Técnica e de Planejamento
SME/ATP

RECEBIDO
25 SET 2013

SRMC/smc



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Assessoria Técnica e de Planejamento
Assistência Técnica

Folha nº 78 fls. 172
du

Processo nº 01-542/12
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261- SGP-12

P 25.06 14

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 16 (A)

DO PROCESSO nº: 2014-0.160.030-8 – ATL III

INTERESSADO: CMSP – SGM/ATL III

ASSUNTO: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento referente ao Projeto de Lei Nº 542/12, de autoria do Vereador David Soares, que institui o Programa Merenda nas Férias

Adelazir
Aux. Técnica
SME/AT

SME ATP

Senhor Chefe

CÓPIA

Por meio do Processo nº 2014-0.160.030-8, a Secretaria de Governo Municipal solicita manifestação referente ao Projeto de Lei nº 542/12, que institui o Programa Merenda nas Férias.

A requisição se refere especificamente às questões apresentadas à fl. 3:

1º Quais os custos para implantação do pretendido projeto?

2º Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

O Projeto de Lei nº 542/12 já foi objeto de análise por parte desta Secretaria, conforme se verifica às fls. 7 a 10 (Assessoria Técnica e de Planejamento/Assistência Técnica – SME/ATP/AT) e fls. 10 e 11 (Departamento de Alimentação Escolar/Pesquisa e Desenvolvimento – SME/DAE).

Particularmente em relação às questões formuladas, seguem algumas considerações.

Em primeiro lugar, quanto aos custos para implantação do projeto, alguns aspectos orçamentários foram abordados pelo SME/DAE, às fls. 10 e 11, porém tais estimativas envolvem quantitativos de alunos, valores de refeições – almoço e lanche –, períodos de atendimento (dias em janeiro, julho e dezembro), por exemplo. Os cálculos necessários ao levantamento dessas despesas seriam, portanto, de competência externa a esta Assistência Técnica.

Em segundo lugar, quanto ao posicionamento do Executivo sobre a matéria, além das análises apresentadas anteriormente, cumpre ressaltar que a Secretaria Municipal de Educação:

PROCESSO nº: 2014-0.160.030-8

Adelair T.M.M. Costa
Aux. Técnico de Planejamento
SME/AT

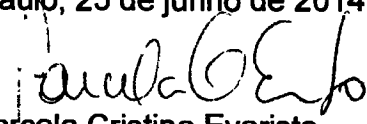
COPIA

- 1) acompanha o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), como prevê o artigo 208, incisos IV e VII, da Constituição Federal, quando determina que o dever do Estado (ou seja, das três esferas governamentais: União, estados e municípios) com a educação é efetivado mediante a garantia de "educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até cinco anos de idade" (inciso IV) e "atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde" (inciso VII).
- 2) desenvolve o Programa Recreio nas Férias, abrangendo crianças e adolescentes de 04 a 14 anos de idade, em todas as regiões da Cidade. Esse Programa tem por objetivo "apresentar um novo conceito de lazer e formação lúdica/cultural como integrantes do processo educacional" e ocorre em dois momentos: nas férias e no recesso escolar. A alimentação escolar é fornecida por meio do SME/DAE (cf. Comunicado SME 758, de 16 de abril de 2014).

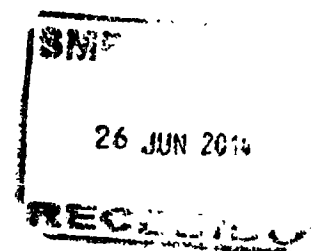
Em conclusão, respondendo aos questionamentos referentes ao Projeto de Lei nº 542/12, entendemos ser o cálculo dos custos para implantação do PL de competência externa a esta Assistência Técnica.

Em relação à opinião do Executivo, reiteramos o exposto anteriormente, destacando que a SME já desenvolve o Programa Recreio nas Férias, em dois momentos (durante as férias e o recesso escolar), atendendo, também dessa forma, à determinação da Constituição Federal, em seu art. 208, quanto ao cumprimento do dever do Estado de garantir o atendimento ao educando por meio da alimentação.

São Paulo, 25 de junho de 2014.


Marcela Cristina Evaristo

SME/ATP/AT



Folha nº 80 fls. 174

Processo nº 01-542/12
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
ASSESSORIA TÉCNICA E DE PLANEJAMENTO

Do processo nº 2014-0.160.030-8

em 30/07/2014

Folha de informação nº 18
(a).....

ASSUNTO: Câmara Municipal. Solicitação de informações. PL nº 542/12. Programa Merenda nas Férias.

SME/G
Sr. Chefe de Gabinete

CÓPIA

Pelo presente a Câmara Municipal solicita informações sobre os custos com a implantação do Programa Merenda nas Férias, objeto do Projeto de Lei nº 542/12, bem ainda manifestação acerca da matéria.

Em outra oportunidade já analisamos a propositura, quando opinamos pelo veto do texto, na sua integralidade.

O Poder Público está obrigado a oferecer a alimentação escolar por força constitucional. Nesse contexto, no Município de São Paulo, o Programa de Alimentação Escolar está pautado nas diretrizes nacionais sobre o tema, consolidadas no Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE. Conforme esclarecido pelo DAE, o repasse federal é realizado para 200 dias letivos. No entanto, para garantir uma alimentação de qualidade, o Município ainda acrescenta recursos próprios.

Além disso, no período de férias e recesso, a Prefeitura desenvolve o Programa Recreio nas Férias, que já suprido com ações voltadas à alimentação.

Assim, no momento, vemo-nos impelidos a ratificar as manifestações anteriores, mantendo proposta de veto ao Projeto de Lei nº 542/12.

Considerando o exposto acima, vemos como prejudicada a questão dos custos com a implantação do Programa Merenda nas Férias. Todavia, caso seja outro o entendimento, sugerimos encaminhamento do presente ao DAE para esclarecimentos.

À apreciação superior.

São Paulo, 30 de julho de 2014.

ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
Chefe da Assessoria Técnica e de Planejamento
SME/ATP





Iara Maria Roque
R.F 803.390.1
SME/G

Folha de Informação nº 19

Do Processo nº 2014-0.160.030-8

em 04/08/2014.

Assunto: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento referente ao Projeto de Lei nº 542/12, de autoria do Vereador Davi Soares, que institui o Programa Merenda nas Férias.

CÓPIA

SME/DAE

Senhora Diretora

O pedido de subsídios ao Projeto de Lei 542/12, objeto do presente administrativo, refere-se à manifestação aos quesitos de fls. 03, quanto aos custos pertinentes à implantação do Programa Merenda nas Férias, bem como em relação à opinião do Executivo sobre a proposta de sua instituição.

A área técnica desta Pasta, em manifestação sobre a matéria, ratifica as apreciações procedidas anteriormente, mantendo o veto à propositura, com a justificativa de que a municipalidade vem cumprindo a obrigação expressa constitucionalmente de oferta da alimentação escolar, inclusive, em períodos de férias e de recesso escolar, por meio do Programa Recreio nas Férias.

Atendendo a sugestão indicada pela SME/ATP, fls. 18, encaminho o presente para os esclarecimentos, caso haja entendimento diverso do apresentado pelo setor técnico desta Pasta.

04 de agosto de 2014

ATAÍDE ALVES
Chefe de Gabinete
SME-G

DM/dm



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo nº 01-542912
Vincius Moçeira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

Do Processo 2014-0.160.030-8

Folha de informação n.º 20
em 13/08/2014

Assina
Eliana O. de Abreu Turi
Aux. Técnico Educação
RF 515.453.7
SME/DPE

INTERESSADO : CMSP - SGM – ATL III

ASSUNTO : Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e orçamento referente ao Projeto de Lei Nº 542/2012, de autoria do Vereador David Soares, que institui o Programa Merenda nas Férias.

SME-G

Sr. Chefe de Gabinete,

CÓPIA

Atendendo à vossa solicitação de manifestação quanto ao questionamento de fls. 03, referente aos custos para implantação do Programa Merenda nas Férias, objeto do Projeto de Lei 542/2012, temos a considerar:

Para não ficar repetitivo, reportamo-nos à nossa manifestação juntada às fls. 10-11 e à de SME/ATP às fls. 7-9, que concluem que a propositura não tem a funcionalidade pretendida, o que levou o senhor Secretário desta Pasta (fls. 13) a propor veto total do texto.

Assim, considerando que o município de São Paulo (MSP) já adota o Programa "Recreio nas Férias" para as unidades de educação infantil e de ensino fundamental, que cobre parte do período de férias e recesso escolar, estendendo-se, inclusive à população e não são somente aos alunos da RME como consta na propositura; e, que o Departamento de Alimentação Escolar (DAE) já garante o fornecimento de alimentação para a realização do Programa "Recreio nas Férias", mantemos nosso parecer anterior.

Sob o aspecto orçamentário, fizemos nossas considerações em fls. 11, consolidadas por SME/ATP em fls. 16-18, motivo pelo qual entendemos como desnecessário o atendimento à questão sobre os custos envolvidos.

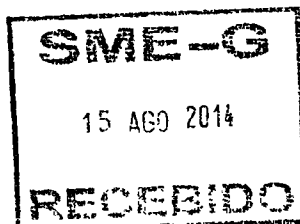
Finalizando, compartilhamos do entendimento de SME/ATP, mantendo a proposta de veto à propositura.

São Paulo, 13 de agosto de 2014.

De acordo:

Flávia Albuquerque e Silva Amador
Flávia Albuquerque e Silva Amador
RF 775.355.1
Diretora de Divisão Técnica
SME / DAE / Div. Técnica

Erika E. Fischer
Erika E. Fischer
RF 807.547.6
Diretor de Departamento Técnico
SME / DAE / DEPTO TÉCNICO





SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Gabinete do Secretário

Processo nº 09-542/12
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 -SGP-12

Folha de Informação nº 21
em 15/08/2014

Do Processo 2014-0.160.030-8

Assunto: SGM/ATL III – Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, referente Projeto de Lei nº 542/12, de autoria do Vereador David Soares, que institui o Programa Merenda nas Férias.

SGM/ATL- CHEFIA
Senhora Assessora Especial

CÓPIA

Restituo o presente a Vossa Senhoria, com as manifestações da Assessoria Técnica e de Planejamento e do Departamento de Alimentação Escolar desta Pasta, que acompanho, as quais respondem aos quesitos apresentados pela Comissão de Finanças e Orçamento contidos às fls. 03.

A proposta visa instituir o Programa Merenda nas Férias objetivando a oferta de alimentação aos alunos da rede pública municipal durante o período de férias, compreendendo as refeições do almoço e da tarde, cuja matéria em outra oportunidade já foi objeto de manifestação por parte desta Pasta.

Dos esclarecimentos procedidos em decorrência do pedido de subsídios, ressalta-se que a Secretaria Municipal de Educação cumpre a determinação expressa constitucionalmente, a de prestar o atendimento ao educando em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares, onde neles figura a alimentação.

Acrescenta-se, ainda, que, por meio do Programa Recreio nas Férias, a Secretaria Municipal de Educação já garante o fornecimento da alimentação aos educandos da Rede Municipal de Ensino e, por extensão, população participante, caracterizando-o como programa aberto a crianças e jovens de todas as regiões da cidade de São Paulo, envolvendo unidades educacionais do ensino público municipal, clubes da cidade e demais instituições interessadas que apresentem condições adequadas para a realização das atividades e desenvolvimento do programa.

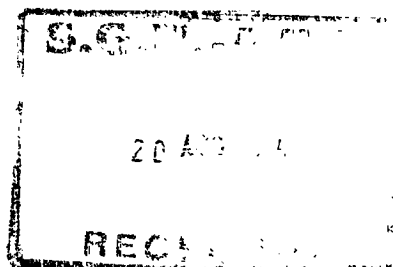
Recurso financeiro é recebido do Governo Federal, advindo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE para a suplementação do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, que prevê a transferência de recursos aos municípios para 200 dias letivos e por aluno atendido, sendo acrescido pela municipalidade, vez que o custo da alimentação escolar se apresenta superior ao recurso repassado pela União.

Assim sendo, e considerando que o tema da matéria em tela se consolida nas ações já em desenvolvimento, esta Pasta reitera o posicionamento anteriormente expresso à propositura, mantendo o veto ao Projeto de Lei 542/12.

15 de agosto de 2014

Antonio Cesar Russi Callegari
Secretário Municipal de Educação
SME

DM/dm



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data Papel para Informação Documento rubricados sob

Folhas de nºs 84 em 4/12/14

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313



Folha n°	84	do proc.
N°	07-5821	de 2012
a)	Danillo Nunes da Silva	
RF. 11/313		

16 - PAR
16- 01584/2014

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 542/2012

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador David Soares, visa instituir o Programa Merenda nas Férias.

Conforme o art. 2º, o Programa Merenda nas Férias terá como objetivo a alimentação dos alunos da rede pública municipal de ensino durante o período de férias compreendendo as refeições do almoço e da tarde.

Durante o período de férias escolares, a partir dos meses de dezembro, janeiro e julho, as escolas da rede pública municipal se manterão abertas para disponibilizar refeição gratuitamente, no horário de almoço e da tarde, para os estudantes matriculados na unidade.

O art. 4º permite que a administração altere os contratos de licitação de merenda escolar em andamento nos termos da legislação para cumprimento do Programa Merenda nas Férias, e ainda adquira merenda escolar por inexigibilidade de licitação e/ou dispensa de licitação nos termos da legislação em vigor.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 03/12/2014.

Ver. Milton Leite
Presidente

Ver. Adilson Amadeu
Relator

Ver. Abou Anni

Ver. Aurélio Nomura

Ver. David Soares

Ver. Jair Tatto

Ver. Laércio Benko

Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Ricardo Nunes

17 - RELCOM
17- 01634/2014

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 4 / 12 / 14

Pág. 98 Col. 3

Conferido

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

À SGP-27

São Paulo, 4 / 12 / 14

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313